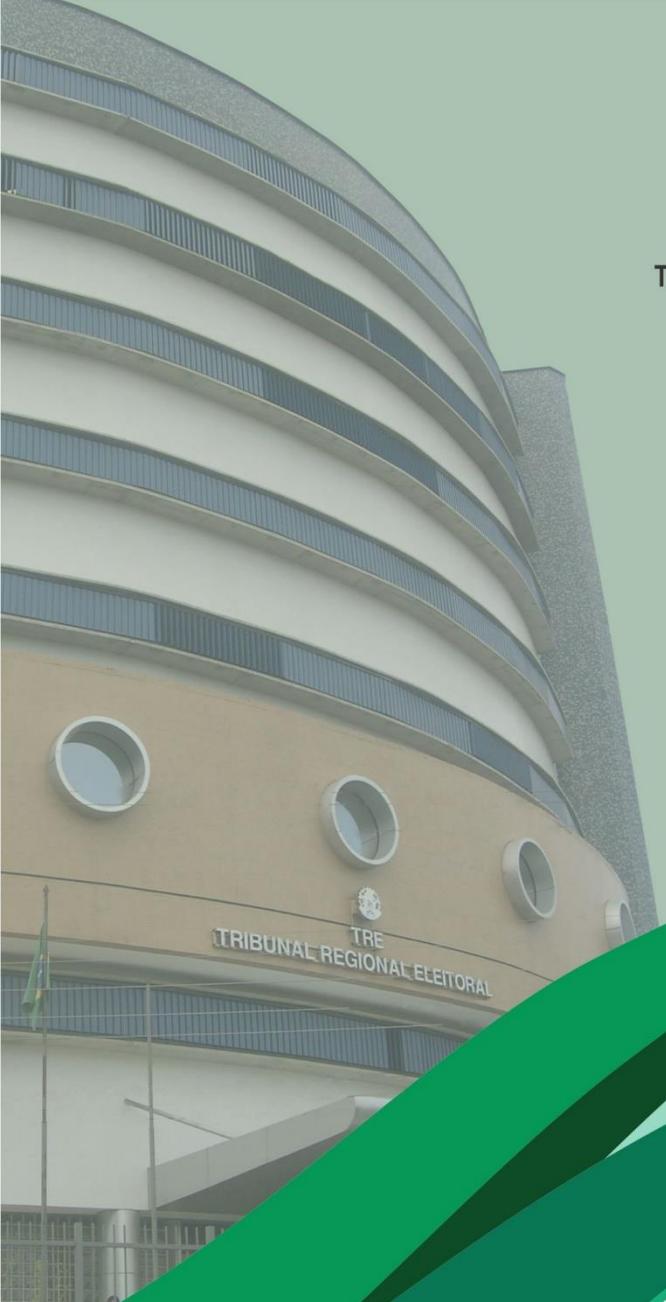




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

**NOVEMBRO 2020
Ano IX – Número 11**

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL (AgR).....	19
• <i>Agravo regimental – recurso - requerimento de registro de candidatura - postagens genéricas em rede social - menção de considerar familiares como pais - proximidade de lares - participação em sociedade - demonstração de afeto e confiança - insuficiente adequar no conceito de paternidade socioafetiva.</i>	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL.....	20
• <i>Conflito negativo de competência - representação eleitoral por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais - Resolução TRE nº 377, de 24 de setembro de 2019 - suposta conduta vedada disciplinada no art. 73, I e III da Lei nº 9.504/97 - competência do Juiz da 3ª Zona Eleitoral.</i>	
• <i>Conflito negativo de competência - representação eleitoral por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais - Resolução TRE nº 377, de 24 de setembro de 2019 - suposta conduta vedada disciplinada no art. 73, I e III da Lei nº 9.504/97 - competência do Juiz da 3ª Zona Eleitoral.</i>	
• <i>Conflito negativo de competência - representação eleitoral por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais - Resolução TRE nº 377, de 24 de setembro de 2019 - suposta conduta vedada disciplinada no art. 73, I e III da Lei nº 9.504/97 - competência do Juiz da 3ª Zona Eleitoral.</i>	
• <i>Conflito negativo de competência suscitado em requerimento de registro de candidatura – prevenção - art. 37º, § 6º-A, do Regimento Interno do TRE/PI - distribuição ao juiz que primeiro se manifestou sobre o caso indutor da prevenção.</i>	
• <i>Conflito negativo de competência entre Juízes Eleitorais - ação de investigação judicial eleitoral - competência do Juiz da 1ª Zona Eleitoral para processar e julgar o feito - art. Iº, III, da Resolução TRE/PI nº 379/2019.</i>	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	22
• <i>Embargos de declaração em recurso eleitoral - direito de resposta – desprovimento - supostas obscuridades - inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado.</i>	
• <i>Embargos de declaração - registro de candidatura - ausência de quitação eleitoral – indeferimento - juntada de certidão de quitação eleitoral - provimento dos embargos de declaração.</i>	
• <i>Eleições 2020 - embargos de declaração - recurso eleitoral - registro de candidatura - ausência de vícios no acórdão vergastado - pretensão de reexame da causa - não provimento do recurso.</i>	
• <i>Embargos de declaração - registro de candidatura - condenação criminal - morosidade na execução – obscuridade – dúvida – ausência - desprovimento.</i>	
• <i>Eleições 2020 - embargos de declaração - recurso eleitoral - ação declaratória de quitação eleitoral - ausência de vícios no acórdão vergastado - pretensão de reexame da causa - não provimento do recurso.</i>	
• <i>Eleições 2020 - embargos de declaração - recurso eleitoral - ausência de vícios no acórdão vergastado - pretensão de reexame da causa - não provimento dos embargos.</i>	
• <i>Embargos de declaração - registro de candidatura - eleição majoritária – prefeito - inelegibilidade reflexa - controle de constitucionalidade – domicílio - ausência de omissão - desprovimento.</i>	
• <i>Embargos de declaração - registro de candidatura - eleição majoritária – prefeito - contas de campanha – reprovação - anulação dos decretos pela câmara - posterior aprovação de contas - inelegibilidade afastada – ausência de omissão contradição e obscuridade - desprovimento.</i>	
• <i>Embargos de declaração - efeitos infringentes - art. 275, do CE, c/c o art. 1.022, do CPC - recurso eleitoral - reconhecimento ex officio - prova da desincompatibilização apresentada ainda na instância ordinária – possibilidade - questão de ordem pública – elegibilidade - jurisprudência do TSE - provimento dos embargos de declaração.</i>	
• <i>Embargos de declaração - registro de candidatura - eleição majoritária – prefeito – desincompatibilização - alegação de simulação - não comprovação - registro deferido - recurso desprovido - embargos de declaração – omissão - embargos desprovidos.</i>	
• <i>Embargos de declaração - registro de candidatura - inexistência de vícios no acórdão recorrido - desprovimento.</i>	
• <i>Embargos de declaração - ausência de vício de omissão - possibilidade de candidato sub judice continuar a praticar atos de campanha - previsão expressa da lei - embargos de declaração desprovidos.</i>	

- *Embargos de declaração - registro de candidatura - inexistência de vícios no acórdão recorrido - desprovimento.*
- *Eleições 2020 - embargos de declaração em recurso eleitoral - impugnação a registro de candidatura - candidata nomeada para exercer cargo público em comissão - nomeação cancelada sem ocorrência de posse - condição de servidora pública afastada - ausência de fundamento para desincompatibilização - circunstâncias que denotam a inocorrência de exercício de fato de cargo público sem prévia posse - ônus da comprovação de eventual posse e exercício a cargo do impugnante - inaplicação da Súmula TSE nº 54 por não se tratar de servidor público no exercício de cargo em comissão - omissões inocorrentes. desprovimento.*
- *Embargos de declaração - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura - desprovimento.*
- *Embargos de declaração - ausência de víncio de omissão, obscuridade ou contradição - matérias que foram abordadas de forma expressa, clara e coesa no acórdão - embargos de declaração desprovidos.*
- *Embargos de declaração - registro de candidatura – inexistência de vícios no acórdão recorrido - desprovimento.*
- *Eleições 2020 - embargos de declaração em recurso eleitoral - ajuizamento de ação eleitoral temerária - impugnação contra registro de candidata sem “vivência político partidária” - pretensão deduzida contra texto expresso de lei - ocorrência de litigância de má-fé (art. 80, I, do CPC) - violação ao princípio da não surpresa - ciência do pedido da parte adversa e exercício do contraditório em sessão - omissão inexistente - aplicação de multa a promotor eleitoral – possibilidade - omissão quanto à aplicação do art. 77, § 6º, do CPC - não configuração de ato atentatório à dignidade da justiça - parcial provimento ao recurso para que a sanção seja aplicada ao Ministério Público Eleitoral.*
- *Embargos de declaração em recurso eleitoral - requerimentos de transferência eleitoral - declaração de união estável não registrada em cartório - documento inapto a demonstrar os vínculos com o município - declarações de residência firmadas por presidente de entidade sindical - documentos produzidos de forma unilateral - inaptidão para comprovar o domicílio eleitoral - vínculos não comprovados com a municipalidade - contradição com o reconhecimento da maior amplitude do conceito de domicílio eleitoral - víncio inocorrente - desprovimento.*
- *Eleições 2020 - embargos de declaração - recurso eleitoral - ausência de vícios no acórdão vergastado - pretensão de reexame da causa - não provimento dos embargos.*

PETIÇÃO.....30

- *Recurso eleitoral - pedido de autorização de publicidade institucional - elementos constantes dos autos são insuficientes para enquadrar a situação na excepcionalidade prevista no art.1º, §3º, VIII, da EC nº 107/2020 - recurso desprovido - manutenção da sentença.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO.....31

- *Requerimento de regularização de prestação de contas de campanha - Eleições 2016 - leitura da Resolução TSE nº 23.463/15 - ausência de prestação de contas - contas julgadas não prestadas - pedido de regularização desacompanhado da documentação necessária – indeferimento - ausência de quitação eleitoral enquanto não prestadas as contas - desprovimento.*
- *Prestação de contas - Eleições 2018 – candidato - ausência de extratos bancários - falha de natureza grave - afronta aos ditames da Resolução TSE n. 23.553/2017 - comprometimento da regularidade das contas - não regularização.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....32

- *Prestação de contas - partido político - Exercício Financeiro do ano de 2017 - Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.464/2015 - irregularidades insanáveis, cujo percentual ultrapassa 10% (dez por cento) do total dos gastos - impossibilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas desaprovadas.*
- *Prestação de contas anuais de partido - Exercício 2019 - intimação na forma do art. 30, I, “a”, da Resolução TSE 23.604/2019 - inércia do órgão partidário e de seus responsáveis - contas não prestadas - suspensão de cotas do fundo partidário, bem como do fundo especial de financiamento de campanha.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO.....33

- Eleições 2020 - processo administrativo - pedido complementar - requisição de força federal - composição do plano de segurança das Eleições Gerais de 2018 - arts. 23, inciso XIV, e 30, inciso XII, do Código Eleitoral, c/c art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 21.843/2004 - pedido formulado por partido e corroborado pelo Juiz Eleitoral - atendimento aos requisitos regulamentares - deferimento.
- Eleições municipais de 2020 - composição das juntas eleitorais – substituição - art. 36 do Código Eleitoral - ausência de impugnações - homologação.
- Eleições 2020 - processo administrativo - pedidos complementares - requisição de força federal - composição do plano de segurança das Eleições Gerais de 2018 - arts. 23, inciso XIV, e 30, inciso XII, do Código Eleitoral, c/c art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 21.843/2004 - pedidos formulados pelos Juízes eleitorais - atendimento aos requisitos regulamentares - inviabilidade da medida por intempestividade - véspera do dia das eleições - necessidade de outras medidas administrativas no TSE - adoção de medidas alternativas de segurança junto às autoridades locais – indeferimento.
- Recurso administrativo - pagamento de diárias - deslocamento entre a sede e um dos termos da respectiva zona - necessidade de comprovação da ocorrência de pernoite - art. 2º, III, da Resolução TRE/PI nº 265/2013 - embora o servidor tenha sido regularmente notificado, não houve a referida comprovação.
- Eleições municipais de 2020 - composição das juntas eleitorais – substituição - art. 36 do Código Eleitoral - ausência de impugnações - homologação.
- Recurso administrativo - acórdão TCU - resarcimento ao erário - procedimento de cobrança - devido processo legal - rediscussão de matéria decidida pelo TCU – impossibilidade – prescrição – inocorrência.

RECURSO ELEITORAL.....35

- Notícia de irregularidade na propaganda eleitoral - aplicativo pardal - cartazes afixados em propriedade particular - poder de polícia – multa - não cabimento - provimento parcial para afastar a multa.
- Eleições 2020 - registro de candidatura – prefeito - contas públicas desaprovadas pela Câmara Municipal - causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso i, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 - decisão suspensa pelo Poder Judiciário - Súmula n. 41 do TSE - recurso desprovido - registro de candidatura deferido.
- Recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura – vereador - Eleições 2020 - inelegibilidade prevista no art. 1º, i, “g”, da LC nº 64/90 - rejeição das contas de governo por ato doloso de improbidade administrativa - julgamento de contas feito pelo órgão competente - circunstâncias que demandam análise da Justiça Eleitoral quanto aos elementos caracterizadores da inelegibilidade decorrente de ato doloso de improbidade administrativa - ausência de elementos nos autos que permitam tal análise - regras limitativas de direito, interpretação restritiva - prevalência da elegibilidade - recurso provido.
- Eleições 2020 - pedido de registro de candidatura – vereador – indeferimento - quitação eleitoral – ausência - contas de campanha - pleito de 2016 - julgamento - não prestadas - trânsito em julgado - Súmula nº 42/TSE - incidência - desprovimento.
- Recurso em registro de candidatura - ausência de certidão criminal emitida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª região - intimação para suprir a falha - juntada de documento em sede recursal - possibilidade.
- Eleições 2020 - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura – vereador - ausência de realização de declaração escrita a próprio punho - declaração de escolaridade emitida por autoridade pública - comprovação de desincompatibilização - afastamento no prazo legal - juntada de documentos em fase recursal - instância ordinária – possibilidade - jurisprudência do TSE - recurso provido.
- Eleições 2020 - pedido de registro de candidatura – prefeito - contas públicas desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado - causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso i, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 - decisão suspensa pelo Poder Judiciário - recurso provido - registro de candidatura deferido.
- Recurso em registro de candidatura - ausência de apresentação de certidão de objeto e pé em face de processo criminal - intimação para suprir a falha - prazo transcorrido in albis - juntada de documento em sede de recurso - possibilidade.
- Recurso em registro de candidatura - Eleições 2020 - votação proporcional – vereador - ação de impugnação – AIRC - litigância de má-fé - configuração.

- *Recurso em registro de candidatura - Eleições 2020 – DRAP – partido - votação proporcional – vereador - ação de impugnação – AIRC - burla ao percentual de gênero - candidatura feminina fictícia - não presunção de fraude.*
- *Recurso eleitoral - registro de candidatura – vereador - Eleições 2020 - ausência de condição de elegibilidade - art. 14, § 3º, III, da CF/88 - cancelamento da inscrição eleitoral - apresentação de certidão de quitação eleitoral - conceito restrito - art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97 - subsistência da irregularidade na inscrição eleitoral cancelada - recurso desprovido.*
- *Recurso em registro de candidatura - inconsistência na identificação da candidata – sanada - ausência da certidão criminal fornecida pela justiça federal - juntada de documentos em fase recursal – possibilidade - recurso provido.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura – vereador - ausência de comprovação de filiação partidária - não preenchimento das condições de elegibilidade - registro indeferido.*
- *Recurso em registro de candidatura - desincompatibilização - alegação de simulação - não comprovação - registro deferido - recurso desprovido.*
- *Eleições 2020 - pedido de registro de candidatura – vereador - condenação criminal transitada em julgado - alegativa de necessidade de intimação pessoal do candidato em impugnação - intimação realizada e defesa apresentada tempestivamente - ausência de prejuízo – rejeição – mérito - configuração da ausência de condição de elegibilidade encartada no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal - indeferimento do registro de candidatura - recurso desprovido.*
- *Recurso em registro de candidatura - Eleições 2020 - cargo de vereador - coexistência de filiações partidárias registradas na mesma data no sistema filia - filiação sub judice - vontade manifestada da recorrente - filiação partidária - condição de elegibilidade - conhecimento e provimento do recurso - reforma da sentença.*
- *Recurso em registro de candidatura - ausência de quitação eleitoral - pagamento de multa após a prolação da sentença - possibilidade.*
- *Eleições 2020 - pedido de registro de candidatura – vereador – indeferimento - quitação eleitoral – ausência - contas de campanha - pleito de 2016 – julgamento - não prestadas - trânsito em julgado - Súmula nº 42/TSE – incidência - desprovimento.*
- *Recurso em registro de candidatura – DRAP - cota de gênero - data da filiação - ausência de provas - requisitos legais cumpridos - recurso desprovido.*
- *Recurso em registro de candidatura - desincompatibilização - alegação de simulação - não comprovação - registro deferido - recurso desprovido.*
- *Eleições 2020 - pedido de registro de candidatura – vereador - ausência de certidão criminal emitida pela Justiça Estadual de 2º grau - descumprimento do art. 27, III, da Resolução TSE n. 23.609/2019 – sentença - documento juntado em sede recursal – possibilidade - deferimento do registro de candidatura - recurso provido.*
- *Eleições 2020 - registro de candidatura – vereador - comprovante de escolaridade - declaração firmada de próprio punho e certificado de conclusão de ensino fundamental – supletivo - documento juntado em sede recursal – possibilidade - deferimento do registro de candidatura - recurso provido.*
- *Eleições 2020 – recurso - requerimento de registro de candidatura – prefeito - condenação por ato doloso de improbidade administrativa - obtenção de tutela de urgência - suspensão dos efeitos da condenação que o tornou inelegível - alteração fática superveniente ao pedido de registro de candidatura - deferido do registro de candidatura - provimento do recurso - reforma de sentença.*
- *Recurso em registro de candidatura - ausência de quitação eleitoral - contas julgadas como não prestadas.*
- *Recurso em registro de candidatura - desincompatibilização - requerimento aprovado a destempo pelo superior - registro deferido - recurso desprovido.*
- *Recurso em registro de candidatura - Eleições 2020 - cargo de vereador - art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal - art. 9º, § 1º, V, da Res. TSE nº 23.609/2019 - comprovação de filiação partidária – ausência - condição de elegibilidade não satisfeita - conhecimento e desprovimento do recurso - sentença mantida.*
- *Recurso em registro de candidatura - ausência de certidão criminal emitida pela Justiça Federal de 1º grau - intimação para suprir a falha - juntada de documento em sede de embargos - possibilidade.*
- *Eleições 2020 - pedido de registro de candidatura – vereador - ausência de certidão criminal emitida pela Justiça Federal de 1º grau - descumprimento do art. 27, III, da Resolução TSE n. 23.609/2019 –*

sentença - documento juntado em sede embargos de declaração à sentença - possibilidade - deferimento do registro de candidatura - recurso provido.

- *Eleições 2020 - pedido de registro de candidatura - vereador - ausência de certidão criminal emitida pela Justiça Federal de 1º grau - descumprimento do art. 27, III, da Resolução TSE n. 23.609/2019 – sentença - documento juntado em sede embargos de declaração à sentença – possibilidade - deferimento do registro de candidatura - recurso provido.*
- *Recurso em registro de candidatura - ausência de certidão criminal emitida pela Justiça Federal de 1º grau - intimação para suprir a falha - juntada de documento em sede de embargos - possibilidade.*
- *Recurso em registro de candidatura - Eleições 2020 - cargo de vereador - art. 14, §3º, V, da Constituição Federal - art. 9º, §1º, V, da Res. TSE nº 23.609/2019 - comprovação de filiação partidária – ausência - condição de elegibilidade não satisfeita - conhecimento e desprovimento do recurso - sentença mantida.*
- *Recurso em registro de candidatura - desincompatibilização – portaria - erro material – exoneração - registro indeferido - recurso provido.*
- *Pedido de registro de candidatura – vereadora – recurso - certidão apresentada com embargos de declaração em primeira instância - não esgotada as instâncias ordinárias – admissão - ausência de prejuízo ao pleito eleitoral – deferimento - recurso provido.*
- *Recurso eleitoral - registro de candidatura – vereador – gestor público que teve suas contas rejeitadas pelo TCE - competência do Tribunal de Contas para apreciar contas de gestão da câmara municipal - decisão irrecorrível - irregularidade de natureza insanável - ato doloso de improbidade administrativa - incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, i, g, da LC nº 64/90 - registro indeferido - manutenção da sentença - desprovimento do recurso.*
- *Eleições 2020 - pedido de registro de candidatura – vereador - ausência de certidão criminal emitida pela justiça federal de 2º grau - descumprimento do art. 27, III, da Resolução TSE n. 23.609/2019 – sentença - documento juntado em sede recurso – possibilidade - deferimento do registro de candidatura - recurso provido.*
- *Recurso eleitoral - registro de candidatura - inelegibilidade prevista no art. 1º, i, “b”, da Lei Complementar nº 64/90 - mandato de vereador cassado pela câmara por quebra de decoro parlamentar - suspensão dos direitos políticos - alegação da defesa de inadequação da via eleita e inelegibilidade inconvencional ante a incompatibilidade com a convenção americana de direitos humanos (Pacto de São José da Costa Rica) – deferimento - ausência da condição de elegibilidade referente aos direitos políticos - inelegibilidade caracterizada - mandado de segurança sem decisão favorável - provimento dos recursos.*
- *Recurso em registro de candidatura - ausência de certidão criminal emitida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª região - intimação para suprir a falha - juntada de documento em sede recursal – possibilidade.*
- *Recurso em registro de candidatura - Eleições 2020 – vereador – ausência - comprovante de escolaridade – alfabetização - comprovação.*
- *Eleições 2020 - registro de candidatura – vereador - comprovante de escolaridade - ausência ao cartório para realizar prova pessoal de escolaridade - declaração firmada por terceira pessoa estranha ao feito e não identificada nem qualificada - ausência de prova da condição de professora - absoluta fragilidade da prova - indeferimento do registro de candidatura - recurso desprovido.*
- *Recurso em registro de candidatura - Eleições 2020 – DRAP – partido - votação proporcional – vereador - ação de impugnação – AIRC - burla ao percentual de gênero - candidatura feminina fictícia - não presunção de fraude.*
- *Recurso em registro de candidatura – DRAP - cota de gênero - data da filiação - ausência de provas - requisitos legais cumpridos - recurso desprovido.*
- *Recurso eleitoral - registro de candidatura - Eleições 2020 – deferimento - candidato a prefeito - ex-gestor do município - contas de gestão apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí - ausência de julgamento pela Câmara Municipal - alegação da competência do TCE para o julgamento. dívidas reconhecidas com a Agespisa e Eletrobrás - improcedência das alegações. competência confirmada por jurisprudência do STF - inelegibilidade prevista no art. 1º, i, “g”, da LC nº 64/90, afastada - sentença de primeiro grau mantida recurso desprovido.*
- *Recurso eleitoral – RRC - candidato a vice-prefeito - extinção do feito - discussão acerca da intempestividade do novo RRC e de ilegitimidade do subscritor do RRC afastadas - desprovimento do recurso - manutenção da sentença.*

- Registro de candidatura - partido político - demonstrativo de regularidade de atos partidário – DRAP - Eleições 2020 - eleições proporcionais - Resolução TSE nº 23.609/2019 – impugnação - candidata com pouca vivência político partidária - filiação partidária por prazo superior ao exigido por lei - regular percentual de candidaturas femininas requeridas pelo partido - desprovimento.
- Recurso eleitoral - filiação partidária – duplicidade - reconhecimento em razão da identidade de data de filiação registrada no filiaweb - partido progressista e republicanos - cadastramento em datas diversas - possibilidade de se determinar, em caráter excepcional, a anterioridade de um dos registros feitos pelo eleitor para fins de candidatura do requerente - incidência do disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 - prevalência do último registro cadastrado pelo interessado - manifestação expressa do candidato pelo último cadastramento - enaltecimento dos direitos políticos frente às questões formais relativas ao processamento da filiação - provimento do recurso.
- Recurso eleitoral - filiação partidária - alteração da data de filiação – ausência de prova da filiação na data informada pelo recorrente - Súmula TSE n.º 20 - desprovimento do recurso.
- Recurso eleitoral - duplicidade de filiação partidária - alegação de erro nos registros inseridos no sistema - ausência de citação da agremiação para compor a lide.
- Eleições 2020 – recurso - pedido de registro de candidatura – vereador - juntada de documento - permitida nas instâncias ordinárias - ausência de condenação criminal transitada em julgado - não configuração da ausência de condição de elegibilidade encartada no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal - deferimento do registro de candidatura - recurso desprovido.
- Recurso - registro de candidatura - Eleições 2020 – desincompatibilização – advogado - poder público - profissional liberal – desnecessidade - recurso provido.
- Eleições 2020 - pedido de registro de candidatura – vereador - indeferimento - quitação eleitoral – ausência - título cancelado - ausência às urnas por mais de três pleitos - não participação em revisão biométrica - pedido de regularização e pagamento de multa após fechamento do cadastro de eleitores - impossibilidade de expedição de certidão de quitação eleitoral - recurso desprovido.
- Eleições 2020 - registro de candidatura – vereador - comprovante de escolaridade - histórico escolar - ensino fundamental - documento juntado em sede recursal – possibilidade - deferimento do registro de candidatura - recurso provido.
- Eleições 2020 - requerimento de registro de candidatura – vereadora – desincompatibilização – servidor público - art. 1º, II, “l”, da LC n. 64/90 - técnica de enfermagem em município diverso - não exigível desvinculação do cargo público - ausência de influência eleitoral na circunscrição municipal onde lançou a candidatura - registro deferido - recurso desprovido.
- Recurso eleitoral - registro de candidatura – prefeito - inelegibilidade prevista no art. 1º, i, g, da Lei Complementar nº 64/90 - ausência do inteiro da decisão do TCE que desaprovou as contas - documento essencial para se aferir se os vícios são de natureza insanável e configuram atos dolosos de improbidade administrativa ônus da prova dos impugnantes - provimento do recurso - reforma da sentença.
- Recurso - Eleições 2020 - registro de candidatura - eleição majoritária – cargo – prefeito – inelegibilidade – impugnação - demissão do serviço público - anulação administrativa do decreto de demissão - inelegibilidade afastada - reforma da decisão que indeferiu o registro de candidatura - provimento do recurso.
- Eleições 2020 - pedido de registro de candidatura – vereadora – desincompatibilização - servidor público - art. 1º, II, “l”, da LC n. 64/90 - documento juntado em sede recurso – possibilidade - deferimento do registro de candidatura - recurso provido.
- Eleições 2020 - registro de candidatura - partido político - demonstrativo de regularidade de atos partidário – DRAP - eleições proporcionais – impugnação - candidata sem “vivência político partidária” - condição não prevista em lei - percentual de candidaturas por gênero - observância dos limites estabelecidos na Lei nº 9.504/97 - desprovimento.
- Recurso em registro de candidatura - Eleições 2020 - ação de impugnação - inexistência de previsão legal para juntada de certidões cíveis - rol taxativo - desnecessidade de apresentação - litigância de má-fé – caracterização - multa.
- Eleições 2020 - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura – prefeito - comprovação de desincompatibilização - afastamento no prazo legal - recurso desprovido.
- Eleições 2020 - recurso em registro de candidatura – vereador - ação de impugnação – AIRC - litigância de má-fé – configuração - recurso desprovido.

- Eleições 2020 - pedido de registro de candidatura - vereador. ausência de regular filiação partidária junto à agremiação pela qual pretende concorrer - filiação mais recente a outra agremiação - ausência de provas de alegada fraude - indeferimento do registro de candidatura - recurso desprovido.
- Eleições 2020 - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura – impugnação - certidões cíveis - documento não exigido pelo art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019 - litigância de má-fé – configuração - recurso desprovido.
- Eleições 2020 - recurso em registro de candidatura - vereador. ação de impugnação – AIRC - litigância de má-fé – configuração - recurso desprovido.
- Eleições 2020 - pedido de registro de candidatura – vereador - indeferimento - quitação eleitoral - multa eleitoral por ausência às urnas não remitida - contas de campanha - pleito de 2016 – julgamento - não prestadas - trânsito em julgado - Súmula nº 42/TSE – incidência - exame das contas de campanha em sede de processos de registro de candidatura – impossibilidade - Súmula nº 51/TSE - registro indeferido - desprovimento do recurso.
- Eleições 2020 - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura - vice-prefeito - comprovação de desincompatibilização - afastamento no prazo legal - recurso desprovido.
- Eleições 2020 - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura – vereador - realização de prova de alfabetização - texto escrito ininteligível e incompreensível - juntada de declaração e histórico escolar - recurso desprovido.
- Eleições 2020 - pedido de registro de candidatura – vereador - indeferimento - quitação eleitoral – ausência - contas de campanha - pleito de 2016 – julgamento - não prestadas - trânsito em julgado - Súmula nº 42/TSE – incidência - exame das contas de campanha em sede de processos de registro de candidatura – impossibilidade - Súmula nº 51/TSE - registro indeferido - desprovimento do recurso.
- Recurso em registro de candidatura - Eleições 2020 – vereador - ausência de comprovação de filiação partidária - documentos produzidos de forma unilateral - não comprovação.
- Recurso - registro de candidatura – candidato - Eleições 2020 - Resolução TSE nº 23.609/2019 – impugnação - alegação de ausência de comprovação da alfabetização - art. 14, § 4º, da CF/88 – improcedência - reiteração das alegações em sede recursal - alfabetização comprovada por meio hábil - desprovimento.
- Eleições 2020 - recurso em registro de candidatura - ausência de filiação partidária - filiação cancelada por decisão judicial - não preenchimento das condições de elegibilidade - indeferimento do pedido de registro de candidatura - manutenção da sentença - recurso desprovido.
- Recurso em registro de candidatura - Eleições 2020 – vereador – ausência - comprovante de escolaridade - certidão da Justiça Federal de 2º grau - comprovação de filiação partidária - juntada de documentos em fase recursal – possibilidade - filiação não comprovada - documentos produzidos unilateralmente - não observância ao prazo de filiação.
- Pedido de registro de candidatura – vereadora – desincompatibilização – servidor público - art. Iº, II, “l”, da LC n. 64/90 - documento juntado em sede recurso – possibilidade - deferimento do registro de candidatura - recurso provido.
- Eleições 2020 - registro de candidatura – vereador - comprovante de escolaridade - declaração firmada de próprio punho - art. 27, § 5º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 - inaptidão para a leitura e escrita - indeferimento do registro de candidatura - recurso desprovido.
- Eleições 2020 - recurso em registro de candidatura - ausência de filiação partidária - filiação a partido diverso do qual a candidata pretende concorrer - documentos produzidos unilateralmente - não preenchimento das condições de elegibilidade - indeferimento do pedido de registro de candidatura - manutenção da sentença - recurso desprovido.
- Eleições 2020 - requerimento de registro de candidatura – vereador – desincompatibilização - servidor público - art. Iº, II, “l”, da LC n. 64/90 - tabelião substituto da serventia extrajudicial - documento apto a comprovar o efetivo afastamento das funções cartorárias - município diverso - não exigível - registro deferido - recurso desprovido.
- Eleições 2020 - recurso em registro de candidatura - ausência de filiação partidária - juntada de documentos em fase recursal – possibilidade - ficha de filiação - membro da comissão executiva municipal do partido - não comprovação - prova unilateral - não preenchimento das condições de elegibilidade - indeferimento do pedido de registro de candidatura - manutenção da sentença - recurso desprovido.

- Eleições 2020 - pedido de registro de candidatura – vereador - condenação criminal transitada em julgado - ausência de condição de elegibilidade encartada no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal - concessão de liminar - não afastados os efeitos da condenação criminal - indeferimento do registro de candidatura - recurso desprovido.
- Eleições 2020 - recurso eleitoral - registro de candidatura – vereador - comprovante de escolaridade - declaração emitida por autoridade pública – comprovação - recurso desprovido.
- Eleições 2020 - pedido de registro de candidatura – vereador - indeferimento - quitação eleitoral – ausência - contas de campanha - pleito de 2016 – julgamento - não prestadas - trânsito em julgado - Súmula nº 42/TSE – incidência - desprovimento.
- Recurso eleitoral - requerimento de emissão de certidão de quitação eleitoral - existência de multa em nome da requerente no cadastro eleitoral - dívida inscrita - comprovação de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e pagamento da primeira cota - habilitação à emissão da certidão de quitação - recurso baseado em premissa fática equivocada - inexistência de uma segunda multa em nome da recorrida. certidão cartorária nesse sentido - desprovimento.
- Recurso - requerimento de registro de candidatura – deferimento - condenação pelo delito previsto no art. 183 da Lei nº. 9.472/97 - sentença transitada em julgado - não configuração de crimes contra a administração pública ” - ausência da inelegibilidade prevista no art. 1º, “e” , 1 da LC nº 64/90 - sentença mantida - recurso conhecido e desprovido.
- Eleições 2020 - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura - vice-prefeito - inelegibilidade prevista no art. 1º, i, g, da Lei Complementar 64/90 - não ocorrência – deferimento - desprovimento do recurso.
- Eleições 2020 - registro de candidatura – vereador – deferimento – recurso - servidor público – desincompatibilização - art. 1º, II, “l” , da LC nº 64/90 – comprovação - pedido apresentado ao órgão dentro do prazo legal - afastamento de fato - ônus probatório do parquet - desprovimento.
- Eleições 2020 – recurso - requerimento de registro de candidatura – vereador – indeferimento - não apresentação de documentação exigida - juntada em sede recursal - admissibilidade (ausência de preclusão) - apresentada carteira nacional de habilitação - aplicação da Súmula 55 do TSE - comprovada alfabetização - recurso conhecido e provido.
- Recurso eleitoral - Eleições 2020 - impugnação ao registro de candidatura - ausência de certidões cíveis - providência não acolhida pela norma regulamentar – improcedência - reiteração das alegações em sede recursal - alegações temerárias, infundadas e sobre fato incontroverso - reconhecimento de litigância de má-fé - aplicação de multa - art. 80 c/c o art. 81, ambos do CPC - desprovimento do recurso - sentença mantida.
- Eleições 2020 - pedido de registro de candidatura – vereador – indeferimento - quitação eleitoral – ausência - contas de campanha - pleito de 2016 – julgamento - não prestadas - Súmula nº 42/TSE – incidência – desprovimento - sentença mantida.
- Eleições 2020 - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura – impugnação - certidões cíveis - documentos não exigidos pelo art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019 - litigância de má-fé – configuração - recurso desprovido.
- Recurso eleitoral - Eleições 2020 - impugnação ao registro de candidatura - ausência de certidões cíveis - providência não acolhida pela norma regulamentar – improcedência - reiteração das alegações em sede recursal - alegações temerárias, infundadas e sobre fato incontroverso - reconhecimento de litigância de má-fé - aplicação de multa - art. 80 c/c o art. 81, ambos do CPC - desprovimento do recurso - sentença mantida.
- Recurso eleitoral - registro de candidatura indeferido - Eleições 2020 – vereador – desincompatibilização - não comprovação - requerimento que não contém a data do protocolo do pedido de afastamento no órgão de lotação da pretendida candidata servidora pública - documento inábil - sentença mantida - desprovimento.
- Eleições 2020 - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura – impugnação – certidões cíveis - documentos não exigidos pelo art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019 - litigância de má-fé – configuração - recurso desprovido.
- Recurso eleitoral - Eleições 2020 - impugnação ao registro de candidatura - ausência de certidões cíveis - providência não acolhida pela norma regulamentar – improcedência - reiteração das alegações em sede recursal - alegações temerárias, infundadas e sobre fato incontroverso - reconhecimento de litigância de

má-fé - aplicação de multa - art. 80 c/c o art. 81, ambos do CPC - desprovimento do recurso - sentença mantida.

- Recurso eleitoral - Eleições 2020 - impugnação ao registro de candidatura - ausência de certidões cíveis - providência não acolhida pela norma regulamentar - improcedência - reiteração das alegações em sede recursal - alegações temerárias, infundadas e sobre fato incontrovertido - reconhecimento de litigância de má-fé - aplicação de multa. art. 80 c/c o art. 81, ambos do CPC - desprovimento do recurso - sentença mantida.
- Recurso eleitoral - Eleições 2020 - impugnação ao registro de candidatura - ausência de certidões cíveis - providência não acolhida pela norma regulamentar - improcedência - reiteração das alegações em sede recursal - alegações temerárias, infundadas e sobre fato incontrovertido - reconhecimento de litigância de má-fé - aplicação de multa - art. 80 c/c o art. 81, ambos do CPC - desprovimento do recurso - sentença mantida.
- Eleições 2020 - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura - impugnação - certidões cíveis - documento não exigido pelo art. 11, § 1º, da lei nº 9.504/97 e art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019 - litigância de má-fé - configuração - recurso desprovido.
- Eleições 2020 - recurso em registro de candidatura - vereador - ação de impugnação - AIRC - litigância de má-fé - configuração - recurso desprovido.
- Eleições 2020 - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura - impugnação - certidões cíveis e de conselho de classe - documentos não exigidos pelo art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019 - litigância de má-fé - configuração - recurso desprovido.
- Eleições 2020 - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura - vereador - inelegibilidade prevista no art. 1º, i, g, da Lei Complementar 64/90 - não ocorrência - deferimento - desprovimento do recurso.
- Recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura - impugnação - certidões cíveis ou de conselho de classe - documentos não exigidos pelo art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019 - litigância de má-fé - configuração - recurso desprovido.
- Eleições 2020 - recurso em registro de candidatura - vereador - ação de impugnação - AIRC- litigância de má-fé - configuração - recurso desprovido.
- Recurso eleitoral - Eleições 2020 - impugnação a registro de candidatura - condenação criminal - inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso i, alínea "e", item 1 da LC nº 64/90 - comprovação - condenação criminal sem trânsito em julgado - presença dos requisitos - manutenção da sentença - desprovimento do recurso - sentença mantida.
- Eleições 2020 - recurso em registro de candidatura - ausência de filiação partidária - documentos produzidos unilateralmente - não preenchimento das condições de elegibilidade - indeferimento do pedido de registro de candidatura - manutenção da sentença - recurso desprovido.
- Recurso - Eleições 2020 - registro de candidatura - vereador - inelegibilidade - contas julgadas irregulares pelo TCE/PI - impugnação - sentença - indeferimento do RRC - recurso - desprovimento - manutenção da sentença.
- Recurso eleitoral - registro de candidatura - impugnação - desincompatibilização - professora - afastamento no prazo legal - deferimento - desprovimento do recurso.
- Eleições 2020 - recurso - requerimento de registro de candidatura - vereador - notícia de inelegibilidade após prazo da AIRC - Ministério Público Eleitoral - possibilidade - STF - repercussão geral - condenação administrativa por abandono de cargo público - possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade ex officio pelo Juízo do registro - precedentes do TSE.
- Eleições 2020 - registro de candidatura - vereador - indeferimento do DRAP - ausência de trânsito em julgado - obrigatoriedade de exame dos documentos em RRC, enquanto não transitada em julgado a sentença de indeferimento do DRAP - Resolução TSE n. 23.609/2019 - art. 48, § § 1º e 2º - convenção partidária - regularidade - impossibilidade de análise em sede de RRC - sentença anulada - retorno dos autos ao Juízo de origem.
- Recurso em registro de candidatura - Eleições 2020 - declaração subscrita por diretora de unidade de ensino - histórico escolar - comprovante de alfabetização.
- Recurso em registro de candidatura - Eleições 2020 - histórico escolar - comprovante de alfabetização.
- Eleições 2020 - registro de candidatura - vice-prefeita - indeferimento do DRAP - único fundamento - art. 48, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 - atribuição da situação "indeferido com recurso" no sistema CAND - registro indeferido - recurso desprovido.

- *Recurso - Eleições 2020 - registro de candidatura - eleição majoritária – cargo – prefeito - preliminar de intempestividade do recurso - preliminar de dialeticidade recursal – mérito - nome usado em campanha - inelegibilidade reflexa - prefeito itinerante - controle de constitucionalidade – domicílio - abuso dos meios de comunicação - manutenção da decisão que deferiu o registro de candidatura - desprovimento do recurso.*
- *Recurso em registro de candidatura - ausência de quitação eleitoral - contas julgadas como não prestadas.*
- *Eleições 2020 - recurso em requerimento de registro de candidatura – impugnação - candidata nomeada para exercer cargo público em comissão - nomeação cancelada sem ocorrência de posse - condição de servidora pública afastada - ausência de fundamento para desincompatibilização - inelegibilidade inexistente - autorização da candidata para o partido registrar sua candidatura perante a Justiça Eleitoral - comprovação suficiente nos autos - desprovimento do recurso.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - registro de candidatura – vereador – indeferimento - juntada de documentos em sede recursal – possibilidade - certidão criminal listando processos com registro expresso de que os mesmos não contêm sentença transitada em julgado - presunção de legitimidade - desnecessidade de certidão de objeto e pé - caso de deferimento - recurso provido.*
- *Eleições 2020 – recurso - registro de candidatura – DRAP – impugnação - irregularidades na convenção - questão interna corporis - preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral – rejeição - preliminar de ilegitimidade ativa da coligação adversária – acolhimento - não conhecimento do recurso.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - pedido de registro de candidatura - pleito municipal – cargo – prefeito – impugnação - certidões cíveis - documento não exigido pelo art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019 - demanda contra expresso texto de lei - litigância de má-fé – configuração – multa - recurso conhecido e parcialmente provido.*
- *Eleições 2020 - registro de candidatura – impugnação - rejeição de contas de gestão de recursos oriundos do fundo nacional de saúde - acórdão do Tribunal de Contas da União - recurso de revisão - irrecorribilidade não afastada - recurso sem efeito suspensivo concedido - ausência de elementos que denotem a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa - inelegibilidade não configurada - desprovimento.*
- *Eleições 2020 - pedido de registro de candidatura – vereador – indeferimento - quitação eleitoral – ausência - contas de campanha - Pleito de 2016 – julgamento - não prestadas - trânsito em julgado - Súmula nº 42/TSE – incidência - exame das contas de campanha em sede de processos de registro de candidatura – impossibilidade - Súmula nº 51/TSE - registro indeferido - desprovimento do recurso.*
- *Recurso em registro de candidatura - Eleições 2020 - cargo de vereador - art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal - art. 9º, § 1º, v, da Res. TSE nº 23.609/2019 - filiação partidária - documentos unilaterais - ausência de força probatória - não comprovação - Súmula nº 20 do TSE - condição de elegibilidade não satisfeita - conhecimento e provimento do recurso - sentença reformada.*
- *Eleições 2020 – DRAP - partido político - eleições municipais – vereador – deferimento – recurso - servidor público – desincompatibilização - art. 1º, II, “l”, da LC nº 64/90. comprovação. efeitos do ato ocorrido dentro do prazo legal. afastamento de fato. ônus probatório da recorrente. desprovimento.*
- *Eleições 2020 - pedido de registro de candidatura – prefeito - contas públicas desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado - causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 - decisão suspensa pelo Poder Judiciário - recurso provido - registro de candidatura deferido.*
- *Eleições 2020 - pedido de registro de candidatura – prefeito - condenação criminal - trânsito em julgado - art. 1º, i, “e”, da LC nº 64/90 - efeitos do acórdão suspensos por decisão interlocutória – possibilidade - recurso provido - registro deferido.*
- *Eleições 2020 - registro de candidatura - candidato a prefeito – impugnação – sentença – deferimento - inelegibilidade reflexa decorrente de parentesco de 3º grau - não configuração - art. 14, § 7º, da CF - desincompatibilização de cargos públicos - art. 1º, II, “l”, da LC nº. 64/90 – comprovação - recurso desprovido.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura – vereador - cancelamento da inscrição eleitoral - não comparecimento ao processo de recadastramento biométrico - ausência de condição de elegibilidade - não quitação eleitoral – indeferimento - recurso desprovido.*
- *Recurso eleitoral - registro de candidatura - inelegibilidade prevista na alínea “g”, do inciso i, do art. 1º, da LC 64/90 - Fundação Nacional de Saúde - contas de gestão julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí - competência prevista no art. 86, II, da Constituição do Estado - simetria do*

art. 71, II, da CF/88 - decisão transitada em julgado - inscrição de restos a pagar sem comprovação financeira; celebração de aditivo a contrato administrativo com vigência expirada; pagamento de juros por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias: irregularidades insanáveis - presença de dolo de improbidade nos atos do ex-gestor relativos às duas primeiras irregularidades - recurso desprovido.

- *Recurso - registro de candidatura - Eleições 2020 - inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90 – FUNDEB - condenação pelo TCE - ausência do inteiro teor de acórdão da Corte de Contas – necessidade - impossibilidade de aferição do preenchimento dos requisitos a partir da folha de rosto do acórdão - recurso provido.*
- *Recurso em registro de candidatura - Eleições 2020 – vereador - domicílio eleitoral na circunscrição em prazo inferior a seis meses - ausência de condição de elegibilidade - recurso provido - reforma da sentença.*
- *Eleições 2020 – recurso - pedido de direito de resposta - áudios veiculados no aplicativo WhatsApp - preliminar de inépcia da inicial - petição que não informa o contexto em que veiculadas as mensagens tidas por inverídicas - inobservância ao disposto no art. 32 da Resolução TSE 23.608/19 – acolhimento - extinção do feito sem julgamento do mérito.*
- *Eleições 2020 - pedido de registro de candidatura – vereadora – desincompatibilização - alegativa de que se trata de dirigente sindical - art. 1º, II, “g”, da LC n. 64/90 - ausência de provas dessa condição - deferimento do registro de candidatura - recurso desprovido.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura - candidato parente em segundo grau de prefeito em circunscrição diversa do pleito - inelegibilidade reflexa inexistente - precedentes do TSE - desprovimento.*
- *Eleições 2020 - recurso em registro de candidatura – vereador - inelegibilidade reflexa - natureza personalíssima da inelegibilidade - preenchimento das condições de elegibilidade.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura – vereador - inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90 - não comprovação - provimento do recurso.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura – vereador – impugnação - certidões cíveis - documento não exigido pelo art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019 - litigância de má-fé – configuração - recurso desprovido.*
- *Recursos eleitorais - registro de candidatura - inelegibilidade prevista na alínea “g”, do inciso I, do art. 1º, da LC 64/90 - contas relativas à gestão do fundo municipal de assistência social do município de Manoel Emídio - irregularidades relativas à falta de empenho no exercício de competência e despesas empenhadas e pagas apenas no exercício seguinte - não reconhecimento na origem - descumprimento da programação orçamentária - falha contábil de natureza formal - ausência de elementos configuradores de improbidade administrativa - desprovimento.*
- *Recurso em registro de candidatura - desincompatibilização - controlador interno - alegação de equiparação a secretário municipal - não comprovação - servidor público - prazo de 3 meses - registro deferido - recurso desprovido.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura – prefeito - inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90 - contas relativas ao exercício de cargo de diretor de hospital julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado - liminar concedida pelo Tribunal de Justiça suspendendo os efeitos da decisão do Tribunal de Contas do Estado - provimento do recurso.*
- *Recurso - Eleições 2020 - registro de candidatura - eleição majoritária – cargo – prefeito – inelegibilidade - rejeição de contas pelo TCE-PI – impugnação – indeferimento - ausência de decisão da Câmara de Vereadores - não incidência de causa de inelegibilidade - manutenção da decisão que deferiu o registro de candidatura - desprovimento dos recursos.*
- *Eleições 2020 - registro de candidatura – vereador – recurso - indeferimento do RRC em decorrência de indeferimento do DRAP - art. 48, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 - Juízo de retratação - recurso provido.*
- *Eleições 2020 - registro de candidatura – vereador – recurso - indeferimento do RRC em decorrência de indeferimento do DRAP - ausência de trânsito em julgado da decisão denegatória do DRAP - obrigatoriedade de exame dos documentos em RRC, enquanto não transitada em julgado a sentença de indeferimento do DRAP - Resolução TSE n. 23.609/2019 - art. 48, § § 1º e 2º - sentença anulada - retorno dos autos ao Juízo de origem - recurso eleitoral - registro de candidatura.*

- Eleições 2020 – deferimento - candidata a prefeito - inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º da CF/88 - cônjuge de ex-prefeito cassado há mais de seis meses - não incidência – desincompatibilização - afastamento no prazo legal - ausência de causas de inelegibilidade - deferimento do registro - sentença de primeiro grau mantida - recurso desprovido.
- Eleições 2020 - recurso eleitoral - registro de candidatura – vereador - admissibilidade de juntada de documento em fase recursal - comprovante de escolaridade - declaração emitida de próprio punho pela candidata na presença do servidor do cartório eleitoral (art. 27, § 5º, Resolução TSE n.º 23.609/2019 - outros documentos – comprovação - recurso desprovido.
- Eleições 2020 - recurso em registro de candidatura – vereador – inelegibilidade - natureza personalíssima - interpretação restritiva - preenchimento das condições de elegibilidade - manutenção da sentença - recurso desprovido.
- Registro de candidatura - Eleições 2020 - demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP) - cargos de prefeito e vice-prefeito - Lei 9.504/97 – impugnação - decisão de deferimento na origem - alegação de nulidade da convenção de um dos partidos que compõe a coligação - obrigação de autorização prévia e expressa do diretório regional para a adesão à coligação no âmbito municipal – democratas - norma editada às vésperas do período convencional pelo órgão regional do partido - questão interna corporis - ausência de anulação da convenção pelo diretório nacional competente - desprovimento.
- Eleições 2020 - registro de candidatura – vereador – deferimento – recurso - servidor público -ausência de comprovação de desincompatibilização - art. 1º, II, “l”, da LC nº 64/90.
- Eleições 2020 - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura – impugnação - certidões cíveis - documento não exigido pelo art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019 - litigância de má-fé – configuração - recurso desprovido.
- Recurso em registro de candidatura indeferido - incidência nas inelegibilidades referidas no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990 - juntada de decisão que suspendeu os efeitos do parecer do TCE utilizado como fundamento para a rejeição das contas - sentença reformada - recurso conhecido e provido.
- Eleições 2020 - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura – prefeito – desincompatibilização - art. 1º, II, “i” c/c art. 1º, IV, “a”, da Lei Complementar nº 64/1990 - sócio-administrativo de empresa com contrato em município diverso da que pretende concorrer o candidato - inaplicabilidade do instituto da desincompatibilização - recurso desprovido.
- Recurso em registro de candidatura - Eleições 2020 - quitação eleitoral - possibilidade de regularização posterior ao registro - comprovante de pagamento.
- Recurso - Eleições de 2020 - impugnação. registro de candidatura – deferimento - servidor público – desincompatibilização - comprovação.
- Recurso eleitoral - registro de candidatura – prefeito - gestor público que teve suas contas rejeitadas por decisões da Câmara Municipal, órgão competente para tanto - obtenção de provimento judicial liminar determinado a suspensão dos efeitos das decisões proferidas pelo Poder Legislativo Municipal - inelegibilidade decorrente de suspensão de direitos políticos - ausência de filiação - inelegibilidade declarada em sede de AIJE que não se confunde com suspensão de direitos políticos - manutenção da sentença - desprovimento do recurso.
- Recurso eleitoral - registro de candidatura - inelegibilidade prevista na alínea “g”, do inciso I, do art. 1º, da LC 64/90 - não reconhecimento na origem - contas de gestão e de governo de candidato ex-prefeito - do Exercício Financeiro de 2008 - julgamento das contas de governo não realizado pela Câmara Municipal - contas de gestão julgadas pelo TCE/PI em maio de 2012 - órgão competente à época do julgamento - prazo de inelegibilidade já transcorrido - inexistência de outras causas de inelegibilidade - preenchimento das condições de elegibilidade - recurso desprovido.
- Eleições 2020 - registro de candidatura – vereador – recurso - indeferimento do RRC em decorrência de indeferimento do DRAP - decisão reformada em embargos de declaração - deferimento superveniente do DRAP - provimento.
- Eleições 2020 - registro de candidatura – vereador – recursos - indeferimento do RRC em decorrência de indeferimento do DRAP - art. 48, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 - prova de alfabetização - histórico escolar – desincompatibilização - afastamento no prazo legal - reforma da sentença.

- Eleições 2020 - recurso eleitoral - registro de candidatura - preliminar nulidade da sentença – rejeitada - inelegibilidade prevista na alínea “g”, do inciso I, do art. 1º, da LC 64/90 - contas de gestão e de governo de candidato ex-prefeito - do Exercício Financeiro de 2008 - julgamento das contas de governo realizado pela Câmara Municipal em 2015 - contas de gestão julgadas irregulares - aprovação ulterior das contas objeto de controvérsia mediante a edição de novo decreto legislativo - inexistência de outras causas de inelegibilidade - preenchimento das condições de elegibilidade - recurso provido.
- Recurso eleitoral - registro de candidatura - inelegibilidade prevista na alínea “g”, do inciso I, do art. 1º, da LC 64/90 - reconhecimento em razão da consignação do dano ao erário no acórdão do TCU - contas relativas à execução de convênio firmado entre o município de Esperantina e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA - competência do Tribunal de Contas da União para julgamento das contas - implementação de um sistema de tratamento de resíduos sólidos - compra de equipamentos e contratação de serviços - inadequação da execução dos serviços - prejuízo ao erário decorrente da inexecução parcial do convênio - irregularidades insanáveis - dolo de improbidade administrativa na conduta do ex-gestor - inelegibilidade reconhecida - recurso desprovido.
- Eleições 2020 - pedido de registro de candidatura – vereador – desincompatibilização - cargo de motorista - portaria publicada com efeitos retroativos á data da protocolização do pedido de afastamento do cargo - art. Iº, II, “l”, da LC n. 64/90 - deferimento do registro de candidatura - recurso desprovido.
- Eleições 2020 - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura – vereador - comprovação de desincompatibilização - afastamento no prazo legal - recurso desprovido.
- Eleições 2020 - requerimento de registro de candidatura – vereador – desincompatibilização - servidor público - art. Iº, II, “l”, da LC n. 64/90 – professor - documentos aptos a comprovar o efetivo afastamento - registro deferido - recurso desprovido.
- Recurso eleitoral - registro de candidatura – impugnação – desincompatibilização - agente administrativo - afastamento no prazo legal – deferimento - desprovimento do recurso.
- Eleições 2020 – recurso - registro de candidatura – cargo – vereador - cargo em comissão - art. Iº, II, alínea “l”, da LC n° 64/90 - comprovação da desincompatibilização – exoneração - registro deferido - conhecimento e desprovimento do recurso para manter o deferimento do registro de candidatura.
- Eleições 2020 - registro de candidatura - partido político - demonstrativo de regularidade de atos partidários – DRAP - eleições majoritárias – impugnação - substituição de candidato - ata da convenção dispondo expressamente que a indicação ao cargo de vice-prefeito será apresentado oportunamente - indicação do vice-prefeito realizada pela comissão executiva do partido dentro do prazo previsto para apresentação do requerimento de registro de candidatura - desprovimento do recurso.
- Recurso - Eleições de 2020 - registro de candidatura – impugnação - indeferimento do registro – servidor público - conselho municipal – desincompatibilização - não comprovação.
- Eleições 2020 - requerimento de registro de candidatura – vereador – desincompatibilização - servidor público - art. Iº, II, “l”, da LC n. 64/90 - agente comunitário - documento apto a comprovar o afastamento das funções públicas - registro deferido - recurso desprovido.
- eleições 2020. recurso eleitoral. requerimento de registro de candidatura. vereador. prova de alfabetização. histórico escolar. deferimento do registro de candidatura. recurso desprovido.
- recurso. eleições de 2020. impugnação. registro de candidatura. servidor público. desincompatibilização. juntada de documento em instância ordinária. possibilidade. comprovação. recurso desprovido.
- Recurso em registro de candidatura - ausência de certidão da Justiça Eleitoral – desnecessidade - deferimento do registro.
- Recurso - requerimento de registro de candidatura – indeferimento - condenação pelo crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral - sentença transitada em julgado - contagem a partir da extinção da punibilidade pelo cumprimento das penas impostas - inelegibilidade prevista no art. Iº, “e”, item 4 da LC n° 64/90 - sentença mantida - recurso conhecido e desprovido.
- Recurso eleitoral - Eleições 2020 - registro de candidatura – prefeito - prejudicial de mérito - realização do pleito - candidato não eleito - perda superveniente do objeto - recurso prejudicado.
- Eleições 2020 - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura – vereador - cargo de motorista da ambulância da prefeitura municipal - empresa terceirizada que presta serviço para a administração pública municipal – desincompatibilização – desnecessidade – deferimento - recurso desprovido.

- *Recurso - Eleições 2020 - registro de candidatura – indeferimento - prova de escolaridade - documento apresentado em sede recursal - Súmula 55, TSE - demonstrativo de registro de atos partidários (DRAP) deferido, em sede de embargos, sem trânsito em julgado.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura – vereador – impugnação - certidão expedida pelo conselho de classe - documento não exigido pelo art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019 - litigância de má-fé – configuração - recurso desprovrido.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura – vereador – impugnação - certidões cíveis - documento não exigido pelo art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019 - litigância de má-fé – configuração - recurso desprovrido.*
- *Recursos em registro de candidatura - não incidência das inelegibilidades referidas no art. 1º, inciso I, alíneas g, da Lei Complementar nº 64/1990 - sentença mantida - registro deferido - recurso conhecido e desprovrido.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura – vereador - policial militar - LC n. 64/90 - comprovação de desincompatibilização - afastamento no prazo legal - demonstração por documentos hábeis - função e/ou cargo de comando – demonstração – ausência - recurso provido.*
- *Eleições 2020 - requerimento de registro de candidatura – vereador – desincompatibilização - servidor público - art. 1º, II, “l”, da LC n. 64/90 - cargo comissionado - chefe do departamento de obras e urbanismo municipal - documentos apto a comprovar o afastamento das funções públicas - registro deferido - recurso desprovrido.*
- *Recurso eleitoral - registro de candidatura – impugnação – desincompatibilização - afastamento no prazo legal – deferimento - desprovimento do recurso.*
- *Recurso - registro de candidatura – candidato - Eleições 2020 - Resolução TSE nº 23.609/2019 – impugnação - alegação de ausência de comprovação da alfabetização - art. 14, § 4º, da CF/88 – improcedência - reiteração das alegações em sede recursal - alfabetização comprovada por meio hábil - desprovimento.*
- *Eleições 2020 - recurso em registro de candidatura – ausência de filiação partidária - documentos juntados em fase recursal – possibilidade - provas irrefutáveis da condição de filiado a partido político - preenchimento das condições de elegibilidade - recurso provido - deferimento do pedido de registro de candidatura.*
- *Registro de candidatura - Eleições 2020 - candidata ao cargo de prefeito - indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) - único fundamento para o indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) - Resolução TSE nº 23.609/2019 - recurso especial no DRAP ainda não julgado pelo TSE - vinculação do RRC ao processo principal - DRAP - preliminar de ausência de interesse recursal - art. 48, § 5º da Resolução TSE nº 23.609/2019 - processo deve permanecer na origem até o julgamento do DRAP respectivo - acolhimento - não conhecimento do recurso.*
- *Recurso eleitoral - Eleições 2020 - registro de candidatura - coligação eleição majoritária - pedido de redistribuição por prevenção - prejudicial de mérito - realização do pleito - candidato não eleito - perda superveniente do objeto - recurso prejudicado.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - registro de candidatura – vereador – indeferimento - ausência de certidão criminal de 2º grau - juntada de documentos em sede recursal – possibilidade - certidão positiva - ausência de certidão de objeto e pé – necessidade – ausência – desprovimento - recurso desprovrido.*
- *Eleições 2020 - registro de candidatura – DRAP - questão interna corporis - ausência de impacto na lisura do pleito - coligação adversária - ilegitimidade ativa - desprovimento.*
- *Recurso - registro de candidatura – candidata – vereador - Eleições 2020 - Resolução TSE nº 23.609/2019 – impugnação - declaração de próprio punho na presença de servidor da Justiça Eleitoral - alegação de ausência de comprovação da alfabetização - texto escrito ininteligível e incompreensível - conjunto probatório acostado aos autos não comprova a condição de alfabetizado estabelecida no art. 14, § 4º, da Carta da República - desprovimento.*
- *Eleições 2020 - registro de candidatura – vereador – recursos - indeferimento do RRC em decorrência de indeferimento do DRAP - art. 48, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 - prova de alfabetização - declaração e histórico escolar - reforma da sentença.*
- *Eleições 2020 - registro de candidatura – vereador – recurso - indeferimento do RRC em decorrência de indeferimento do DRAP - ausência de trânsito em julgado da decisão denegatória do DRAP -*

obrigatoriedade de exame dos documentos em RRC, enquanto não transitada em julgado a sentença de indeferimento do DRAP - Resolução TSE n. 23.609/2019. art. 48, §§ 1º e 2º - sentença anulada - retorno dos autos ao Juízo de origem.

- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura – vereador - inelegibilidade. art. 1º, I, “a”, da Lei Complementar 64/90 - declaração de que frequentou o EJA - não comparecimento para realizar teste de aferição de alfabetização – indeferimento - recurso desprovido.*
- *Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - decisão de deferimento do pedido dos eleitores - comprovação regular do domicílio eleitoral dos eleitores recorridos.*
- *Recurso eleitoral - requerimento de reconhecimento de filiação partidária - ficha de filiação e relação interna de filiados do partido - provas unilaterais - ausência de comprovação da filiação nos termos pretendidos - Súmula TSE nº 20 - desprovimento.*
- *Recurso eleitoral - filiação partidária - alegação de erro no envio de lista de filiados para processamento no sistema filia do TSE - ausência de citação da agremiação para compor a lide.*
- *Recurso eleitoral - pedido de autorização de publicidade institucional - ausência da peça publicitária - documento essencial para a autorização do pedido - elementos constantes dos autos são insuficientes para enquadrar a situação na excepcionalidade prevista no art. Iº, § 3º, VIII, da EC nº 107/2020 - recurso desprovido - manutenção da sentença.*
- *Recursos em registro de candidatura – indeferido - incidência nas inelegibilidades referidas no art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da Lei Complementar nº 64/1990 - sentença mantida - recurso conhecido, porém, improvido.*
- *Recurso eleitoral - registro de candidatura – impugnação - inelegibilidade prevista na alínea “o”, do inciso I, do art. 1º, da LC 64/90 - não reconhecimento na origem - alegação de iminente cassação da decisão liminar suspensiva - improcedência - decreto anulatório do ato de demissional e de reintegração do servidor - decisão judicial suspensiva do ato de demissão do servidor - causa de inelegibilidade afastada - recurso desprovido.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - registro de candidatura – vereador – indeferimento - juntada de documentos em sede recursal – possibilidade - ausência de certidão criminal de 2º grau - certidão positiva - certidão de objeto e pé – necessidade - inelegibilidade prevista no art. Iº, I, “e” da LC 64/90 - condenação transitada em julgado - inelegível por 8 anos após o cumprimento da pena - desprovimento.*
- *Eleições 2020 - recurso em requerimento de registro de candidatura – impugnação - candidata parente em segundo grau de prefeito na circunscrição do pleito - sentença de divórcio proferida no curso do segundo mandato do cunhado da candidata como prefeito - reconhecimento judicial de separação de fato ocorrida anteriormente ao mandato ensejador do impedimento - inelegibilidade reflexa afastada - provimento.*
- *Eleições 2020 - registro de candidatura – vereador – desincompatibilização - afastamento no prazo legal – deferimento - desprovimento do recuso.*
- *Eleições 2020 - pedido de registro de candidatura - vice-prefeito – desincompatibilização - cargo em comissão de assessor especial - portaria publicada com efeitos retroativos à data da protocolização do pedido de afastamento do cargo. art. Iº, II, “l”, da LC n. 64/90 - deferimento do registro de candidatura - recurso desprovido.*
- *Eleições 2020 – recurso - pedido de direito de resposta - vídeo veiculado por meio de Instagram - propaganda eleitoral desinformativa negativa - divulgação de críticas ao gestor municipal - ausência de afronta à legislação de regência - manutenção da sentença que julgou improcedente a ação - desprovimento.*
- *Recursos em registro de candidatura - não incidência das inelegibilidades referidas no art. 14, §§ 5º a 7º da CF - terceiro mandato não configurado - sentença mantida - registro deferido - recurso conhecido e desprovido.*
- *Recurso eleitoral - Eleições 2020 - demonstrativo do regularidade de atos partidários - DRAP - convenção partidária convocada e presidida por pessoa com direitos políticos suspensos – nulidade - conhecimento e desprovimento do recurso - sentença mantida.*
- *Eleições 2020 - registro de candidatura – impugnação - candidato a prefeito - parentesco do atual gestor com o ex-gestor surgido no curso do mandato - casamento da filha do atual gestor e pretendido candidato à reeleição com o ex-prefeito - segundo o teor do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, o impedimento à candidatura alude tão-somente aos parentes do atual ocupante do cargo e não a si mesmo -*

interpretação restritiva - ausência de impedimento ao registro da candidatura à reeleição - desprovimento do recurso.

- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - registro de candidatura – vereador – indeferimento - juntada de documentos em sede recursal – possibilidade - certidão criminal listando processo com registro expresso de que o mesmo não contém sentença transitada em julgado - presunção de legitimidade - desnecessidade de certidão de objeto e pé - caso de deferimento - recurso provido.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura – vereador – inelegibilidade - art. 1º, I, o, da Lei Complementar n.º 64/90 - portaria de demissão do serviço - público - acumulação ilegal de cargos públicos – afastamento - pedido de exoneração - processo anulado - edição posterior de ato administrativo de exoneração a pedido - não comprovação – recurso - conhecimento e provimento - registro deferido.*
- *Eleições 2020 - registro de candidatura – recurso – vereador – desincompatibilização - servidor público estadual - art. 1º, inciso II, alínea “l”, da LC n.º 64/90 - afastamento no prazo legal - declaração emitida por servidor público do órgão no qual o candidato é vinculado – deferimento - desprovimento do recurso.*
- *Recurso - registro de candidatura - Eleições 2020 - inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90 – FUNDEB - condenação pelo TCE - ausência do inteiro teor de acórdão da Corte de Contas – necessidade - impossibilidade de aferição do preenchimento dos requisitos a partir da folha de rosto do acórdão - registro deferido - recurso desprovido.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura - vice-prefeito - inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90 - contas de prefeito - competência da câmara municipal para julgar contas de governo e de gestão de prefeito - anulação da decisão da Câmara que desaprovou as contas. - não incidência da causa de inelegibilidade - deferimento do registro - desprovimento do recurso.*
- *Eleições 2020 - registro de candidatura – vereador – recurso - inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “p”, da Lei Complementar n.º 64/90 - doação acima do limite legal - não incidência - possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - precedentes do TSE - valor inexpressivo da doação - inelegibilidade afastada - recurso provido.*
- *Recurso em registro de candidatura - pedido de substituição - tempestividade.*
- *Eleições 2020 - registro de candidatura – vereador - condição de elegibilidade - filiação partidária não comprovada - relação oficial no sistema filia - filiação cancelada - demais documentos – unilaterais - fé pública – ausência - indeferimento do registro - desprovimento.*
- *Eleições 2020 - registro de candidatura - vice-prefeito - comprovante de escolaridade - declaração de que cursou até a 2ª série do ensino fundamental - comprovante apto a atestar a escolaridade exigida - recurso provido - registro deferido.*
- *Eleições 2020 - registro de candidatura – vereador - condição de elegibilidade - filiação partidária não comprovada – documentos – unilaterais - fé pública – ausência - indeferimento do registro - desprovimento.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura – vereador - filiação a outro partido - cancelamento da filiação ao partido pelo qual pretende concorrer - dupla filiação - prevalece a mais recente - art. 22, parágrafo único, Lei n.º 9.096/95 - ausência de comprovação de filiação partidária ao grei ao qual pretende se candidatar - provas insuficientes - não preenchimento da condição de elegibilidade – recurso - conhecimento e provimento - registro indeferido.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - requerimento de registro de candidatura – vereador - inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90 - contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado - existência de irregularidades insanáveis que configuram atos de improbidade administrativa na modalidade dolosa - desprovimento do recurso.*
- *Recurso em registro de candidatura - desincompatibilização - terceirizada que presta serviço em posto de saúde municipal - alegação de equiparação a servidora pública - não enquadramento - registro deferido - recurso desprovido.*
- *Eleições 2020 – recurso - requerimento de registro de candidatura – prefeito – impugnação - causas de inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alíneas “e”, 1, e “l”, LC nº 64/1990 - condenações sem ausência de trânsito em julgado e de decisão de órgão judicial colegiado - desprovimento do recurso -*

manutenção de sentença - deferido registro de candidatura - recurso interposto contra texto expresso de lei - multa por litigância de má-fé.

- *Recurso em registro de candidatura – DRAP - cota de gênero - data da filiação - ausência de provas - requisitos legais cumpridos - recurso desprovido.*
- *Registro de candidatura - partido político - demonstrativo de regularidade de atos partidário – DRAP - Eleições 2020 - eleições proporcionais - Resolução TSE n° 23.609/2019 – impugnação - candidata com pouca vivência político partidária - filiação partidária por prazo superior ao exigido por lei - regular percentual de candidaturas femininas requeridas pelo partido - Desprovimento.*
- *Eleições de 2020 – recurso – DRAP - suposta fraude à cota de gênero - não comprovação – deferimento.*
- *Recurso em registro de candidatura - Eleições 2020 – DRAP – partido - votação proporcional – vereador - ação de impugnação – AIRC - burla ao percentual de gênero - candidatura feminina fictícia - não presunção de fraude.*
- *Eleições de 2020 – recurso – DRAP - suposta fraude à cota de gênero - não comprovação - deferimento.*
- *Eleições 2020 - registro de candidatura – DRAP - reserva de cota de gênero. art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 – cumprimento - recurso desprovido - DRAP deferido.*
- *Eleições 2020 - registro de candidatura – vereador - condição de elegibilidade - filiação partidária comprovada - filiação reconhecida em processo específico - incidência da Súmula TSE n° 52 deferimento do registro - provimento.*
- *Eleições 2020 - registro de candidatura - partido político - demonstrativo de regularidade de atos partidário – DRAP - eleições proporcionais – impugnação - candidata sem “vivência político partidária” - condição não prevista em lei - percentual de candidaturas por gênero - observância dos limites estabelecidos na Lei n° 9.504/97 - desprovimento.*
- *Recurso - registro de candidatura - Eleições 2020 - inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n° 64/90 – FUNDEB - notícia de condenação pelo TCE – ausência do inteiro teor de acórdão da corte de contas – necessidade - impossibilidade de aferição do preenchimento dos requisitos a partir da folha de rosto do acórdão - sentença reformada - registro deferido - recurso provido.*
- *Registro de candidatura - partido político - demonstrativo de regularidade de atos partidário – DRAP - Eleições 2020 - eleições proporcionais - Resolução TSE n° 23.609/2019 – impugnação - candidatas com pouca vivência político partidária - filiação partidária por prazo superior ao exigido por lei - regular percentual de candidaturas femininas requeridas pelo partido - desprovimento.*
- *Registro de candidatura - partido político - demonstrativo de regularidade de atos partidário – DRAP - Eleições 2020 - eleições proporcionais - Resolução TSE n° 23.609/2019 – impugnação - candidata com pouca vivência político partidária - filiação partidária por prazo superior ao exigido por lei - regular percentual de candidaturas femininas requeridas pelo partido - conduta temerária e contra fato incontrovertido do promotor eleitoral recorrente – desprovimento - aplicação de multa por litigância de má-fé.*
- *Recurso eleitoral - transferência eleitoral - domicílio (Resolução TSE n° 21.538/2003) – inexistência de vínculo afetivo e familiar com o município - juntada posterior de documento – preclusão.*

REPRESENTAÇÃO.....128

- *Recurso – representação - propaganda eleitoral extemporânea - propaganda eleitoral antecipada - não configuração - recurso conhecido e desprovido.*
- *Recurso – representação - propaganda eleitoral extemporânea – configuração - recurso conhecido e desprovido.*
- *Recurso – representação - propaganda eleitoral extemporânea negativa – configuração - recurso conhecido e desprovido.*
- *Recurso eleitoral - propaganda eleitoral negativa – internet - Res. TSE n° 23.608/2019 - não conhecimento no juízo de origem - ausência de indicação da URL das postagens - manutenção da sentença - recurso conhecido, porém desprovido.*
- *Recursos – representação - propaganda eleitoral antecipada - preliminar de ilegitimidade passiva do partido - ausência de provas da participação do grêmio nas condutas – acolhimento - concentração em posto de gasolina, carretada e festa. uso de carro de som, “jingles” de campanha, de camisetas e adesivos - inobservância do art. 1º, §1º, IV, da Emenda Constitucional n. 107/2020 - fatos não negados pela defesa - afronta à legislação de regência - manutenção da sentença que impôs condenação em multa no valor*

máximo legal dada relevância e a gravidade dos fatos no contexto de pequeno município do interior do estado - primeiro recurso desprovido e segundo recurso provido em parte.

- *Eleições 2020 – representação - propaganda institucional veiculada no perfil da prefeitura no Instagram repostada no perfil pessoal da vice-prefeita e candidata a prefeita - conduta vedada - inteligência art. 73, VI, “b”, § 4º, da Lei das Eleições – ilegalidade - aplicação de multa - desprovimento do recurso.*
- *Recurso – representação - propaganda eleitoral – comício - bem de uso comum - alegada afronta ao art. 37 da Lei das Eleições - candidato que realizou minicomício em degrau de bar - inaplicabilidade do referido art. 37, cujo intento é a proteção do patrimônio público - distinção entre propaganda e ato de campanha - recurso desprovido.*
- *Representação – propaganda antecipada - Eleições 2020 – divulgação de vídeo – pedido explícito de voto–multa de R\$ 5.000,00 – desprovimento dos recursos.*
- *Recurso eleitoral - Eleições 2016 - propaganda eleitoral antecipada - convenção partidária - Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.457/2015 - pedido explícito de voto – configuração - recurso desprovido.*
- *Recurso em representação - evento político – carreata – proibição - liminar deferida - portaria tratando da proibição de atos de campanha que gerem aglomerações - perda do objeto do processo - perda do interesse recursal – recurso - pedido de multa - inovação da demanda no 2º grau - recurso desprovido.*
- *Recurso em representação - propaganda irregular - circulação de carro de som fora de carreata, caminhada, comício ou reunião.*
- *Eleições 2020 – recurso - pedido de direito de resposta - representação - preliminar de intempestividade recursal afastada - vídeo veiculado por meio de facebook - propaganda eleitoral desinformativa negativa - divulgação de críticas ao gestor municipal - ausência de afronta à legislação de regência - manutenção da sentença que julgou improcedente a ação - desprovimento.*
- *Eleições 2020 - recurso em representação - propaganda eleitoral - afixação de linha com bandeirolas – comício - retirada em 48h.*
- *Recurso em representação - propaganda eleitoral extemporânea – cartazes - ausência de pedido expresso de voto - inexistência de provas de prévio conhecimento ou anuência - sentença mantida – desprovimento.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - representação por propaganda irregular - ausência de CNPJ de forma clara e legível na propaganda impulsionada – improcedência - litigância de má-fé não caracterizada - recurso desprovido.*
- *Recurso em representação - propaganda eleitoral - representação por propaganda em rede social - URL.*
- *Recurso – representação - propaganda eleitoral extemporânea - propaganda eleitoral antecipada - não configuração - recurso conhecido e provido.*
- *Recurso eleitoral - propaganda irregular - circulação de carro de som com jingle de campanha - ausência de prova - autoria ou prévio conhecimento do beneficiário, não comprovado - reforma da sentença - provimento do recurso.*

ANEXO I – DESTAQUE.....136

ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI.....151

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL N° 0600123-68.2020.6.18.0088 - ORIGEM: AVELINO LOPES/PI (88ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. POSTAGENS GENÉRICAS EM REDE SOCIAL. MENÇÃO DE CONSIDERAR FAMILIARES COMO PAIS. PROXIMIDADE DE LARES. PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE. DEMONSTRAÇÃO DE AFETO E CONFIANÇA. INSUFICIENTE ADEQUAR NO CONCEITO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. - Postagens em rede social de forma genérica na medida em que se refere ao avô e aos tios, bem como ao final, afirma que os mesmos fizeram papel de pais para muitos. - Não prospera a alegação de filiação socioafetiva pelo simples fato de possuírem (recorrida e o atual prefeito) casas uma ao lado da outra. - Impossibilidade de considerar a relação de afeto entre a recorrida e o atual prefeito, como configuradora da inelegibilidade prevista no art. 14, §7º da CF, devendo, portanto, ser mantida a sentença de primeiro grau. Agravo conhecido, porém, improvido.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL N° 0600174-40.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS. RESOLUÇÃO TRE N° 377, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019. SUPOSTA CONDUTA VEDADA DISCIPLINADA NO ART. 73, I E III DA LEI N° 9.504/97. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª ZONA ELEITORAL. - Suposta veiculação de imagens de servidores e bens públicos na propaganda eleitoral pela representada configurando, na visão dos representantes, as condutas vedadas previstas no art. 73, I e III da Lei n° 9.504/97. Declaração de competência do Juízo da 3ª Zona Eleitoral para o julgamento da Representação em análise. Validação da decisão liminar proferida pelo Juiz incompetente, desde o momento de sua prolação e até que outra decisão seja proferida, se for o caso, pelo Juízo competente.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL N° 0600178-77.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS. RESOLUÇÃO TRE N° 377, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019. SUPOSTA CONDUTA VEDADA DISCIPLINADA NO ART. 73, I E III DA LEI N° 9.504/97. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª ZONA ELEITORAL. - Suposta veiculação de imagens de servidores e bens públicos na propaganda eleitoral pela representada configurando, na visão dos representantes, as condutas vedadas previstas no art. 73, I e III da Lei n° 9.504/97. Declaração de competência do Juízo da 3ª Zona Eleitoral para o julgamento da Representação em análise.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL N° 0600179-62.2020.6.18.0004 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS. RESOLUÇÃO TRE N° 377, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019. SUPOSTA CONDUTA VEDADA DISCIPLINADA NO ART. 73, I E III DA LEI N° 9.504/97. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª ZONA ELEITORAL. - Suposta veiculação de imagens de servidores e bens públicos na propaganda eleitoral pela representada configurando, na visão dos representantes, as condutas vedadas previstas no art. 73, I e III da Lei n° 9.504/97. Declaração de competência do Juízo da 3ª Zona Eleitoral para o julgamento da Representação em análise.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NO RECURSO ELEITORAL N° 0600245-34.2020.6.18.0039 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUÍO/PI (39ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREVENÇÃO. ART. 37º, § 6º-A, DO REGIMENTO INTERNO DO TRE/PI. DISTRIBUIÇÃO AO JUIZ QUE PRIMEIRO SE MANIFESTOU SOBRE O CASO INDUTOR DA PREVENÇÃO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL N° 0600796-31.2020.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL) Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Ferrer 11 de novembro de 2020.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUIZ DA 1ª ZONA ELEITORAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. ART. 1º, III, DA RESOLUÇÃO TRE/PI N° 379/2019.

1- Conflito negativo de competência entre os Juízes da 1ª e da 63ª Zonas Eleitorais.

2- Compete ao Juiz da 1ª Zona Eleitoral processar e julgar as ações de investigação judicial eleitoral decorrentes das eleições de 2020. Inteligência do art. 1º, III, da Resolução TRE/PI nº 379/2019.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600229-55.2020.6.18.0015 -
RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. DESPROVIMENTO. - SUPOSTAS OBSCURIDADE. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira fundamentada acerca do fato aduzido no feito. - O pedido de reconhecimento dos embargos como meramente protelatórios com a aplicação de multa ao embargante, apresentou-se completamente despropositado, não sendo adequado criar obstáculo a quem entende que teve seu direito lesado. - A matéria foi debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600209-59.2020.6.18.0049 -
ORIGEM: PORTO/PI (49ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ
DA SILVA LOPES – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. JUNTADA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1- A Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que é admitida a juntada de documentos novos que comprovem o preenchimento dos requisitos de registrabilidade em pedidos de registro de candidatura enquanto não houver esgotamento das vias ordinárias.

2- Conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração para alterar o decidido no acórdão embargado e deferir o requerimento de registro de candidatura.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600229-85.2020.6.18.0005 -
ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ
AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- Em síntese, a embargante pretende que seja reconhecida a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, em razão da rejeição das contas públicas de gestão do embargado, alusivas ao exercício de 2015, enquanto prefeito de Santa Rosa do Piauí/PI, nos termos do Acórdão n. 1.012/2019, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.

3- No voto condutor do Acórdão TRE/PI n. nº 060022985, foi examinada e afastada a incidência da inelegibilidade, concluindo que “nesse contexto, a despeito da irresignação da coligação impugnante, o Acórdão n. 1.012 do TCE/PI, que rejeitou as contas do ora recorrido, enquanto prefeito de Santa Rosa do Piauí, não é suficiente para caracterizar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, porque a competência para julgá-las seria da Câmara de Vereadores de Santa Rosa do Piauí/PI, conforme entendimento perfilhado pelo STF e TSE”. Portanto, diante da ausência do veredito do órgão

competente para julgamento das contas objeto da presente demanda, não há como declarar a inelegibilidade do embargado.

4- A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovimento dos declaratórios.

5- Embargos conhecidos e não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600690-69.2020.6.18.0001 - ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. MOROSIDADE NA EXECUÇÃO. OBSCURIDADE. DÚVIDA. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1- Todos os argumentos apresentados foram devidamente analisados no momento oportuno.

2- Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade (Súmula 41, TSE).

3- Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 275 do Código Eleitoral), não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa.

4- Embargos de declaração desprovidos. Acórdão mantido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600036-12.2020.6.18.0089 - ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovimento dos declaratórios.

3- Embargos conhecidos e não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600261-87.2020.6.18.0006 - ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovimento dos declaratórios.

3- Embargos conhecidos e não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600038-98.2020.6.18.0018 - ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO.

1- Todos os argumentos apresentados foram devidamente analisados no momento oportuno.

2- O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.

3- Não obstante, todos os pontos que os embargantes afirmam haver omissão foram diretamente enfrentados no Acórdão vergastado.

4- Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 275 do Código Eleitoral), não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa.

5- Embargos de declaração desprovidos. Acórdão mantido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600044-77.2020.6.18.0092 - ORIGEM: AROAZES/PI (92ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. PREFEITO. CONTAS DE CAMPANHA. REPROVAÇÃO. ANULAÇÃO DOS DECRETOS PELA CÂMARA. POSTERIOR APROVAÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO.

1- Admissão de documentos em sede de embargos declaratórios.

2- Todos os argumentos apresentados foram devidamente analisados no momento oportuno.

3- O voto do relator deixou claro que o que o embargante quer rediscutir não é matéria afeta a esta Justiça Especializada, tendo o acórdão se manifestado quanto ao CNIS e a prova extraída do Portal da Transparência.

4- Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 275 do Código Eleitoral), não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa.

5- Quanto aos documentos trazidos em sede de embargos, a saber, folhas de pagamento de 05/2015 e 06/2016 extraídas do que parece ser o sistema de pagamento da prefeitura, entendo que eles só vêm corroborar o entendimento desta Corte.

6- Embargos de declaração desprovidos. Acórdão mantido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600093-98.2020.6.18.0034 - ORIGEM: CASTELO DO PIAUÍ/PI (34ª ZONA ELEITORAL - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. RECURSO ELEITORAL. RECONHECIMENTO EX OFÍCIO. PROVA DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO APRESENTADA AINDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ELEGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que “a juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada. Precedentes” (Precedente: AgR-RO 0600610-84/SE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 30/10/2018).

2- Apresentada, ainda que extemporaneamente, com os embargos de declaração, a documentação comprobatória da regular desincompatibilização da candidata em relação ao cargo público que ocupa e, sendo esse o único fundamento de fato para o indeferimento do seu RRC, o acórdão embargado deve ser reformado, prestigiando-se a capacidade eleitoral passiva (elegibilidade) da candidata.

3- Embargos de declaração providos. Acórdão reformado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600196-87.2020.6.18.0040 - ORIGEM: CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ/PI (40ª ZONA ELEITORAL - FRONTEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1- A alegação de omissão quanto à nulidade da decisão de primeiro grau não subsiste, tendo em vista que o embargante, em sede recursal, não pediu expressamente a nulidade da sentença.

2- Não se admite que a mera descrição de fatos que poderiam ensejar em tese um pedido, sem que haja qualquer cogitação tendente a exigir-lo, admita sua concessão pelo juiz. O pedido deve ser expresso.

3- O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

4- O que se depreende da simples leitura do Acórdão impugnado é que o mesmo se encontra devidamente fundamentado e o relator apresentou o seu voto de forma clara e coerente aos fatos expostos, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão.

5- O fato de o relator não aderir às proposições defendidas pelo embargante, assim como seu inconformismo, não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.

6- Quanto ao pedido do embargado para condenar o embargante à multa do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, entendo carecer de fundamento. Na verdade, o que se observa é a utilização do recurso para ver reconhecido em juízo uma pretensão que acredita ser plausível. Além disso, trata-se de primeiros aclaratórios o que se presume não serem meramente protelatórios.

7- Embargos de declaração desprovidos. Acórdão mantido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600234-10.2020.6.18.0005 - ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO.

1- Não há falar em vícios no acórdão quando todas as questões foram devidamente analisadas.

2- Inadmite-se rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.

3- “A contradição apta a ensejar a oposição de embargos de declaração é a que se verifica entre os fundamentos do acórdão embargado e a sua conclusão, e não entre a fundamentação do aresto e a tese

defendida pela parte (Recurso Especial Eleitoral nº 148, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020).

4- Desprovimento dos Embargos de Declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600252-47.2020.6.18.0032 - ORIGEM: PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI (32ª ZONA ELEITORAL - ALTOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. POSSIBILIDADE DE CANDIDATO SUB JUDICE CONTINUAR A PRATICAR ATOS DE CAMPANHA. PREVISÃO EXPRESSA DA LEI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1- *O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.*

2- *A possibilidade de manutenção da prática de atos de campanha a candidato sub judice decorre de previsão expressa de lei, sendo desnecessária a previsão ou regulação de tal direito por meio da decisão judicial que julga recurso apresentado em sede de processo de requerimento de registro de candidatura.*

3- *Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter, na íntegra, o acórdão ora atacado.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600237-38.2020.6.18.0013 - ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO.

1- *Não há falar em vícios no acórdão quando todas as questões foram devidamente analisadas.*

2- *Inadmite-se rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.*

3- *Conforme entendimento sedimentado do Colendo Tribunal Superior Eleitoral “A ausência de demonstração da existência de vícios do julgado, com mera reiteração das teses recursais já suficientemente combatidas, traduz inconformismo com o resultado do julgamento, portanto não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria regularmente apreciada pelo órgão julgador” (Recurso Especial Eleitoral nº 142, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020).*

4- Desprovimento dos Embargos de Declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600049-02.2020.6.18.0092 - ORIGEM: AROAZES/PI (92ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA NOMEADA PARA EXERCER CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO. NOMEAÇÃO CANCELADA SEM OCORRÊNCIA DE POSSE. CONDIÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA AFASTADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM A INOCORRÊNCIA DE EXERCÍCIO DE FATO DE CARGO PÚBLICO SEM PRÉVIA POSSE. ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL POSSE E EXERCÍCIO A CARGO DO

IMPUGNANTE. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA TSE N° 54 POR NÃO SE TRATAR DE SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. OMISSÕES INOCORRENTES. DESPROVIMENTO.

1- Conforme precedentes do TSE, ao servidor público cumpre comprovar haja requerido a desincompatibilização no prazo legal, cumprindo àquele que impugna o pedido de registro demonstrar a continuidade da prestação de serviços.

2- Caso em que a candidata não tomou posse e, portanto, não exerceu cargo público em comissão do qual devesse se desincompatibilizar, sendo patente a inaplicação da Súmula n° 54, do Tribunal Superior Eleitoral, à hipótese.

3- Embargos de declaração desprovidos ante a inocorrência dos alegados vícios de omissão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600055-19.2020.6.18.0024 - ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO.

1. SUPOSTAS OMISSÕES. Acórdão que se manifestou explicitamente sobre o caso em debate (inelegibilidade constatada pelo Juízo a quo, a partir de informações constantes de Cadastro Eleitoral e prestadas pelo Chefe de Cartório), com a aplicação de regramento específico (Resolução TSE n° 23.609/2019). Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

2. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600206-55.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MATÉRIAS QUE FORAM ABORDADAS DE FORMA EXPRESSA, CLARA E COESA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1- O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

2- A irresignação dos embargantes com os fundamentos do acórdão não ensejam omissão, obscuridade ou contradição na decisão, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhes foi favorável. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade na via estreita dos embargos de declaração.

3- Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter, na íntegra, o acórdão ora atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600232-33.2020.6.18.0072 - ORIGEM: PAVUSSU/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO.

1- Não há falar em vícios no acórdão quando todas as questões foram devidamente analisadas.

2- Inadmite-se rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.

3- “A contradição apta a ensejar a oposição de embargos de declaração é a que se verifica entre os fundamentos do acórdão embargado e a sua conclusão, e não entre a fundamentação do aresto e a tese defendida pela parte (Recurso Especial Eleitoral nº 148, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020).

4- Desprovimento dos Embargos de Declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600293-82.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ELEITORAL TEMERÁRIA. IMPUGNAÇÃO CONTRA REGISTRO DE CANDIDATA SEM “VIVÊNCIA POLÍTICO PARTIDÁRIA”. PRETENSÃO DEDUZIDA CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, I, DO CPC). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. CIÊNCIA DO PEDIDO DA PARTE ADVERSA E EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO EM SESSÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DE MULTA A PROMOTOR ELEITORAL. POSSIBILIDADE. OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 77, § 6º, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA QUE A SANÇÃO SEJA APLICADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

1- Constatado que, após a sustentação oral da advogada do recorrido, na qual o pedido de condenação por litigância de má-fé foi formulado, o Procurador Regional Eleitoral fez uso da palavra, antes e mesmo após o voto do Relator, e tendo apresentado, antes da proclamação do resultado da votação, suas manifestações acerca da litigância de má-fé, resta induvidoso que o contraditório foi observado, não havendo que se falar em violação ao princípio da não surpresa.

2- O § 6º do art. 77 do CPC tem cabimento apenas nas hipóteses de violação dos deveres de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, bem como de não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso, porque tais violações configuram atos atentatórios à dignidade da justiça, que não se confundem com a litigância de má-fé.

3- Caso em que ao Ministério Público, como parte da demanda e do processo, foi aplicada a multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80, I e 81, § 2º, do CPC, não se tratando de ato atentatório à dignidade da justiça, daí não se cogitar da incidência do art. 77, § 6º, do CPC.

4- Considerando que o caput do artigo 80 é dirigido ao litigante, a multa deve ser aplicada ao órgão ao qual é vinculado do Promotor Eleitoral da 74ª Zona Eleitoral, que é o Ministério Público Eleitoral, cabendo a este órgão analisar a conveniência de buscar a responsabilização do citado membro do Ministério Público, de forma regressiva, nos termos do que dispõe o Artigo 181 do CPC.

5- Embargos conhecidos e parcialmente providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600005-16.2020.6.18.0081 - ORIGEM: CAMPINAS DO PIAUÍ/PI (81ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL NÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO. DOCUMENTO INAPTO A DEMONSTRAR OS VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA FIRMADAS POR PRESIDENTE DE ENTIDADE SINDICAL. DOCUMENTOS PRODUZIDOS DE FORMA UNILATERAL. INAPTIDÃO PARA COMPROVAR O DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS NÃO COMPROVADOS COM A MUNICIPALIDADE. CONTRADIÇÃO COM O RECONHECIMENTO DA MAIOR AMPLITUDE DO CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍCIO INOCORRENTE. DESPROVIMENTO.

1- Embora o conceito de domicílio eleitoral seja mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaça com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme iterativa jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, tais vínculos devem ser demonstrados mediante documentos idôneos.

2- A exigência de documentos idôneos para a comprovar a existência de vínculos entre os Embargantes e o município para o qual pretendem transferir seus domicílios eleitorais não configura contradição com o reconhecimento de que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, como pretendido na petição dos embargos de declaração.

3- Embargos desprovidos ante a inocorrência do alegado vício de contradição.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600101-41.2020.6.18.0013 -
ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) -
RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.**

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REsp nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovimento dos declaratórios.

3- Embargos conhecidos e não providos.

**PETIÇÃO CÍVEL N° 0600785-02.2020.6.18.0001 - ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER 11 DE NOVEMBRO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS SÃO INSUFICIENTES PARA ENQUADRAR A SITUAÇÃO NA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ART.1º, §3º, VIII, DA EC N° 107/2020. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1- Pedido de autorização de publicidade institucional. Publicidade em mídias sociais, feita pelo Programa de Inovação de Teresina, denominado THEch, cujo objetivo é ajudar na divulgação e no incentivo ao empreendedorismo.

2- Sob o prisma da Emenda Constitucional nº. 107/20, os elementos constantes nos autos são insuficientes para enquadrar a situação na previsão excepcional trazida no artigo 1º, §3º, VIII da citada emenda, que restringiu a autorização de publicidade para as situações voltadas ao enfrentamento da Pandemia do COVID-19.

3- Recurso desprovido.

4- Manutenção da sentença.

RECURSO ELEITORAL N° 0600071-06.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. LEITURA DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.463/15. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DESACOMPANHADO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL ENQUANTO NÃO PRESTADAS AS CONTAS. DESPROVIMENTO.

1- Contas do candidato julgadas não prestadas, a teor da Resolução TSE nº 23.463/2015, situação que impede a quitação eleitoral até o fim da legislatura respectiva e enquanto perdurar tal omissão.

2- Responsabilidade pela prestação das contas pessoal e intransferível.

3- Regularização das contas que depende da observância integral do art. 73, § 2º, III, da Resolução TSE nº 23.463/115.

4- Recurso desprovido.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600364-15.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA DE NATUREZA GRAVE. AFRONTA AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO REGULARIZAÇÃO.

1- A omissão de conta bancária, bem como a não apresentação de extratos bancários e/ou de declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira da conta informada, constituem falhas de natureza grave, capazes de ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

2- Indeferimento do pedido de regularização das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600303-28.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2017. LEI N. 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS, CUJO PERCENTUAL ULTRAPASSA 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DOS GASTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1- Irregularidades como ausência de comprovação de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital, pagamento de despesas sem o devido trânsito por conta bancária, divergência entre os valores constantes do extrato bancário em cotejo com o Demonstrativo de Receitas e Gastos e, por fim, documento fiscal de despesa sem o correspondente registro na prestação de contas impossibilitam a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

2- Ademais, no caso em exame, aludidas irregularidades perfizeram mais de 20% (vinte por cento) dos gastos do partido no ano de 2017, não havendo como incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a viabilizar a aplicação de mera ressalva.

3- Nos termos do art. 37 da Lei n. 9096/95, “a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)”, cujo pagamento deverá ser efetuado por meio de descontos no repasse de quotas dos recursos provenientes do Fundo Partidário, a teor do art. 49, caput, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.464/2015.

4- Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600321-78.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2019. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 30, I, “A”, DA RESOLUÇÃO TSE 23.604/2019. INÉRCIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS RESPONSÁVEIS. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, BEM COMO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

1 - Nos termos do art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as como não prestadas quando, depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2 - Aplicação dos efeitos do art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

3 - Contas julgadas não prestadas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600404-94.2020.6.8.0000 - ORIGEM: PEDRO II/PI (12ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020. ELEIÇÕES 2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO COMPLEMENTAR. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. COMPOSIÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA DAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. ARTS. 23, INCISO XIV, E 30, INCISO XII, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C ART. 1º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.843/2004. PEDIDO FORMULADO POR PARTIDO E CORROBORADO PELO JUIZ ELEITORAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS REGULAMENTARES. DEFERIMENTO.

1- Preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução TSE n. 21.843/2004, acolhem-se os pedidos de requisição de Força Federal, formulados pelos Juízes Eleitorais, para que sejam submetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, com vistas ao disposto no art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral.

2- Deferimento do pedido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600334-77.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. COMPOSIÇÃO DAS JUNTAS ELEITORAIS. SUBSTITUIÇÃO. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600361-60.2020.6.18.0000 – ORIGEM: TERESINA - PIAUÍ RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA13 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDOS COMPLEMENTARES. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. COMPOSIÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA DAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. ARTS. 23, INCISO XIV, E 30, INCISO XII, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C ART. 1º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.843/2004. PEDIDOS FORMULADOS PELOS JUIZES ELEITORAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS REGULAMENTARES. INVIABILIDADE DA MEDIDA POR INTEMPESTIVIDADE. VÉSPERA DO DIA DAS ELEIÇÕES. NECESSIDADE DE OUTRAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NO TSE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS DE SEGURANÇA JUNTO ÀS AUTORIDADES LOCAIS. INDEFERIMENTO.

1- Embora preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução TSE n. 21.843/2004, os pedidos não devem ser acolhidos para fins de requisição de Força Federal, diante das medidas demandas junto ao Tribunal Superior Eleitoral. Contudo, tratando-se de questão de segurança do pleito, mesmo às vésperas do dia das eleições, há de se solicitar medidas adicionais e urgentes, junto à Delegacia Geral de Polícia Civil, ao Comando-Geral da Polícia Militar e à Superintendência da Polícia Federal, com vistas à garantia da normalidade das Eleições Municipais de 2020 nos municípios indicados.

2- Indeferimento dos pedidos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600338-17.2020.6.18.0000 - ORIGEM: JERUMENHA/PI (25ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. DESLOCAMENTO ENTRE A SEDE E UM DOS TERMOS DA RESPECTIVA ZONA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PENOITE. ART. 2º, III, DA RESOLUÇÃO TRE/PI N° 265/2013. EMBORA O SERVIDOR TENHA SIDO

REGULARMENTE NOTIFICADO, NÃO HOUVE A REFERIDA COMPROVAÇÃO. - O Art. 2º, III, da Resolução TRE/PI nº 265/2013 estabelece que não serão concedidas diárias quando o deslocamento ocorrer dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limitroses e regularmente instituída, salvo se houver pernoite fora da sede. Pedido de pagamento de diárias negado com fundamento na ausência de documento que comprovasse o deslocamento com pernoites, o que consiste em requisito essencial para a concessão de diárias. Manutenção da decisão da Presidência. Recurso conhecido, porém desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600334-77.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. COMPOSIÇÃO DAS JUNTAS ELEITORAIS. SUBSTITUIÇÃO. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600349-46.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO TCU. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROCEDIMENTO DE COBRANÇA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA PELO TCU. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1- A decisão foi proferida somente após regular procedimento no qual foi dada oportunidade de manifestação prévia aos servidores e ex-servidores atingidos pela decisão do TCU. 2- Não cabe rediscutir o mérito da decisão do órgão de controle externo, mas somente proceder ao seu cumprimento nos termos do dispositivo do acórdão. 3- O prazo prescricional quinquenal alegado supostamente findaria em 15.4.2016, tendo como marco inicial a data de desligamento do servidor em 15.4.2011. Não se operou a prescrição administrativa, uma vez que a notificação com aviso de recebimento em 22.6.2015 afasta o escoamento do prazo prescricional descrito em sede recursal.

RECURSO ELEITORAL N° 0600032-53.2020.6.18.0063 - ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA PROPAGANDA ELEITORAL. APlicativo PARDAL. CARTAZES AFIXADOS EM PROPRIEDADE PARTICULAR. PODER DE POLÍCIA. MULTA. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A MULTA.

1- *Em se tratando de bem imóvel particular, somente é permitido a propaganda eleitoral consistente em adesivo plástico em janelas residenciais, e desde que não exceda meio metro quadrado*

2- *Não cabe multa no exercício de poder de polícia, que é breve e restrito no sentido de fazer cessar a propaganda irregular. A depender de cada caso, cabe ao Ministério Público ajuizar representação para que seja aplicada a sanção pecuniária, sempre balizado pelo princípio do devido processo legal e seus consectários, quais sejam, contraditório e ampla defesa.*

3- *Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/1997 (Súmula nº 18 – TSE).*

4- *O Magistrado obteve êxito em utilizar-se do poder de polícia, posto haver cessado a propaganda irregular. No entanto, ante a ausência de previsão legal de multa, a sentença deve ser reformada para afastá-la.*

5- *Recurso parcialmente provido, para afastar a multa imposta ao recorrente.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600061-62.2020.6.18.0012. ORIGEM: MILTON BRANDÃO/PI (12ª ZONA ELEITORAL - PEDRO II/PI). RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO3 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONTAS PÚBLICAS DESAPROVADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90. DECISÃO SUSPENSA PELO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA N. 41 DO TSE. RECURSO DESPROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

1- *Nos termos do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90, são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.*

2- *No caso dos autos, os efeitos dos Decretos Legislativos que reprovaram as contas de gestão do recorrido, enquanto prefeito da urbe, foram suspensos por meio de liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, razão por que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90 resta afastada, ainda que temporariamente, possibilitando o recorrente a concorrer no pleito de 2020.*

3- *Consoante a Súmula 41 do Tribunal Superior Eleitoral, “não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade”, de modo que, em havendo decisão judicial que suspenda os efeitos de atos tendentes a impedir determinada candidatura, a esta Especializada cabe tão somente acatá-la e, consequentemente, deferir o registro pleiteado.*

4- *Recurso conhecido e desprovido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600074-54.2020.6.18.0079 - ORIGEM: CARACOL/PI (79ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “G”, DA LC N° 64/90. REJEIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO DE CONTAS FEITO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMANDAM ANÁLISE DA JUSTIÇA ELEITORAL QUANTO AOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE PERMITAM TAL ANÁLISE. REGRAS LIMITATIVAS DE DIREITO, INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PREVALÊNCIA DA ELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1- A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, demanda a análise pela Justiça Eleitoral, sem se imiscuir no mérito do julgamento das contas pelo Órgão competente, dos elementos ensejadores da rejeição das contas, com vistas a se avaliar todos os critérios legalmente exigidos para a configuração dessa inelegibilidade, a exemplo da natureza insanável das irregularidades e do caráter doloso dos atos de gestão.

2- No caso, o candidato foi Prefeito Municipal e teve suas contas de governo rejeitadas pela Câmara de Vereadores em julgamento feito com superação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado e cujo decreto legislativo de rejeição das contas foi motivado por parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da própria Câmara de Vereadores, que teria consignado a prática de irregularidades insanáveis caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa pelo ex-gestor, ora candidato a vereador. Tal parecer no entanto, não foi acostado aos autos, inviabilizada a análise da Justiça Eleitoral quanto aos elementos caracterizadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

3- Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “ausentes elementos nos autos que permitam concluir pela configuração das irregularidades insanáveis, que consubstanciem ato doloso de improbidade administrativa, não há como reconhecer a inelegibilidade da alínea ‘g’.” (Precedente: Recurso Ordinário nº 97538, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/10/2014)

4- Recurso provido. Sentença reformada.

RECURSO ELEITORAL N° 0600113-85.2020.6.18.0003 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA. PLEITO DE 2016. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N° 42/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1- Por terem sido julgadas não prestadas as contas de campanha do recorrente, relativas ao pleito de 2016, não há falar em quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu, ainda que venham a ser prestadas posteriormente ao seu julgamento. Precedentes. Súmula nº 42/TSE.

2- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600118-17.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL EMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE.

1- Nos termos da Resolução TSE 23.609/2019, o formulário de RRC deve ser apresentado com certidões criminais para fins eleitorais fornecidas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

2- A recorrente não acostou aos autos, inicialmente, a certidão criminal emitida pela Justiça Federal de 2º Grau. No entanto, em sede de recurso, procedeu à juntada do documento.

3- O TSE tem entendido pela possibilidade de juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente tal juntada.

4- Conhecimento e provimento do recurso, para deferir o registro de candidatura.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600121-69.2020.6.18.0033. ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES3 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DECLARAÇÃO ESCRITA A PRÓPRIO PUNHO. DECLARAÇÃO DE ESCOLARIDADE EMITIDA POR AUTORIDADE PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO NO PRAZO LEGAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. RECURSO PROVIDO.

1- Em processo de registro de candidatura admite-se a juntada de documentos nas instâncias ordinárias, ainda que tenha sido previamente oportunizada a sua apresentação, entendimento esse que visa conferir máxima amplitude a direitos políticos, espécies que são de direitos fundamentais.

2- No caso dos autos, o candidato apresentou seu comprovante de escolaridade e de descompatibilização em grau recursal. Assim, comprovada, na instância ordinária, a inexistência de causas de inelegibilidade e o preenchimento das condições de elegibilidade, o pedido de registro de candidatura merece ser deferido.

3- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600128-56.2020.6.18.0067 - ORIGEM: BERTOLÍNIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL - MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONTAS PÚBLICAS DESAPROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DECISÃO SUSPENSA PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

1 - Nos termos do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90, são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

2 - No caso dos autos, os efeitos dos Acórdãos 465 e 467/2020 (TCE/PI), que desaprovaram as contas do recorrente, enquanto gestor do Fundo Municipal de Saúde e do Hospital Municipal Rita Martins de Bertolinia-PI, foram suspensos por meio de liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, razão por que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90 resta afastada, ainda que temporariamente, possibilitando o recorrente a concorrer no pleito de 2020.

3- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600147-67.2020.6.18.0033. ORIGEM: CAXINGÓ/PI (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI) RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA3 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EM FACE DE PROCESSO CRIMINAL. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALHA. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE RECURSO. POSSIBILIDADE.

1- Nos termos da Resolução TSE 23.609/2019, o formulário de RRC deve ser apresentado com certidões criminais para fins eleitorais fornecidas pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral; Em caso de certidões positivas, deve-se apresentar respectivas certidões de objeto e pé.

2- O TSE tem entendido pela possibilidade de juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente tal juntada.

3- Deferimento.

RECURSO ELEITORAL N° 0600162-96.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VOTAÇÃO PROPORCIONAL. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AIRC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

1- Pleito recursal diz respeito somente à aplicação de multa por litigância de má-fé, não se insurgindo o recorrente contra a decisão que deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura – RRC da recorrida.

2- O art. 11, §1º, da Lei nº 9.504/97 elenca os documentos que devem acompanhar o pedido de registro de candidatura, dentre os quais inexistente certidão expedida pelo conselho de classe ao qual estaria registrado o pretenso candidato. É vedada a exigência de quaisquer outros documentos não constantes desse rol, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes do c. TSE.

3- O caso amolda-se aos incisos I e VI do artigo 80 do CPC, os quais tratam do instituto da litigância de má-fé, considerando esta o fato de “deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso”, além de “provocar incidente manifestamente infundado”.

4- Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que aplicou a multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

RECURSO ELEITORAL N° 0600171-69.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. DRAP. PARTIDO. VOTAÇÃO PROPORCIONAL. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AIRC. BURLA AO PERCENTUAL DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. NÃO PRESUNÇÃO DE FRAUDE.

1- Embora possa haver elementos indiciários de uma possível fraude, não se mostram capazes de, por si só, comprovarem, inequivocamente, que houve o registro fictício de candidatura feminina para atendimento aos percentuais previstos no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97. Precedente do c. TSE.

2- A Resolução do TSE nº 23.604/2019 dispõe sobre os requisitos para o registro de candidatura para as eleições 2020. Se estiverem satisfeitos, a coligação deve ser considerada habilitada a participar do pleito.

3- Recurso conhecido e desprovido para manter o deferimento do DRAP.

RECURSO ELEITORAL N° 0600179-65.2020.6.18.0003 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3^a ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, III, DA CF/88. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONCEITO RESTRITO. ART. 11, § 7º, DA Lei 9.504/97. SUBSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO ELEITORAL CANCELADA. RECURSO DESPROVIDO.

1- *Nos termos do § 7º, do art. 11, da Lei nº 9.504/97, “a certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.”*

2- *Na espécie, quando intimado para se manifestar acerca do cancelamento de sua inscrição eleitoral, o candidato apresentou apenas a certidão de quitação eleitoral, permanecendo o registro de cancelamento (ASE: 35) no Cadastro Eleitoral.*

3- *Estando o candidato com a sua inscrição eleitoral cancelada e não havendo possibilidade de seu reestabelecimento antes das Eleições, o seu pedido de registro de candidatura deve ser indeferido, em virtude de ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, III, da CF/88.*

4- *Recurso desprovido. Sentença mantida.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600182-78.2020.6.18.0016 - ORIGEM: UNIÃO/PI (16^a ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020. ELEIÇÕES 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. INCONSISTÊNCIA NA IDENTIFICAÇÃO DA CANDIDATA. SANADA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO CRIMINAL FORNECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1- *A inconsistência na identificação da candidata foi devidamente sanada, de modo que não restam mais dúvidas de que os documentos apresentados nos autos referem-se à pessoa da recorrente.*

2- *Com a evolução da sua jurisprudência, o TSE passou a admitir a juntada de documento em sede de recurso ao respectivo TRE, nos processos de requerimento de registro de candidatura, por ser considerado como instância ordinária.*

3- *Recurso conhecido e provido para deferir o registro de candidatura.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600191-73.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5^a ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. REGISTRO INDEFERIDO.

1- *A Súmula TSE nº 20 estabelece que a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.*

2- Ficha de filiação partidária aliada a declaração emitida pelo presidente do diretório municipal do partido, são documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública e que, por isso, não se prestam a comprovar, isoladamente, a filiação partidária.

3- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600196-87.2020.6.18.0040 - ORIGEM: CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ/PI (40ª ZONA ELEITORAL – FRONTEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1- O recorrente impugna a candidatura sob o argumento de tratar-se de ato simulado. No entanto, não faz a juntada de qualquer prova que pudesse afastar a desincompatibilização ou demonstrar a suposta fraude, baseando-se apenas na circunstância de a portaria ter sido publicada dias depois.

2- Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, incumbe ao impugnante a prova de que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático.

3- A portaria ter sido publicada em data posterior não elide a circunstância de já haver sido acatado o pedido de exoneração por parte do recorrido e ter o mesmo se afastado de fato de suas funções, não podendo assim projetar influência no eleitorado.

4- Quanto aos pedidos do recorrido para condenação do recorrente por litigância de má-fé, assim como oficiar ao Ministério Público Eleitoral, entendo carecer de fundamento. Na verdade, o que se observa é a utilização de processo para ver reconhecido em juízo uma pretensão que acredita ser plausível.

5- Recurso desprovido. Mantida a sentença que julgou improcedente a AIRC e deferiu o pedido de registro de candidatura.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600198-23.2020.6.18.0019 - ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL - JAICÓS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. ALEGATIVA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO EM IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO REALIZADA E DEFESA APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONFIGURAÇÃO DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ENCARTADA NO ART. 14, § 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Não se acolhe alegativa de imprescindibilidade de intimação pessoal do impugnado, quando, devidamente intimado, apresenta defesa pronta e tempestivamente, revelando a eficácia do ato intimatório, não sendo despicando lembrar que não se declara nulidade sem demonstração de prejuízo.

2- Comprovado nos autos que pesa contra o recorrente condenação criminal transitada em julgado, configura-se a ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, a impedir a efetivação do registro de candidatura.

3- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600204-88.2020.6.18.0032 - ORIGEM: COIVARAS/PI (32ª ZONA ELEITORAL - ALTOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE VEREADOR. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS REGISTRADAS NA MESMA DATA NO SISTEMA FILIA. FILIAÇÃO SUB JUDICE. VONTADE MANIFESTADA DA RECORRENTE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA.

1- Quando a coexistência de filiações partidárias ocorrer em datas idênticas, a normativa do art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/19 prevê a instauração de procedimento de ofício, pelo TSE, que comporta a notificação dos envolvidos, mantendo-se sub judice a situação das filiações até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no sistema de filiação partidária.

2- Nos termos do art. 14, inciso V, §3º da Constituição Federal, bem como o art. 9º, §1º, V da Res. TSE nº 23.609/2019, é condição de elegibilidade a filiação partidária.

3- No presente caso, há a constatação da existência de duas filiações partidárias na mesma data.

4-Dокументo apresentado pela recorrente, manifestando-se pela permanência em um partido (Partido Liberal-PL).

5- Conhecimento e Provimento do Recurso, para reformar a decisão do Juízo de piso e deferir o registro de candidatura.

RECURSO ELEITORAL N° 0600292-10.2020.6.18.0006 - ORIGEM: CABECEIRAS DO PIAUÍ/PI (6ª ZONA ELEITORAL - BARRAS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PAGAMENTO DE MULTA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1- Não assiste razão ao recorrente quanto à afirmação de necessidade de intimação pessoal. Se assim fosse, não seria possível o cumprimento dos prazos previstos na Lei e Resoluções, tendo em vista o célere rito de tramitação dos processos de Registro de Candidatura. Sobre o tema, a Resolução TSE 23.609/2019 deixa claro que a intimação se dará através do mural eletrônico, sendo realizada por outros meios apenas quando aquele apresenta impossibilidade técnica;

2- A Resolução TSE nº 23.609/2019, apregoa em seu artigo 52 que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro”

3- Não desconheço que a súmula nº 50 do TSE, por sua vez, assevera que “O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral”. No entanto, na linha de entendimento que esta Corte vem seguindo, tenho que, assim como se admite a juntada posterior de documento, há de se admitir o pagamento da multa eleitoral, após a prolação da sentença, mas ainda na fase ordinária.

4- Provimento.

5- Deferimento.

RECURSO ELEITORAL N° 0600318-17.2020.6.18.0003 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA. PLEITO DE 2016. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N° 42/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1- Por terem sido julgadas não prestadas as contas de campanha do recorrente, relativas ao pleito de 2016, não há falar em quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu, ainda que venham a ser prestadas posteriormente ao seu julgamento. Precedentes. Súmula nº 42/TSE.

2- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600384-75.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. COTA DE GÊNERO. DATA DA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do § 3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, cada partido preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

2- O partido recorrido relacionou três candidatos às eleições proporcionais, sendo dois do sexo masculino e uma do sexo feminino. Cumpre, assim, o que a Lei das Eleições prescreve.

3- O artigo 9º da Lei 9.504/97 dispõe que o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido pelo prazo de, no mínimo, 6 (seis) meses do pleito. No caso em comento, como reconhecido até mesmo pelo recorrente, a filiação da candidata Clébia ocorreu em 25 de março, estando cumprido o requisito.

4- Não prospera, pelo menos neste primeiro momento de análise do DRAP, o argumento trazido pelo recorrente.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600044-77.2020.6.18.0092 - ORIGEM: AROAZES/PI (92ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA - JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1- O recorrente impugna a candidatura sob o argumento de que a candidata exerce cargo no município. No entanto, não faz a juntada de qualquer prova que pudesse comprovar o efetivo exercício, limitando-se a apresentar atos de nomeação e posse.

2- Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, incumbe ao impugnante a prova de que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático.

3- Recurso desprovido. Mantida a sentença que julgou improcedente a AIRC e deferiu o pedido de registro de candidatura.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600103-97.2020.6.18.0049 - ORIGEM: CAMPO LARGO DO PIAUÍ/PI (49ª ZONA ELEITORAL - PORTO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL EMITIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL DE 2º GRAU. DESCUMPRIMENTO DO ART. 27, III, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019. SENTENÇA. DOCUMENTO JUNTADO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO PROVIDO.

1- Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato (Precedente - TSE-AgR-RO0602595-61/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão em 19/12/2018).

2- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600130-91.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. DECLARAÇÃO FIRMADA DE PRÓPRIO PUNHO E CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL – SUPLETIVO. DOCUMENTO JUNTADO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO PROVIDO.

1- *Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato (Precedente - TSE-AgR-RO0602595-61/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão em 19/12/2018).*

2- *No caso, o requerente, por ocasião do recurso, colacionou declaração de próprio punho, firmada presencialmente perante servidor da Justiça Eleitoral, bem como Certificado de Conclusão do Curso Profissionalizante (Nível Básico) – Preparatório de Supletivo do Ensino Fundamental, nos termos do art. 27, inciso IV, e § 5º, da Resolução TSE n. 23.609/2019.*

3- *Recurso conhecido e provido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600144-34.2020.6.18.0059 - ORIGEM: PALMEIRA DO PIAUÍ/PI (59ª ZONA ELEITORAL - CRISTINO CASTRO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONDENAÇÃO PORATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBTENÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO QUE O TORNOU INELEGÍVEL. ALTERAÇÃO FÁTICA SUPERVENIENTE AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DE SENTENÇA.

1- *O Juiz da 59ª Zona Eleitoral/PI declarou o candidato inelegível, por força do art. 1º, I, “l”, da LC nº 64/90.*

2- *Obtenção de provimento liminar suspendendo os efeitos da condenação em suspensão dos direitos políticos, após o julgamento do registro de candidatura em primeira instância.*

3- *Alteração jurídica superveniente ao pedido de registro de candidatura que autoriza o seu deferimento.*

4- *Recurso conhecido e provido.*

5- *Reforma da sentença para deferir o registro de candidatura do recorrente.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600148-74.2020.6.18.0058 - ORIGEM: MONSENHOR GIL/PI (58ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

1- *Nos termos da Resolução TSE 23.609/2019, o formulário de Requerimento de Registro de Candidatura deve ser apresentado com certidão de quitação eleitoral;*

2- *A certidão de quitação abrange a apresentação de contas de campanha;*

3- *O recorrente teve suas contas referentes ao pleito de 2016 julgadas como não prestadas. Em que pese ter regularizado posteriormente, a quitação eleitoral só é obtida após o término da legislatura em que concorreu.*

4- *Recurso desprovido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600149-73.2020.6.18.0021 - ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. REQUERIMENTO APROVADO A DESTEMPO PELO SUPERIOR. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1- *O recorrido, servidor da Polícia Civil do Estado do Piauí, requereu seu afastamento no dia 14 de agosto, cumprindo assim o prazo de 3 (três) meses de desincompatibilização ao qual a legislação exige.*

2- *Há nos autos outras provas de que o servidor afastou-se de fato a partir da data, como a declaração do Delegado de Polícia Civil de Piracuruca, atestando que desde o dia 14 de agosto o recorrido, de fato, foi afastado do serviço tão logo protocolou o requerimento, não mais participando dos plantões aos quais estava escalado a partir daquele dia; e o Ofício 224/2020, de 14 de agosto de 2020, enviado pelo mesmo superior hierárquico do recorrido ao Delegado Geral da Polícia Civil do Piauí, em que informa o requerimento de afastamento.*

3- *A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é sedimentada no sentido de que o ônus da prova da ausência de desincompatibilização é do impugnante, devendo este provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático.*

4- *Todos os fatos levam a crer que o recorrido esteja, no mínimo, afastado de fato de suas funções, o que, no caso de servidor público efetivo, é suficiente para arredar a inelegibilidade decorrente da não desincompatibilização.*

5- *Recurso desprovido. Mantida a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600171-49.2020.6.18.0016 - ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE VEREADOR. Art. 14, §3º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 9º, §1º, V, DA RES. TSE N° 23.609/2019. COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO SATISFEITA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

1- *Nos termos do art. 14, inciso V, §3º da Constituição Federal, bem como o art. 9º, §1º, V da Res. TSE n° 23.609/2019, é condição de elegibilidade a filiação partidária.*

2- *No caso, o único documento juntado como meio de prova de filiação foi produzido unilateralmente.*

3- *O TSE tem entendido que documentação unilateralmente produzida pelo candidato ou partido político não se reveste de fé pública, inapta, pois, a comprovar a veracidade das alegações atinentes à filiação partidária (Precedente TSE: Ac. de 23.10.2014 no AgR-REspe nº 113185, rel. Min. Luiz Fux).*

4- *Quanto à afirmação feita em sede de recurso eleitoral que “havendo manifestação de vontade do eleitor, essa deve ser levada em consideração”, não é cabível no caso em comento, tendo em vista que tal orientação ocorre apenas nos casos em que há coexistência de filiações partidárias com a mesma data da filiação, em que não é possível saber qual é a mais recente. As próprias jurisprudências juntadas pelo recorrente ratificam este fato, não sendo aplicável à espécie.*

5- *Segundo o parágrafo único do artigo 22 da Lei 9.096/95, repetido no texto da Resolução TSE 23.596/2019, em seu artigo 22 “Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução”.*

6- *Conhecimento e desprovimento do Recurso, para manter a decisão do Juízo de piso.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600175-86.2020.6.18.0016 - ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL EMITIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE.

1- Nos termos da Resolução TSE 23.609/2019, o formulário de RRC deve ser apresentado com certidões criminais para fins eleitorais fornecidas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

2- O recorrente não acostou aos autos, inicialmente, a certidão criminal emitida pela Justiça Federal de 1º Grau. No entanto, em sede de recurso, procedeu à juntada do documento.

3- O TSE tem entendido pela possibilidade de juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente tal juntada.

4- Conhecimento e provimento do recurso, para deferir o registro de candidatura.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600184-48.2020.6.18.0016 - ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020. ELEIÇÕES 2020.

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL EMITIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. DESCUMPRIMENTO DO ART. 27, III, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019. SENTENÇA. DOCUMENTO JUNTADO EM SEDE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO PROVIDO.

1- Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato (Precedente - TSE-AgR-RO0602595-61/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão em 19/12/2018).

2- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600185-33.2020.6.18.0016 - ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL EMITIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. DESCUMPRIMENTO DO ART. 27, III, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019. SENTENÇA. DOCUMENTO JUNTADO EM SEDE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO PROVIDO.

1- Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato (Precedente - TSE-AgR-RO0602595-61/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão em 19/12/2018).

2- Presentes nos autos documentos que comprovam todos os requisitos legais postos para o deferimento do pedido de registro, deve-se dar provimento ao recurso.

3- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600187-03.2020.6.18.0016. ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA - JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL EMITIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE.

1- Nos termos da Resolução TSE 23.609/2019, o formulário de RRC deve ser apresentado com certidões criminais para fins eleitorais fornecidas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

2- O recorrente não acostou aos autos, inicialmente, a certidão criminal emitida pela Justiça Federal de 1º Grau. No entanto, em sede de recurso, procedeu à juntada do documento.

3- O TSE tem entendido pela possibilidade de juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente tal juntada.

4- Conhecimento e provimento do recurso, para deferir o registro de candidatura.

RECURSO ELEITORAL N° 0600191-66.2020.6.18.0072. ORIGEM: ITAUEIRA/PI (72ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE VEREADOR. Art. 14, §3º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 9º, §1º, V, DA RES. TSE N° 23.609/2019. COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO SATISFEITA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

1- Nos termos do art. 14, inciso V, §3º da Constituição Federal, bem como o art. 9º, §1º, V da Res. TSE n° 23.609/2019, é condição de elegibilidade a filiação partidária.

2- No caso, os documentos juntados como meios de prova de filiação foram produzidos unilateralmente.

3- O TSE tem entendido que documentação unilateralmente produzida pelo candidato ou partido político (e.g, ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública, inapta, pois, a comprovar a veracidade das alegações atinentes à filiação partidária (Precedente TSE: Ac. de 23.10.2014 no AgR-REspe nº 113185, rel. Min. Luiz Fux).

4- Conhecimento e desprovimento do Recurso, para manter a decisão do Juízo de piso.

RECURSO ELEITORAL N° 0600194-21.2020.6.18.0072 - ORIGEM: ITAUEIRA/PI (72ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PORTARIA. ERRO MATERIAL. EXONERAÇÃO. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSO PROVIDO.

1- A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.

2- No documento ID 6017120, juntado em sede de embargos de declaração, a candidata demonstra ter protocolado pedido de exoneração. A Portaria supramencionada, de fato, errou ao conceder licença. Contudo, posteriormente, retificou o equívoco, consoante demonstrado no documento ID 6017170 (Portaria nº 47/2020), fazendo constar exoneração ao invés da licença.

3- No que diz respeito ao alegado erro material, importante destacar que há presunção de veracidade e legitimidade nos atos administrativos, o que leva esse julgador, até prova em contrário, a considerar verdadeiro o teor da Portaria nº 47, que dispõe ter havido, de fato, o citado erro material na Portaria 030.A,

conforme narrado pela recorrente. Não considero razoável concluir que o documento não merece credibilidade, quando dotado de fé pública.

4- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600194-92.2020.6.18.0016 - ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020. ELEIÇÕES 2020.

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. RECURSO. CERTIDÃO APRESENTADA COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO ESGOTADA AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PLEITO ELEITORAL. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1 – Ainda em primeira instância, por ocasião de embargos de declaração, a recorrente apresentou a certidão negativa relativa à distribuição de ações e execuções cíveis e criminais da Justiça Federal de 1ª instância, que abrange a circunscrição onde pretende candidatar-se a cargo eletivo, demonstrando, portanto, sua aptidão para concorrer a cargo eletivo no pleito vindouro.

2 - Apesar de não apresentado em primeira instância, o documento deve ser considerado para efeito de deferimento do pedido exordial, sobretudo porque sua aceitação não acarretará prejuízo ao pleito eleitoral, além de assegurar o exercício de direito fundamental de concorrer a cargos eletivos, uma vez que restaram atendidas as condições de elegibilidade previstas no art. 14, §3º, II, da Constituição Federal.

3 - Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600225-43.2020.6.18.0039 - ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. GESTOR PÚBLICO QUE TEVE SUAS CONTAS REJEITADAS PELO TCE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA APRECIAR CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. IRREGULARIDADE DE NATUREZA INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC N° 64/90. REGISTRO INDEFERIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 exige a presença simultânea de três requisitos: a) contas rejeitadas por irregularidade insanável e que configure ato de improbidade administrativa; b) a decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecorrível; c) decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, mas se estiver, faz-se necessário que os seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou tutela antecipada;

2- O Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para julgar as contas relativas à gestão da Câmara Municipal, nos termos do art. 71, inciso II, da CF/1988, reproduzido no art. 86, II, da Constituição do Estado do Piauí.

3- Acórdão TCE/PI nº 714/2017, o qual julgou como irregulares as contas do recorrente, relativas ao exercício financeiro de 2014, quando era Presidente da Câmara Municipal de Assunção do Piauí/PI. Decisão irrecorrível, porquanto transitou em julgado em 08/05/2017.

4- O c. TSE tem entendimento no sentido de que o aumento de subsídio de Vereador sem embasamento legal constitui vício insanável, com nota de improbidade, cujo dolo genérico ou eventual é o suficiente porque o administrador deixou de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação.

5- Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

6- Conhecimento e desprovimento do recurso.

7- Manutenção da sentença que indeferiu o requerimento de registro de candidatura.

RECURSO ELEITORAL N° 0600229-82.2020.6.18.0006 - ORIGEM: BOA HORA/PI (6ª ZONA ELEITORAL – BARRAS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL EMITIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL DE 2º GRAU. DESCUMPRIMENTO DO ART. 27, III, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019. SENTENÇA. DOCUMENTO JUNTADO EM SEDE RECURSO. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO PROVIDO.

1- *Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato (Precedente - TSE-AgR-RO0602595-61/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão em 19/12/2018).*

2- *Recurso conhecido e provido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600234-10.2020.6.18.0005 - ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “B”, DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90. MANDATO DE VEREADOR CASSADO PELA CÂMARA POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INELEGIBILIDADE INCONVENCIONAL ANTE A INCOMPATIBILIDADE COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA). DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE REFERENTE AOS DIREITOS POLÍTICOS. INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA. MANDADO DE SEGURANÇA SEM DECISÃO FAVORÁVEL. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

O julgador deve considerar a situação fática existente no momento da prestação jurisdicional. Caso contrário, correr-se-ia o risco de se decidir em total dissonância com os fatos e as circunstâncias constantes dos autos e, por conseguinte, desobedecendo o art. 7º, parágrafo único da Lei Complementar 64/90.

Consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos tem natureza de norma suprallegal, ou seja, está em posição superior a lei, porém abaixo da Constituição. Assim, não possui força normativa suficiente para revogar a Constituição Federal.

PROVIMENTO DOS RECURSOS.

RECURSO ELEITORAL N° 0600235-89.2020.6.18.0006 - ORIGEM: BOA HORA/PI (6ª ZONA ELEITORAL - BARRAS) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL EMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE.

1- *Nos termos da Resolução TSE 23.609/2019, o formulário de RRC deve ser apresentado com certidões criminais para fins eleitorais fornecidas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;*

2- *O recorrente não acostou aos autos, inicialmente, a certidão criminal emitida pela Justiça Federal de 2º Grau. No entanto, em sede de recurso, procedeu à juntada do documento.*

3- O TSE tem entendido pela possibilidade de juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente tal juntada.

4- Conhecimento e provimento do recurso, para deferir o registro de candidatura.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600252-18.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. ALFABETIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

1- O registro de candidatura exige a satisfação das condições de elegibilidade e que não incorra o candidato em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade. Na hipótese, havendo prova de que o candidato satisfaz a condição de elegibilidade quanto à alfabetização, impõe-se o deferimento do registro de sua candidatura.

2- Recurso conhecido e desprovido para manter o deferimento do registro de candidatura.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600255-19.2020.6.18.0091 - ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. AUSÊNCIA AO CARTÓRIO PARA REALIZAR PROVA PESSOAL DE ESCOLARIDADE. DECLARAÇÃO FIRMADA POR TERCEIRA PESSOA ESTRANHA AO FEITO E NÃO IDENTIFICADA NEM QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE PROFESSORA. ABSOLUTA FRAGILIDADE DA PROVA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Ausente prova idônea de escolaridade do pretenso candidato, indefere-se o pedido de registro.

2- No caso dos autos, o requerente juntou aos autos apenas suposta declaração pessoal e não compareceu ao cartório para fazer a prova de alfabetização. Já em grau de recurso, apresentou uma declaração pessoal de terceira pessoa estranha ao feito afirmando que foi sua professora das séries iniciais e que o mesmo foi alfabetizado e sabe ler e escrever. Contudo, a aludida declarante não se encontra sequer qualificada nos autos. Não há informação sobre seu RG, CPF, endereço ou mesmo prova de que se trata de professora e de que, efetivamente, trabalha da rede municipal de ensino, uma vez que a declaração não conta sequer com carimbo da instituição de ensino – o que esvazia absolutamente de valor probatório o aludido documento. Além disso, é inevitável o questionamento acerca do motivo pelo qual o recorrente não juntou aos autos prova de que frequentou uma escola, ainda que apenas nas séries iniciais, como consignado na declaração acima citada, e porque sequer justificou a ausência ao cartório para fazer prova de alfabetização.

3- Circunstâncias que fundamentam a manutenção da sentença vergastada, que indeferiu o pedido de registro de candidatura.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600310-21.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. DRAP. PARTIDO. VOTAÇÃO PROPORCIONAL. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AIRC. BURLA AO PERCENTUAL DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. NÃO PRESUNÇÃO DE FRAUDE.

1- Diante da inexistência de elementos probatórios que comprovem a realização de registros fictícios de candidaturas com a intenção de burlar os percentuais previstos no §3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/1997, bem

como do cumprimento por parte do recorrido da proporção mínima e máxima exigida para as cotas de gênero, além das demais exigências previstas na Resolução TSE nº 23.604/2019, deve ser mantida a sentença de deferiu o DRAP do recorrido.

2- A Resolução do TSE nº 23.604/2019 dispõe sobre os requisitos para o registro de candidatura para as eleições 2020. Se estiverem satisfeitos, a coligação deve ser considerada habilitada a participar do pleito.

3- Recurso conhecido e desprovido para manter o deferimento do DRAP.

RECURSO ELEITORAL N° 0600386-45.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. COTA DE GÊNERO. DATA DA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do § 3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, cada partido preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

2- O partido recorrido relacionou três candidatos às eleições proporcionais, sendo dois do sexo masculino e uma do sexo feminino. Cumpre, assim, o que a Lei das Eleições prescreve.

3- O artigo 9º da Lei 9.504/97 dispõe que o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido pelo prazo de, no mínimo, 6 (seis) meses do pleito. No caso em comento, como reconhecido até mesmo pelo recorrente, a filiação da candidata Shirlane ocorreu em 10 de fevereiro, estando cumprido o requisito.

4- Não prospera, pelo menos neste primeiro momento de análise do DRAP, o argumento trazido pelo recorrente.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600059-08.2020.6.18.0040 - ORIGEM: FRONTEIRAS/PI (40ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - 5 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. DEFERIMENTO. CANDIDATO A PREFEITO. EX-GESTOR DO MUNICÍPIO. CONTAS DE GESTÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TCE PARA O JULGAMENTO. DÍVIDAS RECONHECIDAS COM A AGESPISA E ELETROBRÁS. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. COMPETÊNCIA CONFIRMADA POR JURISPRUDÊNCIA DO STF. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “G”, DA LC N° 64/90, AFASTADA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

1- A tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, “para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. (Precedente: STF – RE 848826. Tribunal Pleno. Rel. Min. Roberto Barroso. Re. designado para o acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em 10.08.2016. Publicado em 24.08.2017)

2- No caso dos autos, o candidato, ex-prefeito do município de Fronteiras - PI, teve suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2014, rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí. As contas, no entanto, não foram julgadas pela Câmara municipal daquele município e não há notícias nos autos de que tais contas envolveram recursos financeiros oriundos dos cofres do Estado ou da União.

3- Em se tratando de contas de gestão do próprio município, sem qualquer registro da presença de recursos oriundos de outros entes da federação, a apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado constitui análise

prévia ao julgamento de competência da Câmara Municipal e, a despeito de ainda não terem sido julgadas definitivamente, não há como reconhecer a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, por falta de requisito inafastável relativo à existência de decisão irrecorrível do órgão competente.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600062-28.2020.6.18.0083 - ORIGEM: PAES LANDIM/PI (83ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - 5 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. RRC. CANDIDATO A VICE-PREFEITO. EXTINÇÃO DO FEITO. DISCUSSÃO ACERCA DA INTEMPESTIVIDADE DO NOVO RRC E DE ILEGITIMIDADE DO SUBSCRITOR DO RRC AFASTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1- O presente RRC é tempestivo, porquanto foi protocolado, exclusivamente, para correção de informação referente ao partido político do candidato em questão, que estava preenchido de forma errada, tudo feito conforme orientação da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral. Inclusive, consoante informado, o Processo nº 0600062- 28.2020.6.18.0083 encontra-se instruído com a mesma documentação do Processo nº 0600038-97.2020.6.18.0083

2- Nulidade do RRC por ilegitimidade do subscritor. Não configurada. O RRC ou RRI do candidato deve ser por ele autorizado, e não por representante da Coligação, conforme assinala o art. 24, VI, da Resolução TSE nº 23.609/2019, o que foi feito na espécie.

3- Diante da inexistência de irregularidades formais no presente RRC, apresentados os documentos exigidos na Resolução TSE nº 23.609/2019, presentes as condições de elegibilidade e ausente a incidência de causa de inelegibilidade, deve ser mantida a sentença que deferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrido.

4- Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença.

RECURSO ELEITORAL N° 0600150-93.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 5 DE NOVEMBRO DE 2020.

REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIO - DRAP. ELEIÇÕES 2020. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. RESOLUÇÃO TSE N° 23.609/2019. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATA COM POUCA VIVÊNCIA POLÍTICO PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA POR PRAZO SUPERIOR AO EXIGIDO POR LEI. REGULAR PERCENTUAL DE CANDIDATURAS FEMININAS REQUERIDAS PELO PARTIDO. DESPROVIMENTO.

1- Conforme previsão do art. 9º, caput, da Lei nº 9.504/97, “para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.”

2- Na espécie, o recorrente se insurgiu contra a participação de candidata do sexo feminino que, segundo ele, teria pouca vivência político partidária e, por isso, poucas chances de sucesso nas eleições, em comparação com os candidatos do sexo masculino que compunha a agremiação partidária recorrida. A agremiação comprovou a filiação partidária da candidata pelo prazo legalmente estabelecido, além da prática de atos de campanha e o preenchimento das cotas legais de gênero.

3- Preenchidos os requisitos legais e regulamentares pela agremiação é de se reconhecer a regularidade de seus atos partidários e deferir sua participação da nas eleições.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600159-13.2020.6.18.0088 - ORIGEM: MORRO CABEÇA NO TEMPO/PI (88ª ZONA ELEITORAL - AVELINO LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. RECONHECIMENTO EM RAZÃO DA IDENTIDADE DE DATA DE FILIAÇÃO REGISTRADA NO FILIAWEB. PARTIDO PROGRESSISTA E REPUBLICANOS. CADASTRAMENTO EM DATAS DIVERSAS. POSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, A ANTERIORIDADE DE UM DOS REGISTROS FEITOS PELO ELEITOR PARA FINS DE CANDIDATURA DO REQUERENTE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 9.096/95. PREVALÊNCIA DO ÚLTIMO REGISTRO CADASTRADO PELO INTERESSADO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO CANDIDATO PELO ÚLTIMO CADASTRAMENTO. ENALTECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS FRENTE ÀS QUESTÕES FORMAIS RELATIVAS AO PROCESSAMENTO DA FILIAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Segundo disposições do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.096/95, “havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.”

2- Na espécie, o requerente incorreu em duplicidade de filiação partidária e, mesmo depois de intimado para regularizar sua situação, deixou transcorrer in albis o prazo a ele deferido, tendo, em consequência, as duas filiações canceladas. Posteriormente, com intuito de participar das Eleições Municipais de 2020, peticionou ao Juiz Eleitoral o reconhecimento de sua filiação partidária apenas ao REPUBLICANOS, alegando fraude na filiação feita ao Partido Progressista, ocasião em que teve seu processo extinto sem julgamento de mérito no primeiro grau, por intempestividade do pedido, uma vez já ter sido intimado em outro processo e não se manifestou no prazo a ele concedido. Inconformado, interpôs recurso para ver apreciada sua pretensão pelo Colegiado do Tribunal.

3- A ausência de manifestação em autos próprio instaurado para discutir a filiação partidária cancelada por duplicidade, não deve promover a extinção de processo diverso, por intempestividade, porquanto instaurado para cuidar de pedido de manutenção de uma das filiações já canceladas naqueles autos, com vistas a dar suporte ao registro de candidatura do requerente.

4- Em se tratando de filiação partidária para fins de candidatura, pode-se reconhecer, excepcionalmente, a anterioridade de uma das filiações a partir da data do cadastramento no Sistema FILIA, observada a manifestação inequívoca de vontade do requerente pela última filiação por ele cadastrada, em prestígio à capacidade eleitoral passiva, que não pode ser restringida por ato exclusivo da agremiação.

5- Recurso provido. Sentença Reformada.

RECURSO ELEITORAL N° 0600019-85.2020.6.18.0085 - ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (85ª ZONA ELEITORAL - ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 5 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALTERAÇÃO DA DATA DE FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FILIAÇÃO NA DATA INFORMADA PELO RECORRENTE. SÚMULA TSE N.º 20. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A relação processual está devidamente aperfeiçoada, na medida em que o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB apresentou contrarrazões, acompanhado de documentos a demonstrar suas alegações. Ademais, não houve pedido de retorno do processo para a instância de origem pela parte recorrente ou recorrida, de forma que a causa está apta a ser julgada, no mérito, perante esta corte.

2- O acervo probatório colacionado aos autos, não traz prova segura a demonstrar que a recorrente tenha se filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro - PTB em 10/03/2020, conforme alegado na exordial e corroborado pelo partido nas contrarrazões apresentada pelo Partido.

3- Após o prazo de envio das listas especiais, o reconhecimento da filiação, sobretudo para fins de registro de candidatura, deve seguir o que dispõe a súmula TSE nº. 20, não bastando que o próprio partido interessado na filiação confirme que houve desídia ou má-fé. É necessário prova que corrobore tais alegações.

4- Conhecimento e desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL N° 0600027-64.2020.6.18.0052 - ORIGEM: ÁGUA BRANCA/PI (52ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS REGISTROS INSERIDOS NO SISTEMA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA AGREMIAÇÃO PARA COMPOR A LIDE. - Possibilidade de comprovação do alegado pelo requerente, por outros meios, necessitando, assim, de oitiva do partido que supostamente estaria envolvido nas ações de filiação/desfiliação para regular processamento do feito. Nulidade da sentença com a determinação do retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

RECURSO ELEITORAL N° 0600053-51.2020.6.18.0088 - ORIGEM: AVELINO LOPES/PI (88ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO EM 6 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTO. PERMITIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ENCARTADA NO ART. 14, § 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Em processo de registro de candidatura, permite-se a juntada de documentos nas instâncias ordinárias.

2- Comprovado nos autos que não pesa contra o recorrido condenação criminal transitada em julgado, não se configura a ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, a impedir a efetivação do registro de candidatura.

3- Recuso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600058-47.2020.6.18.0032 - ORIGEM: COIVARAS/PI (32ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 6 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ADVOGADO. PODER PÚBLICO. PROFISSIONAL LIBERAL. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação quando inexistente prejuízo “pas de nullité sans grief”. Da análise da fundamentação trazida no Recurso interposto, observo que não houve dificuldade para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Rejeitada. 2. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. Caracterizada a dialética do recurso em diversos trechos da referida peça com a impugnação direta e expressa do quanto reconhecido pela sentença e contrário a sua pretensão. Rejeitada. 3. MÉRITO. Juntada apenas do extrato de publicação da prorrogação contratual sem constar as cláusulas inseridas no primeiro contrato, então prorrogado, de forma a possibilitar, ainda que por amor ao debate, a aferição de ser ou não uniformes. Contrato de Prestação de Serviços Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica celebrado entre a Câmara Municipal e a Sociedade Individual de Advocacia de causídico diverso do candidato impugnado. Contrato que não traz qualquer menção ao recorrente, daí a impossibilidade de presumir atuação do mesmo como dirigente, administrador ou representante da referida Empresa Unipessoal de forma a ter aptidão para angariar vantagens na referida pactuação ou em eventuais

tratativas administrativas. Depreende-se dos autos apenas a atuação do recorrente como profissional liberal junto à Câmara de Vereadores, matéria não abarcada na citada norma. Impossibilidade de considerar a referida atuação do causídico recorrente como de exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação na Sociedade Individual de Advocacia de outro advogado. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e deferir o pedido de registro de candidatura.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600073-39.2020.6.18.0089 - ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 6 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. TÍTULO CANCELADO. AUSÊNCIA ÀS URNAS POR MAIS DE TRÊS PLEITOS. NÃO PARTICIPAÇÃO EM REVISÃO BIOMÉTRICA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO E PAGAMENTO DE MULTA APÓS FECHAMENTO DO CADASTRO DE ELEITORES. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.

1 – A recorrente deixou de votar no período de 2016 a 2018, omitindo-se também de justificar o voto. Ademais, não participou da revisão biométrica realizada em Pimenteiras/PI no período de 06/11/2017 a 06/03/2018 (PROVIMENTO CRE/PI N. 03/2017), motivo pelo qual, por sua própria inércia, teve o título eleitoral cancelado.

2 - Somente em 15 de julho de 2020, portanto, após o fechamento do cadastro nacional (Resolução TSE n. 23.627/20), procurou o cartório para pagar as multas que devia, quando não era mais possível emitir a certidão de quitação eleitoral, pela impossibilidade de reverter o status de irregularidade contida no sistema eleitoral.

3 - O entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 541, de acordo com o qual são válidas as normas que autorizam o cancelamento do título do eleitor que não atender ao chamado para cadastramento biométrico obrigatório, aplica-se perfeitamente à hipótese em tela, porque versa sobre o direito de votar, o qual possui a mesma natureza e a mesma matriz do direito de ser votado.

4 - As revisões, a par de gerais, são apenas elementos de verificação da efetiva existência do eleitor, visto que a morte é fenômeno certo, ou mesmo se há algum evento que o torne inalistável, por óbvio, não se trata de criação de requisito ao exercício dos direitos políticos não prevista na Constituição nem na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, mas, sim, de imperiosidade de observância dos procedimentos essenciais ao exercício de tais direitos por quem assim necessite, a exemplo do requerimento de alistamento e o comparecimento às revisões para comprovar a manutenção das condições exigidas para tanto.

5 – Ausente o requisito da quitação eleitoral, indefere-se o pedido de registro.

6 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600132-21.2020.6.18.0091 - ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO EM 6 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. HISTÓRICO ESCOLAR. ENSINO FUNDAMENTAL. DOCUMENTO JUNTADO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO PROVIDO.

1- Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato (Precedente - TSE-AgR-RO0602595-61/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão em 19/12/2018).

2- No caso, o requerente, por ocasião do recurso, anexou Histórico Escolar, dando conta de conclusão do Ensino Fundamental.

3- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600137-33.2020.6.18.0062 - ORIGEM: SUSSUAPARA/PI (62ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 6 DE NOVEMBRO DE 2020. ELEIÇÕES 2020.

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, II, “L”, da LC n. 64/90. TÉCNICA DE ENFERMAGEM EM MUNICÍPIO DIVERSO. NÃO EXIGÍVEL DESVINCULAÇÃO DO CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO MUNICIPAL ONDE LANÇOU A CANDIDATURA. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do art. 1º, II, “l”, da LC n. 64/90, são inelegíveis “os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”.

2- Não ficou devidamente demonstrado que o exercício do cargo de técnica de enfermagem no hospital público localizado em Picos/PI tem potencialidade para influenciar os eleitores da vizinha cidade de Sussuapara/PI, que, apesar de ser um pequeno município do interior do Piauí, dispõe de estrutura considerável de assistência à saúde de seus habitantes, conforme ficou demonstrado nos autos.

3- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600176-25.2020.6.18.0096. ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI) RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER6 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AUSÊNCIA DO INTEIRO DA DECISÃO DO TCE QUE DESAPROVOU AS CONTAS. DOCUMENTO ESSENCIAL PARA SE AFERIR SE OS VÍCIOS SÃO DE NATUREZA INSANÁVEL E CONFIGURAM ATOS DOLOSONS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ÔNUS DA PROVA DOS IMPUGNANTES. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA.

1- A declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 exige a presença simultânea de três requisitos: a) contas rejeitadas por irregularidade insanável e que configure ato de improbidade administrativa; b) a decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecorável; c) decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, mas se estiver, faz-se necessário que os seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou tutela antecipada.

2- A Câmara Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI aprovou o Parecer Prévio nº 234/2015, do TCE/PI, o qual reprovou as contas da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI, exercício financeiro de 2012.

3- Os impugnantes deixaram de apresentar o Parecer Prévio nº 234/2015 do TCE/PI, de forma a explicitar a natureza e especificidades das irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI. Ônus da prova dos impugnantes. Precedentes do c. TSE.

4- Não cabe a juntada, na fase recursal, de documentos que deveriam instruir a ação de impugnação ao registro de candidatura, mormente por envolver inelegibilidade preexistente ao registro.

5- O Decreto Legislativo que materializou a deliberação da Câmara Municipal atestou expressamente a ausência do elemento volitivo na conduta da ex-gestora.

6- Não comprovada a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

7- Provimento do recurso

8- Reforma da sentença para deferir o registro de candidatura.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600206-55.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 6 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CARGO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DECRETO DE DEMISSÃO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Segundo a LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

2- Não há o que se falar em demissão, pois houve previamente o pedido de exoneração, conforme dito nos considerandos da Portaria nº 384/2014. Trata-se de fato incontrovertido, reconhecido no próprio ato da Administração municipal supra destacado.

3- A extinção do vínculo não pode ser de caráter punitivo, na medida em que a mesma se deu a pedido (exoneração), não se tratando de demissão punitiva, nos termos do artigo 132 da Lei nº. 8.112/90.

4- O ato que anulou a demissão não é ilegítimo, pois, por se tratar de ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e de veracidade. Presunções estas que não podem ser desconsideradas.

5- A inelegibilidade reconhecida pela sentença recorrida decorre única e exclusivamente do acúmulo ilegal de cargos, não decorrendo da prática de crimes.

6- Afastada inelegibilidade da alínea “o” do inciso I do art. 1º da LC 64/90, pois a demissão por acúmulo ilegal de cargos não possui caráter de crime, não ofende bem jurídico que justifique a aplicação de inelegibilidade por 8 (oito) anos. Precedente desta Corte.

7- Recurso provido para deferir RRC.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600234-83.2020.6.18.0013 - ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 6 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, II, “L”, da LC n. 64/90. DOCUMENTO JUNTADO EM SEDE RECURSO. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO PROVIDO.

1- Nos termos do art. 1º, II, “l”, da LC n. 64/90, são inelegíveis “os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”.

2- Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato (Precedente - TSE-AgR-RO0602595-61/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão em 19/12/2018).

3- No caso em exame, em sede de recurso, a candidata provou que, durante o período vedado, não exerceu cargo ou função comissionada municipal, estando, portanto, apta a concorrer ao cargo de edil do município de Dom Inocêncio/PI.

4- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600293-82.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 6 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIO - DRAP. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATA SEM “VIVÊNCIA POLÍTICO PARTIDÁRIA”. CONDIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. PERCENTUAL DE CANDIDATURAS POR GÊNERO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI N° 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1- O lançamento, pelo Partido Político, de dois candidatos ao cargo de vereador, sendo um de cada gênero, atende aos limites estabelecidos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2- Tendo a candidata se filiado no prazo legal e anuído expressamente com o lançamento de sua candidatura na convenção partidária, não há que se falar em fraude à cota de gênero, que não pode ser presumida.

3- Inexiste exigência legal de “vivência política partidária” como condição para candidatas mulheres concorrerem às eleições.

4- Preenchidos os requisitos legais pelo Partido Político, impõe-se o deferimento de seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, permitindo-se a sua participação nas eleições proporcionais.

5- Recurso conhecido, mas desprovido.

6- Configurada a litigância de má-fé do Recorrente, por deduzir pretensão contra texto expresso de lei, impõe-se a aplicação de multa, nos termos do art. 81, § 2º, do CPC.

RECURSO ELEITORAL N° 0600091-94.2020.6.18.0013 - ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA JUNTADA DE CERTIDÕES CÍVEIS. ROL TAXATIVO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. MULTA.

1- Não há exigência legal de apresentação de certidões cíveis fornecidas pela Justiça Estadual e Federal de primeiro e segundo graus.

2- Impugnar um pedido de registro de candidatura para exigir a apresentação de documento que a lei não determina configura dedução contra texto expresso de lei. Desse modo, cabível o reconhecimento de litigância de má-fé e, por conseguinte, aplicação de multa, consoante dicção dos art. 80, I e 81 do Código de Processo Civil.

3- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600092-55.2020.6.18.0021 - ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. COMPROVAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO NO PRAZO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1- Prevalece a data do protocolo do pedido de afastamento para fins de comprovação da desincompatibilização, notadamente quando inexiste prova do exercício das atividades laborativas no período vedado.

2- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600092-79.2020.6.18.0013 - ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AIRC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - *O art. 11, §1º, da Lei nº 9.504/97 elenca os documentos que devem acompanhar o pedido de registro de candidatura, dentre os quais inexiste as certidões cíveis emitidas pelas JUSTIÇAS Estadual e Federal de 1º e 2º graus. É vedada a exigência de quaisquer outros documentos não constantes desse rol, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes do c. TSE.*

2- *O caso amolda-se aos incisos I e VI do artigo 80 do CPC, os quais tratam do instituto da litigância de má-fé, considerando esta o fato de “deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso”, além de “provocar incidente manifestamente infundado”.*

3- *Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que deferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrido e aplicou a multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600097-36.2020.6.18.0067 - ORIGEM: COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL - MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE REGULAR FILIAÇÃO PARTIDÁRIA JUNTO À AGREMIAÇÃO PELA QUAL PRETENDE CONCORRER. FILIAÇÃO MAIS RECENTE A OUTRA AGREMIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE ALEGADA GRAUDE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO.

1-Ausente a mínima prova de que o pretenso candidato encontra-se regularmente filiado ao partido pelo qual pretende concorrer nas eleições, indefere-se o pedido de registro.

2-No caso, em epígrafe, o recorrente encontra-se regularmente filiado a outra grei e a filiação ao partido pelo qual deseja se lançar na disputa aparece no Sistema da Justiça Eleitoral como cancelada, por ter data anterior àquela outra.

3-Ausência de provas da alegada fraude do partido em que se encontra filiado. Fichas de filiação apresentadas a ambas as agremiações com assinaturas idênticas.

4-Incidência do disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, que fixa o seguinte: “havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.”

5-Pedido de registro indeferido.

6-Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600106-63.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CERTIDÕES CÍVEIS. DOCUMENTO NÃO EXIGIDO PELO ART. 11, §1º, DA LEI N° 9.504/97 E ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.609/2019. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1- *A irresignação apresentada no bojo do presente recurso refere-se somente à aplicação de multa por litigância de má-fé, não havendo insurgência por parte da recorrente em face do deferimento do requerimento de registro de candidatura da recorrida.*

2- É inexigível a juntada ao requerimento de registro de candidatura de certidões cíveis, eis que tal exigência não está contemplada no rol constante do art. 11, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

3- A conduta da recorrente está de acordo ao disposto no artigo 80, I e VI do CPC, os quais tratam do instituto da litigância de má-fé, haja vista se tratar de pretensão contra texto expresso de lei, além de provocar incidente manifestamente infundado.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600118-77.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13^a ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AIRC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Pleito recursal diz respeito somente à aplicação de multa por litigância de má-fé, não se insurgindo a recorrente contra a decisão que deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura – RRC do recorrido.

2- O art. 11, §1º, da Lei nº 9.504/97 elenca os documentos que devem acompanhar o pedido de registro de candidatura, dentre os quais inexistem as certidões cíveis de 1º e 2º grau emitidas pelas Justiças Estadual e Federal. É vedada a exigência de quaisquer outros documentos não constantes desse rol, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes do c. TSE.

3- O caso amolda-se aos incisos I e VI do artigo 80 do CPC, os quais tratam do instituto da litigância de má-fé, considerando-a como o fato de “deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso”, além de “provocar incidente manifestamente infundado”.

4- Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que aplicou a multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

RECURSO ELEITORAL N° 0600162-41.2020.6.18.0096 - ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96^a ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA ELEITORAL POR AUSÊNCIA ÀS URNAS NÃO REMITIDA. CONTAS DE CAMPANHA. PLEITO DE 2016. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N° 42/TSE. INCIDÊNCIA. EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA EM SEDE DE PROCESSOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 51/TSE. REGISTRO INDEFERIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A quitação eleitoral abrange a devida apresentação de contas de campanha e a “inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas.” (Art. 28, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019).

2- Consoante Súmula n. 42 do Tribunal Superior Eleitoral, “a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas”.

3- No caso em exame, não há nos autos qualquer documento que ateste que o pretendente candidato tenha prestado suas contas de campanha relacionadas ao pleito de 2016, impedindo-o, pois, de obter a certidão de quitação eleitoral.

4- Por outro aspecto, a Súmula nº 51 do TSE estabelece que “o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias”.

5- *Recurso conhecido e desprovido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600169-64.2020.6.18.0021 - ORIGEM: SÃO JOSÉ DO DIVINO/PI (21ª ZONA ELEITORAL - PIRACURUCA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. COMPROVAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO NO PRAZO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1- *Prevalece a data do protocolo do pedido de afastamento para fins de comprovação da desincompatibilização, notadamente quando inexiste prova do exercício das atividades laborativas no período vedado.*

2- *Recurso conhecido e desprovido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600172-98.2020.6.18.0027 - ORIGEM: LUZILÂNDIA/PI (27ª ZONA ELEITORAL - /PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REALIZAÇÃO DE PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. TEXTO ESCRITO ININTELIGÍVEL E INCOMPREENSÍVEL. JUNTADA DE DECLARAÇÃO E HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO.

1-O *Registro de Candidatura deve ser indeferido na hipótese de realização de teste de aferição de alfabetização, no qual ficou evidenciado que a pretendida candidata não possui domínio, sequer rudimentar, da escrita, mesmo que seja colacionado Declaração e histórico escolar.*

2-*Recurso conhecido e desprovido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600179-77.2020.6.18.0096 - ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA. PLEITO DE 2016. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N° 42/TSE. INCIDÊNCIA. EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA EM SEDE DE PROCESSOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 51/TSE. REGISTRO INDEFERIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- *A quitação eleitoral abrange a devida apresentação de contas de campanha (Art. 28, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019).*

2- *Consoante Súmula n. 42 do Tribunal Superior Eleitoral, “a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas”.*

3- *No caso em exame, não há nos autos qualquer documento que ateste que o pretendido candidato tenha prestado suas contas de campanha relacionadas ao pleito de 2016, impedindo-o, pois, de obter a certidão de quitação eleitoral.*

4- *Por outro aspecto, a Súmula nº 51 do TSE estabelece que “o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias”.*

5- *Recurso conhecido e desprovido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600185-18.2020.6.18.0021 - ORIGEM: SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI (21ª ZONA ELEITORAL – PIRACURUCA/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS DE FORMA UNILATERAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1- Documentos produzidos unilateralmente não são dotados de fé pública, não se prestando a comprovar a regular e tempestiva filiação partidária. Súmula TSE nº 20. Precedentes desta Corte e do c. TSE.

2- Recurso conhecido e desprovido para manter o indeferimento do registro de candidatura.

RECURSO ELEITORAL N° 0600191-91.2020.6.18.0096 - ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE N° 23.609/2019. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALFABETIZAÇÃO. ART. 14, § 4º, DA CF/88. IMPROCEDÊNCIA. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES EM SEDE RECURSAL. ALFABETIZAÇÃO COMPROVADA POR MEIO HÁBIL. DESPROVIMENTO.

1- Conforme a jurisprudência do TSE, o teste de alfabetização é medida facultativa para o candidato e sua realização somente deve ser oportunizada na ausência de qualquer meio hábil a demonstrar a alfabetização do candidato. Além disso, “a aferição da alfabetização deve ser feita com o menor rigor possível. Sempre que o candidato possuir capacidade mínima de escrita e leitura, ainda que de forma rudimentar, não poderá ser considerado analfabeto para fins de incidência da inelegibilidade em questão.” (Precedente: Recurso Ordinário nº 060247518, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/09/2018)

2- Na espécie, o recorrente se insurgiu contra a decisão julgou improcedente a impugnação por ele apresentada na origem, deferindo o requerimento (RR) do candidato. Alegou que a declaração de escolaridade apresentada pelo candidato recorrido não é hábil a comprovar sua alfabetização. Contudo, além de a declaração escolar apresentada ser hábil a comprovar a alfabetização do recorrido, pode-se observar que o candidato assinou, de próprio punho, de forma correta e inteligível a declaração de ID 6321220 e o seu RRC (ID 6321270).

3- Constatada a presença de certidão escolar atestando que o candidato ficou retido na V Etapa do Ensino EJA – Fundamental, não há que se oportunizar a feitura de teste de escolaridade a que alude o art. 27, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, mormente quando sua alfabetização é corroborada por assinaturas de próprio punho apostas em outros documentos acostados aos autos.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600195-06.2020.6.18.0072 - ORIGEM: ITAUEIRA/PI (72ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO CANCELADA POR DECISÃO JUDICIAL. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Para concorrer a cargo eletivo, o pretenso candidato deve comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária.

2- No caso em tela, a recorrente não comprovou estar filiada ao partido político que pretende concorrer nas Eleições de 2020, uma vez que apresentou documentos relativos à filiação que teve seu cancelamento determinado por decisão judicial transitada em julgado.

3- O indeferimento do pedido de registro de candidatura em tela é medida que se impõe, uma vez que a pretendida candidata não preencheu todas as condições de elegibilidade exigidas pela legislação de regência. Inteligência do art. 50, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

4- Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença de indeferimento do registro de candidatura.

RECURSO ELEITORAL N° 0600236-74.2020.6.18.0006 - ORIGEM: BOA HORA/PI (6ª ZONA ELEITORAL - BARRAS) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. CERTIDÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 2º GRAU. COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. NÃO OBSERVÂNCIA AO PRAZO DE FILIAÇÃO.

1 - O TSE tem entendido pela juntada de documento em sede de recurso, nos processos de RRC. Precedentes desta Corte.

2- A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ata de convenção partidária e a ficha de filiação não são documentos hábeis para a prova do vínculo com o partido político. Súmula TSE nº 20. Precedentes desta Corte.

3- A recorrente preencheu a ficha de filiação após o prazo limite para comprovar o período de filiação partidária na agremiação pela qual deseja concorrer.

4- A Emenda Constitucional nº 107/2020 não prorrogou o prazo de filiação partidária, cuja data fatal ocorreu antes da referida emenda, em 04/04/2020.

5- Recurso conhecido e desprovido para manter o indeferimento do registro de candidatura.

RECURSO ELEITORAL N° 0600241-34.2020.6.18.0059. ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO9 DE NOVEMBRO DE 2020. ELEIÇÕES 2020.

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, II, “L”, da LC n. 64/90. DOCUMENTO JUNTADO EM SEDE RECURSO. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO PROVIDO.

1- Nos termos do art. 1º, II, “l”, da LC n. 64/90, são inelegíveis “os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”.

2- Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desidízia ou a má-fé do candidato (Precedente - TSE-AgR-RO0602595-61/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão em 19/12/2018).

3- No caso em exame, ainda que somente em sede de recurso, a candidata juntou aos autos documento devidamente recebido pelo Presidente da AEFAPI (Associação Regional das Escolas Família Agrícola do Piauí), datado de 04 de agosto de 2020, atestando sua desincompatibilização da função de Diretora da Escola Família Agrícola Vale do Gurgueia – EFAVAG.

4- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600261-87.2020.6.18.0006 - ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020. ELEIÇÕES 2020.

REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. DECLARAÇÃO FIRMADA DE PRÓPRIO PUNHO. ART. 27, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019. INAPTIDÃO PARA A LEITURA E ESCRITA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Consoante art. 27, § 5º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, “a prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais”.

2- No caso dos autos, as declarações de próprio punho firmadas pela recorrente impedem, por mais branda e flexível que seja a análise de seu conteúdo, que se conclua que ela detém a mais ínfima e rudimentar habilidade para a compreensão e produção da escrita.

3- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600262-96.2020.6.18.0095 - ORIGEM: FARTURA DO PIAUÍ/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO A PARTIDO DIVERSO DO QUAL A CANDIDATA PRETENDE CONCORRER. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Para concorrer a cargo eletivo, o pretenso candidato deve comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária.

2- No caso em tela, a recorrente não comprovou estar filiada ao partido político que pretende concorrer nas Eleições de 2020, uma vez que apresentou tão somente ficha de filiação e fotografias que não se prestam a fazer prova da filiação.

3- A teor da Súmula 20 do c. TSE, a prova da filiação partidária somente pode ser feita por outros documentos quando não constituídos unilateralmente e destituídos de fé pública.

4- O indeferimento do pedido de registro de candidatura em tela é medida que se impõe, uma vez que a pretensa candidata não preencheu todas as condições de elegibilidade exigidas pela legislação de regência. Inteligência do art. 50, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

5- Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença de indeferimento do registro de candidatura.

RECURSO ELEITORAL N° 0600289-45.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, II, “L”, da LC n. 64/90. TABELIÃO SUBSTITUTO DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DOCUMENTO APTO A COMPROVAR O EFETIVO AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES CARTORÁRIAS. MUNICÍPIO DIVERSO. NÃO EXIGÍVEL. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1º, II, “l”, da LC n. 64/90, são inelegíveis “os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”.

2- No caso em exame, o pretenso candidato juntou aos autos portaria emitida pela Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Barro Duro/PI, dando conta do afastamento de suas funções em 01º de julho de 2020, prova suficiente da desincompatibilização exigida (Precedente TSE – REsp N° 192-75.2016.6.24.0007 - CLASSE 32 - VARGEM - SANTA CATARINA. Relatora: Ministra Luciana Lóssio – 13 de outubro de 2016). Desnecessária, pois, a correspondente publicação do ato, como alegado pelo recorrente.

3- Não bastasse isso, verifico que o recorrido pretende concorrer ao cargo de vereador de Passagem Franca do Piauí/PI, município diverso daquele em que atuava como servidor público, configurando-se, assim, em mais uma razão para deferir o registro pleiteado.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600296-63.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. FICHA DE FILIAÇÃO. MEMBRO DA COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA UNILATERAL. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Esta Corte Eleitoral tem entendido pela possibilidade de juntada de documento em sede de recurso, nos processos de registro de candidatura, quando ainda não esgotada a instância ordinária.

2- Para concorrer a cargo eletivo, o pretenso candidato deve comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária.

3- Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ficha de filiação partidária, declaração do Presidente do Partido e atas de reunião, por se tratarem de documento de produção unilateral, não dotado de fé pública, não se prestam a comprovar a regular e tempestiva filiação partidária. Súmula 20, TSE. Precedentes desta Corte.

4- A legislação eleitoral não exige que os membros dos Diretórios Municipais sejam filiados aos respectivos partidos políticos, não sendo suficiente a participação em quadro dirigente de agremiação partidária para demonstrar a efetiva filiação ao grêmio.

5- O indeferimento do pedido de registro de candidatura em tela é medida que se impõe, vez que o pretenso candidato não preencheu todas as condições de elegibilidade exigidas pela legislação de regência. Inteligência do art. 50, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

6- Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença de indeferimento do registro de candidatura.

RECURSO ELEITORAL N° 0600298-17.2020.6.18.0006 - ORIGEM: BOA HORA/PI (6ª ZONA ELEITORAL - BARRAS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADA EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ENCARTADA NO ART. 14, § 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DE LIMINAR. NÃO AFASTADOS OS EFEITOS

DA CONDENAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Comprovado nos autos que pesa contra o recorrente condenação criminal transitada em julgado, configura-se a ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, a impedir a efetivação do registro de candidatura.

2- O ajuizamento de revisão criminal, sem que haja a obtenção de liminar afastando os efeitos da condenação em si, não é suficiente para ensejar o deferimento do registro do candidato.

3- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600300-74.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. DECLARAÇÃO EMITIDA POR AUTORIDADE PÚBLICA. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1- O registro de candidatura exige a satisfação das condições de elegibilidade e que não incorra o candidato em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade.

2- No caso dos autos, a documentação apresentada se revela suficiente para fins demonstrar a alfabetização da candidata, eis que fora apresentada declaração subscrita por autoridade pública, na qual consta a informação de que esta estaria cursando o 9º ano do ensino fundamental na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA). Assim, tendo a candidata demonstrado sua condição de elegibilidade quanto à alfabetização, a manutenção da decisão que deferiu o seu registro de candidatura é medida que se impõe.

3- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600317-32.2020.6.18.0003 - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA. PLEITO DE 2016. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N° 42/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1- Por terem sido julgadas não prestadas as contas de campanha do recorrente, relativas ao pleito de 2016, não há falar em quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu, ainda que venham a ser prestadas posteriormente ao seu julgamento. Precedentes. Súmula nº 42/TSE.

2- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600009-08.2020.6.18.0096 - ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (96ª ZONA ELEITORAL - CAMPO MAIOR/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE MULTA EM NOME DA REQUERENTE NO CADASTRO ELEITORAL. DÍVIDA INSCRITA. COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO JUNTO À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL E PAGAMENTO DA PRIMEIRA COTA. HABILITAÇÃO À EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO. RECURSO BASEADO EM PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA. INEXISTÊNCIA DE UMA SEGUNDA MULTA EM NOME DA RECORRIDA. CERTIDÃO CARTORÁRIA NESSE SENTIDO. DESPROVIMENTO.

1- Há claro equívoco na premissa fática do recurso, que considera haver pendência relativa a multa por ausência às urnas em nome da recorrida, quando, segundo a certidão de ID 5326420, há somente um multa registrada no sistema da Justiça Eleitoral em nome da mesma e diz respeito, justamente, ao processo RP nº 51713-92.2009.6.18.0000, no bojo do qual teve cassado seu mandato e foi condenada a pena pecuniária, no importe de 50 mil Ufir.

2- Após inscrição da dívida, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional a execução do débito e pode a mesma avaliar e aquiescer com o pedido de parcelamento formulado pela devedora.

3- Comprovados parcelamento e pagamento da primeira cota da dívida., surge o direito à certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 8º, I, da Lei das Eleições.

4- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600041-05.2020.6.18.0034 - ORIGEM: JUAZEIRO DO PIAUÍ/PI (34ª ZONA ELEITORAL – CASTELO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA - JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CONDENAÇÃO PELO DELITO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA". AUSÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, "E", I DA LC N° 64/90. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- Não oferecendo um rol de crimes ensejadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea “e”, item 1, da LC nº 64/90, não há como realizar interpretação analógica para dizer aquilo que não consta na letra da lei, de forma a reconhecer como “Crimes contra a Administração Pública” aqueles não previstos no Código Penal (Título XI - Dos Crimes contra a Administração Pública). - Inexistindo norma clara e específica sobre o caso, deve prevalecer a análise mais favorável ao candidato, pois estamos diante de caso em que haverá restrição de direito fundamental previsto na Constituição Federal (capacidade eleitoral passiva).

2- As Consultas respondidas por esta Corte não possuem efeito vinculante.

3- Registro deferido.

4- Recurso conhecido, porém, desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600050-06.2020.6.18.0021 - ORIGEM: SÃO JOSÉ DO DIVINO/PI (21ª ZONA ELEITORAL – PIRACURUCA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-REFEITO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO OCORRÊNCIA. DEFERIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a competência para julgamento das contas de gestão e de governo dos Prefeitos é da Câmara Municipal de Vereadores, tendo o parecer técnico emitido pelo TCE/PI natureza meramente opinativa.

2- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600076-04.2020.6.18.0021 - ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. RECURSO. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, “L”, DA LC N° 64/90. COMPROVAÇÃO. PEDIDO

APRESENTADO AO ÓRGÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. AFASTAMENTO DE FATO. ÔNUS PROBATÓRIO DO PARQUET. DESPROVIMENTO.

1- É suficiente o pedido de afastamento formalizado, dentro do prazo legal, perante o órgão público como documento idôneo a comprovar a desincompatibilização. Desnecessidade de comprovar que o superior hierárquico autorizou, tempestivamente, a desincompatibilização.

2- Assim, para afastar a prova documental, fundamental a demonstração de que o recorrido teria exercido, de fato, suas atribuições, ônus do qual o Parquet no 1º grau não se desincumbiu.

3- Não incidência da inelegibilidade de que cuida o art. 1º, II, “l”, da LC nº 64/90.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600086-57.2020.6.18.0018 - ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. JUNTADA EM SEDE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE (AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO). APRESENTADA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 55 DO TSE. COMPROVADA ALFABETIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- A não juntada do documento, quando da apresentação do pedido de registro, não pode gerar óbice para que, na fase recursal, o candidato venha a fazê-lo (ausência da preclusão). As condições de elegibilidade possuem matiz constitucional e, portanto, o direito de comprovação não preclui enquanto o processo de registro de candidatura tramitar em instância ordinária. Precedentes do TSE e desta Corte Regional.

2- Admitidos os documentos apresentados em sede de recurso, foram supridas as exigências da Resolução TSE nº 23.609/2019 nos termos do art. 27, II (fotografia do candidato), VI (cópia do documento oficial de identificação) e III, “b” (certidão da Justiça Estadual de 1º grau, do domicílio do candidato).

3- Embora a condição de inelegibilidade do art. 14, § 4º, da CF/88 deva ser interpretada de forma restritiva, a declaração de escolaridade apresentada pelo recorrente é insuficiente para comprovar a sua condição de alfabetizado.

4- Carteira Nacional de Habilitação juntada após parecer do Ministério Público Eleitoral gera presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura. Aplicação da súmula 55 do TSE. Comprovada a escolaridade.

5- Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença para deferimento do requerimento de registro de candidatura do recorrente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600089-27.2020.6.18.0013 - ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES CÍVEIS. PROVIDÊNCIA NÃO ACOLHIDA PELA NORMA REGULAMENTAR. IMPROCEDÊNCIA. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES EM SEDE RECURSAL. ALEGAÇÕES TEMERÁRIAS, INFUNDADAS E SOBRE FATO INCONTROVERSO. RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 80 C/C O ART. 81, AMBOS DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

1- Nos termos da jurisprudência do TSE, “tendo sido definido pelo Tribunal a quo que o ajuizamento da representação foi de má-fé, a imposição da multa por litigância de má-fé é pertinente, (...). (Precedente: Ac de 4.12.2014 no AgR-RESPE nº 1007054, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)

2- Na espécie, a Coligação recorrente apresentou impugnação ao registro de candidatura, requerendo o seu indeferimento pela não apresentação pelo candidato de certidões cíveis de primeiro e segundo graus das Justiças Estadual e Federal. Foi sancionado na sentença por litigância de má-fé. Repetiu as alegações no recurso, de forma ainda mais temerária e contrária a fato incontrovertido (não exigência pela norma regulamentar), pois em pleno curso do processo eleitoral, de curíssimos prazos processuais e composto de uma gama elevadíssima de ações próprias, a demandar uma tutela tempestiva em vista das eleições de 15 de novembro de 2020.

3- A teor do art. Art. 81, do CPC, “de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.”

4- Presentes as condições de elegibilidade e ausentes as causas de inelegibilidade legal e constitucionalmente previstas, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.

5- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600089-86.2020.6.18.0058 - ORIGEM: MONSENHOR GIL/PI (58ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA. PLEITO DE 2016. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. SÚMULA Nº 42/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1- Por terem sido julgadas não prestadas as contas de campanha da recorrente, relativas ao pleito de 2016, não há falar em quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu, ainda que venham a ser prestadas posteriormente ao seu julgamento. Precedentes. Súmula nº 42/TSE.

2- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600090-12.2020.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO10 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CERTIDÕES CÍVEIS. DOCUMENTOS NÃO EXIGIDOS PELO ART. 11, §1º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1- A irresignação apresentada no bojo do presente recurso refere-se somente à aplicação de multa por litigância de má-fé, não havendo insurgência por parte da recorrente em face do deferimento do requerimento de registro de candidatura da recorrida.

2- É inexigível a juntada ao requerimento de registro de candidatura de certidões cíveis, eis que tal exigência não está contemplada no rol constante do art. 11, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

3- A conduta da recorrente está de acordo ao disposto no artigo 80, I e VI do CPC, os quais tratam do instituto da litigância de má-fé, haja vista se tratar de pretensão contra texto expresso de lei, além de provocar incidente manifestamente infundado.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600093-64.2020.6.18.0013 - ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES CÍVEIS. PROVIDÊNCIA NÃO ACOLHIDA PELA NORMA REGULAMENTAR. IMPROCEDÊNCIA. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES EM SEDE RECURSAL. ALEGAÇÕES TEMERÁRIAS, INFUNDADAS E SOBRE FATO INCONTROVERSO. RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 80 C/C O ART. 81, AMBOS DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

1- *Nos termos da jurisprudência do TSE, “tendo sido definido pelo Tribunal a quo que o ajuizamento da representação foi de má-fé, a imposição da multa por litigância de má-fé é pertinente, (...).” (Precedente: Ac de 4.12.2014 no AgR-REspe nº 1007054, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)*

2- *Na espécie, a Coligação recorrente apresentou impugnação ao registro de candidatura, requerendo o seu indeferimento pela não apresentação pelo candidato de certidões cíveis de primeiro e segundo graus das Justiças Estadual e Federal. Foi sancionado na sentença por litigância de má-fé. Repetiu as alegações no recurso, de forma ainda mais temerária e contrária a fato incontroverso (não exigência pela norma regulamentar), pois em pleno curso do processo eleitoral, de curíssimos prazos processuais e composto de uma gama elevadíssima de ações próprias, a demandar uma tutela tempestiva em vista das eleições de 15 de novembro de 2020.*

3- *A teor do art. Art. 81, do CPC, “de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.”*

4- *Presentes as condições de elegibilidade e ausentes as causas de inelegibilidade legal e constitucionalmente previstas, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.*

5- *Recurso desprovido. Sentença mantida.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600093-98.2020.6.18.0034 - ORIGEM: CASTELO DO PIAUÍ/PI (34ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUERIMENTO QUE NÃO CONTÉM A DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE AFASTAMENTO NO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO DA PRETENSA CANDIDATA SERVIDORA PÚBLICA. DOCUMENTO INÁBIL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1 - *O prazo de desincompatibilização deve ser cumprido de modo a não imprimir dúvida ao julgador.*

2 - *Não comprovada a desincompatibilização necessária para concorrer ao cargo eletivo, haja vista que a recorrente não juntou prova suficiente de que se afastou de fato do exercício de suas funções durante o período de incompatibilidade previsto no art. 1º da LC 64/90,*

3 - *Documento juntado aos autos pela pretensa candidata que não contém a data do protocolo do requerimento de afastamento não é documento hábil a comprovar a desincompatibilização.*

4 - *Recurso conhecido e desprovido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600094-49.2020.6.18.0013 - ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CERTIDÕES CÍVEIS. DOCUMENTOS NÃO EXIGIDOS PELO ART. 11, §1º, DA LEI N° 9.504/97 E ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.609/2019. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1- A irresignação apresentada no bojo do presente recurso refere-se somente à aplicação de multa por litigância de má-fé, não havendo insurgência por parte da recorrente em face do deferimento do requerimento de registro de candidatura da recorrida.

2- É inexigível a juntada ao requerimento de registro de candidatura de certidões cíveis, eis que tal exigência não está contemplada no rol constante do art. 11, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

3- A conduta da recorrente está de acordo ao disposto no artigo 80, I e VI do CPC, os quais tratam do instituto da litigância de má-fé, haja vista se tratar de pretensão contra texto expresso de lei, além de provocar incidente manifestamente infundado.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600095-34.2020.6.18.0013 - ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES CÍVEIS. PROVIDÊNCIA NÃO ACOLHIDA PELA NORMA REGULAMENTAR. IMPROCEDÊNCIA. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES EM SEDE RECURSAL. ALEGAÇÕES TEMERÁRIAS, INFUNDADAS E SOBRE FATO INCONTROVERSO. RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 80 C/C O ART. 81, AMBOS DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

1- Nos termos da jurisprudência do TSE, “tendo sido definido pelo Tribunal a quo que o ajuizamento da representação foi de má-fé, a imposição da multa por litigância de má-fé é pertinente, (...).” (Precedente: Ac de 4.12.2014 no AgR-REspe nº 1007054, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)

2- Na espécie, a Coligação recorrente apresentou impugnação ao registro de candidatura, requerendo o seu indeferimento pela não apresentação pela candidata de certidões cíveis de primeiro e segundo graus das Justiças Estadual e Federal. Foi sancionado na sentença por litigância de má-fé. Repetiu as alegações no recurso, de forma ainda mais temerária e contrária a fato incontrovertido (não exigência pela norma regulamentar), pois em pleno curso do processo eleitoral, de curíssimos prazos processuais e composto de uma gama elevadíssima de ações próprias, a demandar uma tutela tempestiva em vista das eleições de 15 de novembro de 2020.

3- A teor do art. Art. 81, do CPC, “de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.”

4- Presentes as condições de elegibilidade e ausentes as causas de inelegibilidade legal e constitucionalmente previstas, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.

5- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600098-86.2020.6.18.0013 - ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES CÍVEIS. PROVIDÊNCIA NÃO ACOLHIDA PELA NORMA REGULAMENTAR. IMPROCEDÊNCIA. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES EM SEDE RECURSAL. ALEGAÇÕES TEMERÁRIAS, INFUNDADAS E SOBRE FATO INCONTROVERSO. RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 80 C/C O ART. 81, AMBOS DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

1- Nos termos da jurisprudência do TSE, “tendo sido definido pelo Tribunal a quo que o ajuizamento da representação foi de má-fé, a imposição da multa por litigância de má-fé é pertinente, (...).” (Precedente: Ac de 4.12.2014 no AgR-RESPE nº 1007054, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)

2- Na espécie, a Coligação recorrente apresentou impugnação ao registro de candidatura, requerendo o seu indeferimento pela não apresentação pelo candidato de certidões cíveis de primeiro e segundo graus das Justiças Estadual e Federal. Foi sancionado na sentença por litigância de má-fé. Repetiu as alegações no recurso, de forma ainda mais temerária e contrária a fato incontroverso (não exigência pela norma regulamentar), pois em pleno curso do processo eleitoral, de curíssimos prazos processuais e composto de uma gama elevadíssima de ações próprias, a demandar uma tutela tempestiva em vista das eleições de 15 de novembro de 2020.

3- A teor do art. Art. 81, do CPC, “de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.”

4- Presentes as condições de elegibilidade e ausentes as causas de inelegibilidade legal e constitucionalmente previstas, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.

5- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600099-71.2020.6.18.0013 - ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES CÍVEIS. PROVIDÊNCIA NÃO ACOLHIDA PELA NORMA REGULAMENTAR. IMPROCEDÊNCIA. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES EM SEDE RECURSAL. ALEGAÇÕES TEMERÁRIAS, INFUNDADAS E SOBRE FATO INCONTROVERSO. RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 80 C/C O ART. 81, AMBOS DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

1- Nos termos da jurisprudência do TSE, “tendo sido definido pelo Tribunal a quo que o ajuizamento da representação foi de má-fé, a imposição da multa por litigância de má-fé é pertinente, (...).” (Precedente: Ac de 4.12.2014 no AgR-RESPE nº 1007054, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)

2- Na espécie, a Coligação recorrente apresentou impugnação ao registro de candidatura, requerendo o seu indeferimento pela não apresentação pelo candidato de certidões cíveis de primeiro e segundo graus das Justiças Estadual e Federal. Foi sancionado na sentença por litigância de má-fé. Repetiu as alegações no recurso, de forma ainda mais temerária e contrária a fato incontroverso (não exigência pela norma regulamentar), pois em pleno curso do processo eleitoral, de curíssimos prazos processuais e composto de uma gama elevadíssima de ações próprias, a demandar uma tutela tempestiva em vista das eleições de 15 de novembro de 2020.

3- A teor do art. Art. 81, do CPC, “de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.”

4- Presentes as condições de elegibilidade e ausentes as causas de inelegibilidade legal e constitucionalmente previstas, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.

5- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600107-48.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CERTIDÕES CÍVEIS. DOCUMENTO NÃO EXIGIDO PELO ART. 11, §1º, DA LEI N° 9.504/97 E ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.609/2019. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1- A irresignação apresentada no bojo do presente recurso refere-se somente à aplicação de multa por litigância de má-fé, não havendo insurgência por parte da recorrente em face do deferimento do requerimento de registro de candidatura do recorrido.

2- É inexigível a juntada ao requerimento de registro de candidatura de certidões cíveis, eis que tal exigência não está contemplada no rol constante do art. 11, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

3- Nos termos da Súmula 55, do Tribunal Superior Eleitoral, a apresentação de carteira nacional de habilitação, gera presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.

4- A conduta da recorrente está de acordo ao disposto no artigo 80, I e VI do CPC, os quais tratam do instituto da litigância de má-fé, haja vista se tratar de pretensão contra texto expresso de lei, além de provocar incidente manifestamente infundado.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600115-25.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AIRC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Pleito recursal diz respeito somente à aplicação de multa por litigância de má-fé, não se insurgindo a recorrente contra a decisão que deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura – RRC do recorrido.

2- O art. 11, §1º, da Lei nº 9.504/97 elenca os documentos que devem acompanhar o pedido de registro de candidatura, dentre os quais inexiste as certidões cíveis de 1º e 2º grau emitidas pelas Justiças Estadual e Federal. É vedada a exigência de quaisquer outros documentos não constantes desse rol, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes do c. TSE.

3- O caso amolda-se aos incisos I e VI do artigo 80 do CPC, os quais tratam do instituto da litigância de má-fé, considerando-a como o fato de “deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso”, além de “provocar incidente manifestamente infundado”.

4- Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que aplicou a multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

RECURSO ELEITORAL N° 0600127-39.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CERTIDÕES CÍVEIS E DE CONSELHO DE CLASSE. DOCUMENTOS NÃO EXIGIDOS PELO ART. 11, §1º, DA LEI N° 9.504/97 E ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.609/2019. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1- A irresignação apresentada no bojo do presente recurso refere-se somente à aplicação de multa por litigância de má-fé, não havendo insurgência por parte da recorrente em face do deferimento do requerimento de registro de candidatura da recorrida.

2- É inexigível a juntada ao requerimento de registro de candidatura de certidões cíveis e de conselhos de classe, eis que tal exigência não está contemplada no rol constante do art. 11, da Lei n° 9.504/97 e art. 27, da Resolução TSE n° 23.609/2019.

3- A conduta da recorrente está de acordo ao disposto no artigo 80, I e VI do CPC, os quais tratam do instituto da litigância de má-fé, haja vista se tratar de pretensão contra texto expresso de lei, além de provocar incidente manifestamente infundado.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600135-74.2020.6.18.0026 - ORIGEM: CURIMATÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAGUÁ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO OCORRÊNCIA. DEFERIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a competência para julgamento das contas de gestão e de governo dos Prefeitos é da Câmara Municipal de Vereadores, tendo o parecer técnico emitido pelo TCE/PI natureza meramente opinativa.

2- O Supremo Tribunal Federal no RE 729.744, com repercussão geral, consignou que “a inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 não se aperfeiçoa com a emissão de parecer pela rejeição das contas, exarado pelo Tribunal de Contas, ainda que se verifique a inércia na apreciação das contas por parte do Legislativo da municipalidade”.

3- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600168-06.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020. ELEIÇÕES 2020.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CERTIDÕES CÍVEIS OU DE CONSELHO DE CLASSE. DOCUMENTOS NÃO EXIGIDOS PELO ART. 11, §1º, DA LEI N° 9.504/97 E ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.609/2019. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1- A irresignação apresentada no bojo do presente recurso refere-se somente à aplicação de multa por litigância de má-fé, não havendo insurgência por parte da recorrente em face do deferimento do requerimento de registro de candidatura da recorrida.

2- É inexigível a juntada ao requerimento de registro de candidatura de certidões cíveis ou de conselhos de classe, eis que tal exigência não estão contempladas no rol constante do art. 11, da Lei n° 9.504/97 e art. 27, da Resolução TSE n° 23.609/2019.

3- A conduta da recorrente está de acordo ao disposto no artigo 80, I e VI do CPC, os quais tratam do instituto da litigância de má-fé, haja vista se tratar de pretensão contra texto expresso de lei, além de provocar incidente manifestamente infundado.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600174-13.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AIRC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Pleito recursal diz respeito somente à aplicação de multa por litigância de má-fé, não se insurgindo a recorrente contra a decisão que deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura – RRC do recorrido.

2- O art. 11, §1º, da Lei nº 9.504/97 elenca os documentos que devem acompanhar o pedido de registro de candidatura, dentre os quais inexiste as certidões cíveis de 1º e 2º grau emitidas pela Justiça Estadual e nem a certidão expedida pelo conselho de classe ao qual estaria registrado o pretenso candidato. É vedada a exigência de quaisquer outros documentos não constantes desse rol, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes do c. TSE.

3. O caso amolda-se aos incisos I e VI do artigo 80 do CPC, os quais tratam do instituto da litigância de má-fé, considerando-a como o fato de “deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso”, além de “provocar incidente manifestamente infundado”.

4. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que aplicou a multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

RECURSO ELEITORAL N° 0600177-65.2020.6.18.0013 - ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “E”, ITEM I DA LC N° 64/90. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

1- Os que forem condenados pela prática de crimes contra administração pública, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática de crimes contra a administração pública, são inelegíveis por força do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90.

2- No presente caso, segundo consta dos autos, o candidato, ora recorrido, foi condenado em primeira instância por crime contra a Administração Pública, por decisão judicial que não transitou em julgado.

3- Isto posto, entendo que não há que se falar em inelegibilidade do candidato Ramiro da Silva Costa, por não ser possível vislumbrar todos os requisitos necessários constantes no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar 64/90.

4- Não se configura a litigância de má-fé, tendo em vista que o partido impugnante exerceu livremente sua capacidade processual, utilizando-se de argumentos jurídicos passíveis de análise judicial.

5- Recurso provido parcialmente. Deferimento de candidatura mantido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600184-33.2020.6.18.0021 - ORIGEM: SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI (21ª ZONA ELEITORAL – PIRACURUCA/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1- *Para concorrer a cargo eletivo, a pretensa candidata deve comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária.*

2- *No caso em tela, o acervo probatório não se mostra apto para provar a filiação da recorrente ao Partido Progressista (PP), mormente por se tratarem de documentos produzidos unilateralmente e destituídos de fé pública.*

3- *O indeferimento do pedido de registro de candidatura em tela é medida que se impõe, uma vez que a pretensa candidata não preencheu todas as condições de elegibilidade exigidas pela legislação de regência. Inteligência do art. 50, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.609/2019.*

4- *Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença de indeferimento do registro de candidatura.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600198-69.2020.6.18.0036 - ORIGEM: CANTO DO BURITI/PI (36ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCE/PI. IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO RRC. RECURSO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1- *Cabe, na espécie, a esta Justiça Eleitoral, averiguar se a situação em exame apresenta os seguintes requisitos configuradores da inelegibilidade: a) existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; b) julgamento e rejeição das contas; c) presença de irregularidade insanável; d) caracterização dessa irregularidade como ato doloso de improbidade administrativa; e) existência de decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas; f) se a inelegibilidade encontra-se suspensa em razão de liminar ou antecipação de tutela concedidos pela Justiça Comum.*

2- *As contas de responsabilidade do recorrente, como Presidente da Câmara de Vereadores de Canto do Buriti/PI, referentes ao ano de 2015, foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí e a decisão transitou em julgado na data de 10/07/2018, sendo irrecorrível. Além disso, não há notícias no presente processo dando conta de que o Acórdão TCE/PI 320/2018 tenha sido suspenso ou anulado pelo poder judiciário.*

3- *Cumpre esclarecer, quanto à alegação de nulidade do processo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí que julgou as contas irregulares, que se trata de matéria estranha à competência da Justiça Eleitoral, devendo ser debatida perante a Justiça Comum. Não cabe a esta Especializada apreciar supostas nulidades ocorridas na citação de processo da Corte de Contas.*

4- *O envio da prestação de contas mensal com atraso, por ser mera impropriedade, não tem o condão de obstruir a análise das contas.*

5- *Sobre a despesa com folha de pagamento superior ao limite legal, verifico o valor ínfimo de 0,16% que ultrapassou o limite de 70% previsto na Constituição Federal. Assim, amparado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como na dificuldade de, por intermédio de uma quantia tão diminuta, verificar qualquer dolo por parte do recorrente, deixo de considerar como caracterizadora de inelegibilidade.*

6- *No que diz respeito ao aumento do subsídio dos Vereadores sem envio da norma legal, observa-se, pois, que não houve tal fato. Na verdade, a lei já existia, deixando de ser aplicada em função da necessidade de observância do teto de gastos. O aumento do valor dos repasses para a Câmara, ocorrido no meio da legislatura 2013-2016, por outro lado, permitiu que se aumentassem os subsídios dos vereadores para um*

valor próximo àquele previsto na Lei 335, que fora publicada ainda no ano de 2012. Não vislumbro, portanto, qualquer dolo na irregularidade apontada pelo TCE.

7- No que tange ao fracionamento de despesas na contratação de assessoria contábil e assessoria jurídica, a Lei 8.666/1993, em seu artigo 25, inciso II, fala em inexigibilidade quando houver inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos de natureza singular; com profissionais ou empresas de notória especialização. No caso em espécie não há qualquer prova que demonstre tal inviabilidade de competição.

8- O Ministro OG Fernandes, em seu voto no REsp 1.192.186, ao analisar a contratação de advogado, sem licitação, pelo presidente da Câmara de Vereadores de Arapoti (PR), dispôs que “aquele posicionamento contido no precedente apontado como paradigma (...) no sentido de permitir, como regra, a contratação direta de serviços de advocacia pelo Poder Público, sem a realização de procedimento licitatório, encontra-se superado. Na realidade, foram raros os julgados em que a tese proposta no acórdão paradigma foi acolhida por esta Corte Superior. Quase sempre que este tema esteve sob apreciação do STJ, o debate realizado voltou-se para o exame, caso a caso, da presença das circunstâncias excepcionais que autorizariam a inexigibilidade de licitação, quais sejam, a natureza especial do serviço de advocacia contratado e a notória especialização do profissional envolvido na contratação”.

9- Acertada a decisão do MM Juiz, pelo indeferimento do RRC.

10- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600227-05.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SÃO FÉLIX DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROFESSORA. AFASTAMENTO NO PRAZO LEGAL. DEFERIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- As regras de desincompatibilização objetivam coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em benefício da campanha política de determinado candidato a fim de preservar a igualdade de oportunidade entre os participantes do processo eleitoral, a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política.

2- Conforme jurisprudência pacificada, para fins de desincompatibilização, o que importa é o afastamento de fato das funções públicas, no prazo legal.

3- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600253-29.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE APÓS PRAZO DA AIRC. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. STF. REPERCUSSÃO GERAL. CONDENAÇÃO ADMINISTRATIVA POR ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE EX OFFICIO PELO JUÍZO DO REGISTRO. PRECEDENTES DO TSE.

1- O Juiz Eleitoral da 33ª ZE/PI declarou o candidato inelegível, por força do art. 1º, I, “o”, da LC nº 64/90.

2- Súmula TSE nº 11. No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional. Tese não aplicável ao Ministério Público Eleitoral. Repercussão Geral no STF - ARE 728188-RJ.

3- Ao Juízo Eleitoral do registro, ao contrário da instância cujo mister se dá apenas na seara recursal, é facultado indeferir o registro até mesmo nas hipóteses em que deixou de ser ajuizada qualquer impugnação. Precedentes do c. TSE.

4- *Estando ausente qualquer alteração jurídica superveniente à condenação do recorrente, na medida em que este não apresentou qualquer decisão do Poder Judiciário ou ato administrativo no exercício da autotutela, suspendendo ou anulando a decisão administrativa supracitada, cristalina sua inelegibilidade, nos termos da norma de regência.*

5- *Recurso conhecido e desprovido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600308-49.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO DO DRAP. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. OBRIGATORIEDADE DE EXAME DOS DOCUMENTOS EM RRC, ENQUANTO NÃO TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO DRAP. RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019. ART. 48, §§ 1º E 2º. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RRC. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. *A negativa do registro de candidatura do recorrente fundamentou-se no indeferimento do DRAP respectivo, bem como em decisão proferida em Ações Anulatórias de Convenção Partidária, em desacordo com o art. 48, § 1º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, segundo o qual “enquanto não transitada em julgado a decisão do DRAP, o juízo originário deve dar continuidade à instrução dos processos de registro dos candidatos, procedendo às diligências relativas aos demais requisitos da candidatura, os quais serão declarados preenchidos ou não na decisão de indeferimento proferida nos termos do caput”.*

2. *Não cabe a discussão em sede de processo de Registro de Candidaturas acerca da regularidade das convenções partidárias.*

3. *Desse modo, em razão do “error in judicando” por parte do juízo de primeiro grau, o qual não examinou os documentos fornecidos pelo pretenso candidato junto ao seu Requerimento de Registro de Candidatura, impõe-se a anulação da sentença com a consequente devolução dos autos à instância originária, a fim de que profira nova decisão, a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600317-13.2020.6.18.0074 - ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. DECLARAÇÃO SUBSCRITA POR DIRETORA DE UNIDADE DE ENSINO. HISTÓRICO ESCOLAR. COMPROVANTE DE ALFABETIZAÇÃO.

1- *O histórico escolar e declaração subscrita por diretora da instituição de ensino tem presunção de veracidade, sendo prova de alfabetização.*

2- *O teste de escolaridade somente pode ser realizado se ausente documento que comprove a alfabetização, como forma de supri-lo.*

3- *Recurso conhecido e desprovido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600339-71.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. HISTÓRICO ESCOLAR. COMPROVANTE DE ALFABETIZAÇÃO.

1- *O histórico escolar tem presunção de veracidade, sendo prova de alfabetização.*

2- O teste de escolaridade somente pode ser realizado se ausente documento que comprove a alfabetização, como forma de supri-lo.

3- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600788-54.2020.6.18.0001 - ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITA. INDEFERIMENTO DO DRAP. ÚNICO FUNDAMENTO. ART. 48, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019. ATRIBUIÇÃO DA SITUAÇÃO “INDEFERIDO COM RECURSO” NO SISTEMA CAND. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1- A negativa do registro de candidatura da recorrente fundamentou-se unicamente no indeferimento do DRAP respectivo, a teor do art. 48, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, razão por que a sentença não merece reforma, bastando a averiguação junto ao Juízo de origem acerca da atribuição da situação "indeferido com recurso" no Sistema de Candidaturas (CAND) do presente feito, a teor do citado normativo.

2- Embora seu registro de candidatura haja sido indeferido em primeira instância, não há óbice a que a pretendida candidata prossiga com sua campanha eleitoral, uma vez que a sentença de indeferimento do respectivo DRAP ainda se encontra passível de reforma nas instâncias superiores desta Justiça Especializada, como preconizado pelo art. 51 da Resolução TSE n. 23.609/2019.

3- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600038-98.2020.6.18.0018 - ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CARGO. PREFEITO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRELIMINAR DE DIALETICIDADE RECURSAL. MÉRITO. NOME USADO EM CAMPANHA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. PREFEITO ITINERANTE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DOMICÍLIO. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Quanto à preliminar de intempestividade do recurso, a resolução 23.609/2019, de fato, fixa o termo inicial do prazo na data da publicação, mas a contagem do mesmo, no que diz respeito ao início e fim, é realizada na forma prevista no Código de Processo Civil, qual seja, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, não se aplicando as disposições do CPC no que tange à suspensão de prazo nos fins de semana ou feriados, devido ao período eleitoral. Preliminar rejeitada.

2- Quanto à preliminar de dialeticidade recursal, percebo que o recurso em análise, ainda que repita teses já feitas perante o Juízo a quo, também ataca a sentença. O mesmo não foi interposto de maneira genérica e desprovida de impugnação aos fundamentos da sentença, tendo o recorrente exposto de forma clara e específica os motivos pelos quais a sentença irresignada não deve prosperar. Preliminar rejeitada.

3- Mérito. Não há qualquer afronta à legislação ou mesmo à moralidade o fato de a candidata utilizar em campanha de nome diverso do seu, prática comum na política, ainda que para fazer alusão ao seu esposo.

4- A Coligação contesta, em seu recurso, o sentido da expressão “território de jurisdição do titular”, ao pretexto de não se tratar de jurisdição administrativa, mas jurisdição eleitoral. José Jairo Gomes, em seu livro de Direito Eleitoral, explica que “Outro ponto a ser considerado é a cláusula ‘no território de jurisdição do titular’. A inelegibilidade reflexa é relativa, só ocorrendo quanto aos cargos em disputa na circunscrição do

titular. De maneira que o cônjuge e parentes de prefeito são inelegíveis no mesmo município, mas podem concorrer em outros municípios (...)"

5- A figura do prefeito itinerante está relacionada ao indivíduo, ou seja, ao próprio titular do Executivo. São situações estabelecidas na Carta Magna nos Parágrafos 5º e 6º do artigo 14, e não à inelegibilidade reflexa extraída do § 7º, que tem como foco a inelegibilidade do cônjuge ou parentes consanguíneos até terceiro grau daquele.

6- Quanto ao controle de constitucionalidade pedido pelo recorrente, estar-se requerendo, na realidade, um novo entendimento sobre uma jurisprudência já sedimentada na Corte Superior. Não depreendo ser conveniente a esta Egrégia Corte, até mesmo por uma questão de hierarquia, decidir por uma alteração da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. O próprio Superior, caso assim o entenda, é quem deve proceder a essa evolução jurisprudencial.

7- Não há irregularidade no fato de qualquer pessoa ter passado a pandemia em local diferente do seu domicílio eleitoral. Impugnação do domicílio tem procedimento próprio, estando portanto preclusa e não sendo crível arguir em sede de registro de candidatura

8- A coligação também aduz a prática de atos de campanha por pessoa inelegível, qual seja, o esposo da candidata, que é quem "detém o comando de sua candidatura, é quem faz os acordos políticos, é quem decide as estratégias, é quem aparece fazendo campanha", fato que estaria maculando a candidatura da recorrida. Enfatiza ainda que o mesmo estaria praticando abuso dos meios de comunicação no município, pois detém muita influência em Valença. No entanto, a Lei não apresenta óbice a este apoio. Além disso, as condutas são imputadas ao esposo da candidata, e não à mesma.

9- Eventual abuso deve ser apurado em processo próprio e por intermédio de procedimentos próprios que garantam o exercício do contraditório, a fim de que a decisão seja devidamente fundamentada em provas robustas e incontrovertíveis.

10- Recurso desprovido. Sentença de deferimento do RRC mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600042-95.2020.6.18.0096 - ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

1- Nos termos da Resolução TSE 23.609/2019, o formulário de Requerimento de Registro de Candidatura deve ser apresentado com certidão de quitação eleitoral;

2- A certidão de quitação abrange a apresentação de contas de campanha;

3- A recorrente teve suas contas referentes ao pleito de 2016 julgadas como não prestadas. Não há notícia de que tenha apresentado regularização.

4- A obrigação subsiste, mesmo em caso de renúncia, substituição, indeferimento ou desistência em relação ao período em que tenha participado do processo eleitoral

5- Não há semelhança com a decisão proferida pelo TSE quanto às inelegibilidades com data certa, previstas na LC 64/90 e cujos prazos findaram em 07/10/2020, não se estendendo até 15/11/2020. No presente caso, a inelegibilidade se estenderá até o dia 31/12/2020 ou até que sejam apresentadas as contas.

6- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600049-02.2020.6.18.0092 - ORIGEM: AROAZES/PI (92ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATA NOMEADA PARA EXERCER CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO. NOMEAÇÃO CANCELADA SEM OCORRÊNCIA DE POSSE. CONDIÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA AFASTADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE INEXISTENTE. AUTORIZAÇÃO DA CANDIDATA PARA O PARTIDO REGISTRAR SUA CANDIDATURA PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato (Súmula TSE nº 51).

2- Caso em que a candidata, embora nomeada para exercer cargo público comissionado, manifestou desinteresse em assumir as funções do cargo e não tomou posse, sobrevindo ato tornando sem efeito a nomeação.

3- Tendo em vista que a Recorrida não chegou a ostentar a condição de servidora pública, inexiste qualquer fundamento para lhe exigir prova de desincompatibilização como condição ao deferimento de sua candidatura.

4- A disponibilização ao Partido Político dos documentos exigidos para o protocolo do Requerimento de Registro de Candidatura perante a Justiça Eleitoral, o comparecimento à Convenção Municipal, conforme demonstrado na Lista de Presença dos Filiados e a outorga de procuração para que o seu patrono apresentasse a sua defesa em decorrência do ajuizamento de ação de impugnação ao registro, demonstram, inequivocamente, a anuência da candidata em participar das eleições.

5- Recurso conhecido, mas não provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600072-73.2020.6.18.0018 - ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO CRIMINAL LISTANDO PROCESSOS COM REGISTRO EXPRESSO DE QUE OS MESMOS NÃO CONTÊM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. CASO DE DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1- Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato (Precedente - TSE-AgR-RO0602595-61/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão em 19/12/2018).

2- No caso em que a certidão criminal de primeiro grau já contém expresso registro de que não constam processos em nome do recorrente com sentença condenatória transitado em julgado, é prescindível a apresentação de certidões de objeto e pé.

3- No caso dos autos, foram apresentados todos os documentos exigidos para o deferimento do pedido de registro.

4- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600075-37.2020.6.18.0015 - ORIGEM: CURRAIS/PI (1ª ZONA ELEITORAL - BOM JESUS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADES NA CONVENÇÃO. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1- *Não obstante a Justiça Eleitoral, em princípio, não possua competência para decidir matéria interna de partido político, a Jurisprudência do TSE a admite nas hipóteses de controvérsias que projetam seus efeitos sobre o processo eleitoral. Preliminar afastada.*

2- *Partidos, coligações e candidatos não têm legitimidade para impugnar aliança adversária, tendo em vista a falta de interesse próprio, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito, o que não é o caso dos autos. Preliminar acolhida.*

3- *Não conhecimento do recurso.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600075-43.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PLEITO MUNICIPAL. CARGO. PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. CERTIDÕES CÍVEIS. DOCUMENTO NÃO EXIGIDO PELO ART. 11, §1º, DA LEI N° 9.504/97 E ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.609/2019. DEMANDA CONTRA EXPRESSO TEXTO DE LEI. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO.

RECURSO ELEITORAL N° 0600132-73.2020.6.18.0009 - ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RECURSO DE REVISÃO. IRRECORRIBILIDADE NÃO AFASTADA. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DENOTEM A OCORRÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1- *A interposição de recurso de revisão perante o Tribunal de Contas da União não afasta a natureza irrecorrível da decisão que rejeitou as contas, somente tendo o condão de afastar a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC n° 64/1990 nos casos em que tenha sido recebido com efeito suspensivo.*

2- *Caso em que a decisão que julgou irregulares as contas do Recorrido não declara a ocorrência de dano ao erário, tampouco aponta a ocorrência de ato de improbidade administrativa, praticado na modalidade dolosa, o que afasta a incidência da causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90.*

3- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600154-49.2020.6.18.0004 - ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL - PARNAÍBA) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA. PLEITO DE 2016. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N° 42/TSE. INCIDÊNCIA. EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA EM SEDE DE PROCESSOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 51/TSE. REGISTRO INDEFERIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- *A quitação eleitoral abrange a devida apresentação de contas de campanha (Art. 28, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019).*

2- Consoante Súmula n. 42 do Tribunal Superior Eleitoral “a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas”.

3- No caso em exame, a recorrente limita-se a admitir que efetivamente não apresentou as contas de sua campanha no pleito de 2016, mas que apenas aguarda o início do ano de 2021 para fazê-lo.

4- Por outro aspecto, a Súmula nº 51 do TSE estabelece que “o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias”.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600172-85.2020.6.18.0096 - ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE VEREADOR. Art. 14, §3º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 9º, §1º, V, DA RES. TSE Nº 23.609/2019. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AUSÊNCIA DE FORÇA PROBATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 20 DO TSE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO SATISFEITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA.

1- Nos termos do art. 14, inciso V, §3º da Constituição Federal, bem como art. 9º, §1º, V da Res. TSE nº 23.609/2019, é condição de elegibilidade a filiação partidária.

2- No caso, os documentos juntados como meios de prova de filiação foram produzidos unilateralmente.

3- O TSE tem entendido que documentação unilateralmente produzida pelo candidato ou partido político (e.g, ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública, inapta, pois, a comprovar a veracidade das alegações atinentes à filiação partidária (Precedente TSE: Ac. de 23.10.2014 no AgR-REspe nº 113185, rel. Min. Luiz Fux).

RECURSO ELEITORAL Nº 0600189-90.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. DRAP. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. VEREADOR. DEFERIMENTO. RECURSO. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, “L”, DA LC Nº 64/90. COMPROVAÇÃO. EFEITOS DO ATO OCORRIDO DENTRO DO PRAZO LEGAL. AFASTAMENTO DE FATO. ÔNUS PROBATÓRIO DA RECORRENTE. DESPROVIMENTO.

1. É suficiente ato de afastamento cujos efeitos ocorreram dentro do prazo legal, como documento idôneo a comprovar a desincompatibilização.

2. Para afastar a prova documental, fundamental a demonstração de que o recorrido teria exercido, de fato, suas atribuições, ônus do qual a recorrente não se desincumbiu.

3. Não incidência da inelegibilidade de que cuida o art. 1º, II, “l”, da LC nº 64/90.

4. Recurso conhecido e desprovido, mantendo a decisão que deferiu o DRAP.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600225-61.2020.6.18.0033. ORIGEM: CARAÚBAS DO PIAUÍ/PI (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI) RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONTAS PÚBLICAS DESAPROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART.

1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90. DECISÃO SUSPENSA PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

1- Nos termos do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90, são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

2- No caso dos autos, os efeitos do Decreto-Legislativo n. 001/2018, de 16 de maio de 2018, por meio do qual foram reprovadas as contas do recorrente enquanto Prefeito do município de Caraúbas do Piauí-PI, no exercício de 2014, foram suspensos por meio de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, razão por que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90 resta afastada, ainda que temporariamente, possibilitando ao recorrente concorrer no pleito de 2020.

3- Recuso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600226-04.2020.6.18.0047 - ORIGEM: NOVO SANTO ANTÔNIO/PI (47ª ZONA ELEITORAL - ALTOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 1º, I, “E”, DA LC n°64/90. EFEITOS DO ACÓRDÃO SUSPENSOS POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.

1 – Nos termos do art. 1º, I, “e”, da LC n°64/90, são inelegíveis “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”.

2 – No caso em exame, a despeito do cumprimento da pena e da consequente extinção da punibilidade atinente à condenação pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, o recorrente ingressou com Revisão Criminal, em relação à qual foi proferida decisão interlocutora nos autos de Cautelar Inominada Criminal, que suspendeu os efeitos das consequências jurídicas decorrentes da condenação.

3 - Embora seu registro de candidatura haja sido indeferido em primeira instância, não há óbice a que o pretendido candidato prossiga com sua campanha eleitoral, uma vez que a citada decisão ainda é passível de reforma nas instâncias superiores desta Justiça Especializada (Art. 51 da Resolução TSE n. 23.609/2019)

4 – Dessa forma, os embargos declaratórios opostos no juízo originário não tiveram o condão de protelar o feito, uma vez que necessário se fazia que se esclarecesse ao requerente a possibilidade de prosseguir com sua campanha eleitoral.

5 - Recuso conhecido e provido.

6 - Registro de candidatura deferido.

7 - Afastamento da multa imposta na sentença que apreciou os embargos declaratórios opostos no juízo originário.

RECURSO ELEITORAL N° 0600226-20.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE REFLEXA DECORRENTE DE PARENTESCO DE 3º

GRAU. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 14, §7^a, DA CF. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ART. 1º, II, “L”, da LC N. 64/90. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição, “são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

2 – No caso em exame, a publicação de portaria de exoneração do cargo em comissão de secretário municipal de finanças, bem como a declaração subscrita pela Secretaria de Educação da urbe, fazem prova, respectivamente, da desincompatibilização do pretenso candidato dos cargos de secretário municipal e de professor, em cumprimento ao disposto no art. 1º, II, “l”, da LC n. 64/90

3 – Recurso conhecido e não provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600237-38.2020.6.18.0013 - ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13^a ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL. NÃO COMPARCIMENTO AO PROCESSO DE RECADASTRAMENTO BIOMÉTRICO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO QUITAÇÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1- O cancelamento da inscrição eleitoral ante o não comparecimento ao processo de recadastramento biométrico implica na ausência de quitação eleitoral, impedindo, assim, o preenchimento da condição de elegibilidade previsto no 14, §3º, III, da Constituição Federal.

2- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600241-92.2020.6.18.0072 - ORIGEM: RIO GRANDE DO PIAUÍ/PI (72^a ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA “G”, DO INCISO I, DO ART. 1º, DA LC 64/90. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. CONTAS DE GESTÃO JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTA DO ESTADO DO PIAUÍ. COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 86, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. SIMETRIA DO ART. 71, II, DA CF/88. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA; CELEBRAÇÃO DE ADITIVO A CONTRATO ADMINISTRATIVO COM VIGÊNCIA EXPIRADA; PAGAMENTO DE JUROS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS; IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. PRESENÇA DE DOLO DE IMPROBIDADE NOS ATOS DO EX-GESTOR RELATIVOS ÀS DUAS PRIMEIRAS IRREGULARIDADES. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Nos termos da jurisprudência do TSE, “a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (I) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (II) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (III) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (IV) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (V) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.” (Recurso Especial Eleitoral nº 67036, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 244, Data 19/12/2019, Página 55/57)

2- Na espécie, o recorrente foi gestor da Fundação Municipal de Saúde de Rio Grande do Piauí – PI e teve suas contas de gestão, relativas ao exercício financeiro de 2015, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado, por decisão transitada em julgado. As irregularidades detectadas compreenderam: I) a inscrição de restos a pagar sem comprovação financeira; II) a celebração de aditivo a contrato administrativo depois de expirada sua vigência; e III) o pagamento de juros por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

3- A insanabilidade das irregularidades detectadas decorre da consolidação do descumprimento das Leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64, do dano ao erário, e da ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e economicidade (art. 37, caput, c/c o art. 70, caput, da CF/88). Por sua vez, o dolo genérico ou eventual de improbidade administrativa presente nos atos do ex-gestor que promoveram tais irregularidades é decorrente de sua atuação deliberada, mesmo cercado de regulamentação proibitiva, de fazer ou autorizar a inscrição em restos a pagar, no montante de R\$ 189.490,52 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), sem a correspondente disponibilidade de caixa, e, ainda, deixar da instaurar o correspondente procedimento licitatório, optando por aditar contrato com vigência exaurida.

4- Presentes os requisitos caracterizadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, e, uma vez ausente decisão suspensiva ou anulatória da decisão que julgou as contas de gestão, advinda do Órgão competente do Poder Judiciário, o candidato ex-gestor público deve ser considerado inelegível e, em consequência, ter seu requerimento de registro de candidatura indeferido.

5- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600243-66.2020.6.18.0006 - ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. FUNDEB. CONDENAÇÃO PELO TCE. AUSÊNCIA do INTEIRO TEOR DE ACÓRDÃO DA CORTE DE CONTAS. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS A PARTIR DA FOLHA DE ROSTO DO ACÓRDÃO. RECURSO PROVIDO. Os Tribunais de Contas detêm competência constitucional para julgar as contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta (Arts. 71, II, e 75 da CF). Juntada apenas da folha de rosto do Acórdão do Tribunal de Contas. Não cabe a aferição de natureza das irregularidades, para fins de declaração de inelegibilidade, a partir de notas e informações constantes apenas da folha de rosto do Acórdão, ainda mais quando presente a referência de que o julgamento se deu nos termos do voto do Relator e esta parte, bem como as demais, não constam dos autos. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e deferir o pedido de registro de candidatura.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600258-45.2020.6.18.0035 - ORIGEM: SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO EM PRAZO INFERIOR A SEIS MESES. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1- Para concorrer no pleito, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses, a teor do art. 9º, caput, da Lei nº 9.504/97.

2- Embora a data da eleição tenha sido modificada em face da Emenda Constitucional nº 107/2020, para o dia 15/11/2020, o prazo exigido para o domicílio eleitoral na circunscrição do candidato permaneceu como limite a data de 04/04/2020, conforme já se manifestou o c. TSE ao responder a Consulta nº 0600320-94.

3- Candidata com domicílio eleitoral na circunscrição desde o dia 06/05/2020. Descumprimento do prazo de seis meses exigido pela legislação.

5- Recurso conhecido e provido.

6- Reforma da sentença para indeferir o registro de candidatura.

RECURSO ELEITORAL N° 0600289-79.2020.6.18.0095 - ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ÁUDIOS VEICULADOS NO APLICATIVO WHATSAPP. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. PETIÇÃO QUE NÃO INFORMA O CONTEXTO EM QUE VEICULADAS AS MENSAGENS TIDAS POR INVERÍDICAS. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE 23.608/19. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1- Além disso, como visto, a peça vestibular também não indicou em que grupo de Whatsapp foram veiculados os áudios, qual o nome do grupo, sua natureza, quantos componentes possui, o grau de intimidade das pessoas que o compõem ou mesmo como se teve acesso ao seu teor (se via compartilhamento ou não). Tais elementos são deveras importantes para a análise do pedido dos representantes e, se fosse o caso, seriam cruciais para a fixação das balizas de uma eventual decisão deferitória, pois somente de posse dos mencionados dados seria viável determinar as circunstâncias em que deveria ser divulgada a resposta.

2- Petição inicial genérica, carente de elementos essenciais à análise do pleito.

3- Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 330, I e 485, I, do CPC.

RECURSO ELEITORAL N° 0600362-17.2020.6.18.0074 - ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ALEGATIVA DE QUE SE TRATA DE DIRIGENTE SINDICAL. ART. 1º, II, “g”, da LC n. 64/90. AUSÊNCIA DE PROVAS DESSA CONDIÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do art. 1º, II, “G”, da LC n. 64/90, são inelegíveis “os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social”.

2- No caso em exame, o impugnante recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que a recorrida exerce função de direção de entidade sindical e, diante disso, não se exige da mesma a desincompatibilização exigida no dispositivo retromencionado.

3- Deferimento do pedido de registro.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600409-88.2020.6.18.0074 - ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO PARENTE EM SEGUNDO GRAU DE PREFEITO EM CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA DO PLEITO. INELEGIBILIDADE REFLEXA INEXISTENTE. PRECEDENTES DO TSE. DESPROVIMENTO.

1- A inelegibilidade reflexa, decorrente de parentesco com chefes do Poder Executivo, limita-se aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, conforme dispõe o art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

2- Caso em que o candidato pretende concorrer ao cargo de vice-prefeito em município diverso do qual o seu irmão ocupa o segundo mandato à frente do poder executivo municipal, não encontra óbice à disposição contida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, não havendo que se falar, portanto, em inelegibilidade reflexa.

3- As hipóteses de inelegibilidade, como regras limitativas de direito, devem ser interpretadas de forma restrita, não se admitindo obstar a candidatura do Recorrido com fundamento em critério não estabelecido em lei.

4- Recurso conhecido, mas não provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600084-87.2020.6.18.0018 - ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE REFLEXA. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DA INELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE.

1- Para concorrer a cargo eletivo, o pretenso candidato deve comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária.

2- Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes do c. TSE.

3- Recorrente condenada em sede de AIJE, com trânsito em julgado da decisão, tendo o seu diploma e registro de candidatura cassados. Ausente declaração de inelegibilidade nos acórdãos deste Regional e do c. TSE.

5- Recurso conhecido e desprovido para manter o deferimento do RRC.

RECURSO ELEITORAL N° 0600113-24.2020.6.18.0088 - ORIGEM: JÚLIO BORGES/PI (88ª ZONA ELEITORAL – AVELINO LOPES/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Diferentemente da sistemática adotada para os Prefeitos Municipais, o julgamento das contas prestadas pelos Presidentes de Câmaras de Vereadores compete aos Tribunais de Contas dos Estados

2- A mera interposição de recurso, sem comprovação de que lhe fora conferido efeito suspensivo, não tem o condão de, por si só, afastar a inelegibilidade decorrente da desaprovação das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas.

3- A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

4- Necessário, a Justiça Eleitoral, examinar se os fundamentos empregados pelo órgão competente pelo julgamento das contas denotam o preenchimento cumulativo dos mencionados requisitos, estabelecidos no art.

1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, não se tratando, porém, de exame acerca do acerto ou desacerto do julgamento pela rejeição das contas, vedado nos termos da Súmula nº 41, do TSE.

5- Na hipótese de inviabilização da análise, pela Justiça Eleitoral, dos requisitos configuradores da inelegibilidade, em virtude da ausência de documentos essenciais, e considerando que as causas de inelegibilidade, como regras limitativas de direito, devem ser interpretadas de forma restrita, impõe-se o deferimento do registro de candidatura.

6- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600113-55.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. CERTIDÕES CÍVEIS. DOCUMENTO NÃO EXIGIDO PELO ART. 11, §1º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1- A irresignação apresentada no bojo do presente recurso refere-se somente à aplicação de multa por litigância de má-fé, não havendo insurgência por parte da recorrente em face do deferimento do requerimento de registro de candidatura do recorrido.

2- É inexigível a juntada ao requerimento de registro de candidatura de certidões cíveis, eis que tal exigência não está contemplada no rol constante do art. 11, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

3- A conduta da recorrente está de acordo ao disposto no artigo 80, I e VI do CPC, os quais tratam do instituto da litigância de má-fé, haja vista se tratar de pretensão contra texto expresso de lei, além de provocar incidente manifestamente infundado.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600170-08.2020.6.18.0067 - ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA “G”, DO INCISO I, DO ART. 1º, DA LC 64/90. CONTAS RELATIVAS À GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO. IRREGULARIDADES RELATIVAS À FALTA DE EMPENHO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA E DESPESAS EMPENHADAS E PAGAS APENAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. DESCUMPRIMENTO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. FALHA CONTÁBIL DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.

1- A jurisprudência do STJ “considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a atuação do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10.” (STJ, 1a. Turma, AgInt no REsp 1585939/PB, rel. Min. Sérgio Kukina, DJe. 02/08/2018.)

2- Na espécie, a candidata foi gestora do FMAS (Fundo Municipal de Assistência Social) de Manoel Emídio – PI. Ao julgar suas contas alusivas ao exercício financeiro de 2016, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí entendeu por rejeitá-las em razão da presença de irregularidades relativas ao pagamento de despesas do exercício anterior, não empenhadas oportunamente (no exercício de competência), com descumprimento da programação orçamentária. Não reconhecida a rejeição para fins de inelegibilidade prevista na alínea “g”, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90, os impugnantes apresentaram recursos com os mesmos fundamentos.

3- Não cabe à Justiça Eleitoral rever a fixação de sanção decorrente de irregularidades motivadores da rejeição das contas pelo Órgão competente. Porém, em se tratando de aferição da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, terá competência avaliar a ocorrência, em tese, de ato de improbidade administrativa, praticado com dolo, ainda que genérico.

4- Em não se vislumbrando a presença de elementos configuradores de improbidade administrativa, ainda que em tese, nos atos de gestão reconhecidos como irregulares pelo Órgão competente, resta descharacterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90.

5- Recursos desprovidos, Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600178-23.2020.6.18.0022 - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTROLADOR INTERNO. ALEGAÇÃO DE EQUIPARAÇÃO A SECRETÁRIO MUNICIPAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRAZO DE 3 MESES. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Lei complementar estabeleceu expressamente os cargos municipais que possuem status de Secretário Municipal. Por corolário, se a lei municipal não estendeu tal prerrogativa ao controlador interno, não é cabível interpretação extensiva, com o desiderato de incidir causa de inelegibilidade.

2- Controlador interno da Câmara Municipal é servidor público e deve ser afastar do cargo que exerce nos 3 meses anteriores ao pleito para desincompatibilização.

3- Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, incumbe ao impugnante a prova de que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático.

4- Comprovado o afastamento em conformidade com o prazo exigido pela legislação eleitoral, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a AIRC e deferiu o pedido de registro de candidatura.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600190-81.2020.6.18.0072 - ORIGEM: RIO GRANDE DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE CARGO DE DIRETOR DE HOSPITAL JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. LIMINAR CONCEDIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 1º, I, “g”, que trata das inelegibilidades, é expresso ao ressalvar a hipótese de as contas terem sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

2. Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600236-84.2020.6.18.0035 - ORIGEM: SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CARGO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE-PI. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. NÃO INCIDÊNCIA DE

CAUSA DE INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1- *Cabe, na espécie, a esta Justiça Eleitoral, averiguar se a situação em exame apresenta os seguintes requisitos configuradores da inelegibilidade: a) existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; b) julgamento e rejeição das contas; c) presença de irregularidade insanável; d) caracterização dessa irregularidade como ato doloso de improbidade administrativa; e) existência de decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas; f) se a inelegibilidade encontra-se suspensa em razão de liminar ou antecipação de tutela concedidos pela Justiça Comum.*

2- *As contas de responsabilidade do recorrido referentes ao exercício financeiro de 2016 foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado, consoante Acórdão 1.123/201.*

3- *Para justificar a inelegibilidade do impugnado, o primeiro recorrente junta aos autos o parecer final da análise das contas realizadas pela Câmara municipal, em que o vereador relator vota pela manutenção da decisão do Tribunal de Contas. Apresenta, ainda, ata da reunião da comissão de orçamento, finanças e tributação da Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurguéia, em que três vereadores seguiram o relator, totalizando, assim, 4 (quatro) votos pela manutenção da decisão do TCE-PI, que reprovou as contas.*

4- *Os recorrentes sustentam a desnecessidade de o processo ser julgado pelo plenário da casa legislativa, por já constarem registrados 04 (quatro) votos pela manutenção do parecer do TCE-PI, de modo que não haveria como mudar o resultado, pois ainda que os demais parlamentares municipais votassem em contrário, somente chegariam ao placar de 5x4, de maneira que não atenderia os 2/3 necessários para mudar o parecer da Corte de Contas.*

5- *Como bem exposto pelo Juiz, “Não é raro, nos julgamentos colegiados, a mudança de posição e de voto. Sem contar que antes de concluído o processo legislativo não se pode descartar o reconhecimento de eventual nulidade do processo. Ou seja, são muitas a nuances que permeiam o processo legislativo e que podem redundar na modificação do resultado até sua conclusão”.*

6- *Conhecimento e desprovimento dos recursos.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600244-41.2020.6.18.0074 - ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RECURSO. INDEFERIMENTO DO RRC EM DECORRÊNCIA DE INDEFERIMENTO DO DRAP. ART. 48, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.609/2019. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1- *A negativa do registro de candidatura do recorrente fundamentou-se no indeferimento do DRAP do partido ao qual o referido encontra-se filiado, com fulcro no art. 48, § 1º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, fato que ensejou a interposição do presente recurso. Todavia, em juízo de retratação, o douto Magistrado sentenciante reconsiderou a decisão proferida anteriormente e deferiu o DRAP do PTB para concorrer ao pleito proporcional do Município de Barro Duro/PI.*

2- *Tendo o recorrente cumprido os requisitos para o deferimento do seu RRC, e não mais subsistindo a decisão de indeferimento do DRAP, o qual se encontra pendente de julgamento por este Tribunal, o provimento do recurso é medida que se impõe.*

3- *Recurso conhecido e provido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600291-13.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RECURSO. INDEFERIMENTO DO RRC EM DECORRÊNCIA DE INDEFERIMENTO DO DRAP. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO DRAP. OBRIGATORIEDADE DE EXAME DOS DOCUMENTOS EM RRC, ENQUANTO NÃO TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO DRAP. RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019. ART. 48, §§ 1º E 2º. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1- A negativa do registro de candidatura da recorrente como consequência de decisão de indeferimento do DRAP respectivo, sem trânsito em julgado, foi exarada em desacordo com o art. 48, § 1º, da Resolução TSE n. 23.609/2019.

2- Configurado “error in judicando” por parte do juízo de primeiro grau, o qual não examinou os documentos fornecidos pela candidata em seu Requerimento de Registro de Candidatura, impõe-se a anulação da sentença com a consequente devolução dos autos à instância originária, a fim de que profira nova decisão, a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019.

3- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600315-64.2020.6.18.0067 - ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. DEFERIMENTO. CANDIDATA A PREFEITO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, §7º da CF/88. CÔNJUGE DE EX-PREFEITO CASSADO HÁ MAIS DE SEIS MESES. NÃO INCIDÊNCIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Sím. 6, TSE. São inelegíveis para o cargo de chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reeleível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.

2- No caso dos autos, o esposo da candidata foi eleito Prefeito para o primeiro mandato, nas Eleições 2016. O seu afastamento do cargo se deu antes de seis meses do pleito, em verdade, há mais de dois anos, ainda em 2018, quando teve seu primeiro mandato cassado. Desse modo, nesse caso específico, ao seu cônjuge ou parentes não incide a hipótese da inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da CF, sendo possível concorrerem à sua sucessão.

3- A norma constitucional exige um afastamento de no mínimo seis meses antes do pleito para que o Chefe do Executivo, cumprindo o primeiro mandato e não se candidatando à reeleição, possa ser sucedido por cônjuge ou parente e não haja incidência desta inelegibilidade. Caso eleito, ficaria inelegível para uma eventual reeleição.

4- As regras de desincompatibilização objetivam coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em benefício da campanha política de determinado candidato a fim de preservar a igualdade de oportunidade entre os participantes do processo eleitoral, a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política.

5- Conforme jurisprudência pacificada, para fins de desincompatibilização, o que importa é o afastamento de fato das funções públicas, no prazo legal. Considerando que restou suficientemente comprovada a desincompatibilização no prazo legal, impõem-se a manutenção da sentença para deferir o registro de candidatura.

6- Recurso desprovido. Sentença mantida. Deferido o registro.

RECURSO ELEITORAL N° 0600035-06.2020.6.18.0096 - ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR.. ADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. DECLARAÇÃO EMITIDA DE PRÓPRIO PUNHO PELA CANDIDATA NA PRESENÇA DO SERVIDOR DO CARTÓRIO ELEITORAL (ART. 27, § 5º, RESOLUÇÃO TSE N.º 23.609/2019. OUTROS DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1- O registro de candidatura exige a satisfação das condições de elegibilidade e que não incorra o candidato em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade.

2- Deve ser admitida a juntada de documento em grau de recurso, conforme precedentes desta Corte Regional (Recurso em Registro de Candidatura nº 0600078-47.2020.6.18.0029, de relatoria do Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 22 de outubro de 2020; Recurso nº 0600044-12.2020.6.18.0049, de minha relatoria, em 26 de outubro de 2020).

3- No caso dos autos, a documentação apresentada se revela suficiente para fins demonstrar ao menos o grau mínimo de alfabetização da candidata, eis que fora apresentada declaração de próprio punho subscrita pela candidata na presença de servidor do Cartório Eleitoral, nos termos do art. 27, § 5º, da Resolução TSE nº.º 23.609/2019, aliada aos documentos de identidade e título eleitoral assinados perante servidores com fé pública. Assim, tendo a candidata demonstrado sua condição de elegibilidade quanto à alfabetização, a manutenção da decisão que deferiu o seu registro de candidatura é medida que se impõe.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600076-13.2020.6.18.0018 - ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Para concorrer a cargo eletivo, o pretenso candidato deve comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária.

2- Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Ademais, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes do c. TSE.

3- Recorrido condenado em sede de AIJE, com trânsito em julgado da decisão, tendo o seu diploma e registro de candidatura cassados. Ausente declaração de inelegibilidade nos acórdãos deste Regional e do c. TSE.

4- Recurso conhecido e desprovido para manter o deferimento do pedido de registro de candidatura do recorrido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600081-56.2020.6.18.0011 - ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. LEI 9.504/97. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO DE DEFERIMENTO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONVENÇÃO DE UM DOS

PARTIDOS QUE COMPÕE A COLIGAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DO DIRETÓRIO REGIONAL PARA A ADESÃO À COLIGAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL. DEMOCRATAS. NORMA EDITADA ÀS VÉSPERAS DO PERÍODO CONVENCIONAL PELO ÓRGÃO REGIONAL DO PARTIDO. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DA CONVENÇÃO PELO DIRETÓRIO NACIONAL COMPETENTE. DESPROVIMENTO.

1- Segundo dicção do § 2º, do art. 7º, da Lei nº 9.504/97, “se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.”

2- Na espécie, a agremiação recorrente, Diretório Regional do DEMOCRATAS do Piauí, impugnou o DRAP da Coligação "CONTINUAR É PRECISO, PIRIPIRI NÃO PODE PARAR" (PP, PSL, PSC, CIDADANIA, PSDB, DEM), para participar das Eleições Majoritárias de 2020 no município de PIRIPIRI – PI, sob o fundamento de que a Convenção Municipal do DEM seria nula por não contar com a expressa anuência do Órgão Regional para a adesão à Coligação recorrida. Fundamentou seu pedido em norma Regional expedida às vésperas do período convencional, sem correspondente suporte de conteúdo em norma estatutária nacional ou em Lei.

3- Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “o art. 7º, § 2º, da Lei 9.504/97 objetiva, ainda, manter unicidade de ideologia e propósito do partido em detrimento de subjetivismos regionais aptos a contrapor o desejo dos filiados. (...) A diretriz partidária visa garantir ou evitar, de forma objetiva, a adoção de ações que estejam em compasso (ou descompasso) com as ideias, propostas e anseio nacional da agremiação. Não há, pois, como tais ideais nacionais serem substituídos por escolhas regionais ou estaduais, muitas vezes contaminadas por querelas locais”. (Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 17795, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/05/2018)

4- Inexistindo nos autos ato anulatório emanado do Órgão partidário competente, não há razões para a Justiça Eleitoral o substitua e, em sede de registro de candidatura, para determinar a retirada do Órgão partidário municipal da Coligação por ele escolhida em deliberação convencional.

5- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600090-05.2020.6.18.0080 - ORIGEM: MATIAS OLÍMPIO/PI (80ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. RECURSO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. Iº, II, “L”, DA LC N° 64/90.

1- Documento apresentado pelo recorrido, para fins de comprovar a sua desincompatibilização do cargo de professor, não se presta para tal finalidade, visto que sem destinatário, e, além disso, o órgão a que foi dirigido menciona a necessidade de dados complementares, não havendo nos autos qualquer prova de que o recorrido realizou tal complementação.

2- Incidência da inelegibilidade de que cuida o art. Iº, II, “l”, da LC nº 64/90.

3- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600096-19.2020.6.18.0013 - ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL - RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CERTIDÕES CÍVEIS. DOCUMENTO NÃO EXIGIDO PELO ART. 11, §1º, DA LEI N°

9.504/97 E ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1- É inexigível a juntada ao requerimento de registro de candidatura de certidões cíveis, eis que tal exigência não está contemplada no rol constante do art. 11, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

2- A conduta da recorrente está de acordo ao disposto no artigo 80, I e VI do CPC, os quais tratam do instituto da litigância de má-fé, haja vista se tratar de pretensão contra texto expresso de lei, além de provocar incidente manifestamente infundado.

3- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600134-90.2020.6.18.0058 - ORIGEM: MONSENHOR GIL/PI (58ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NAS INELEGIBILIDADES REFERIDAS NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. JUNTADA DE DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DO PARECER DO TCE UTILIZADO COMO FUNDAMENTO PARA A REJEIÇÃO DAS CONTAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Admitida a juntada da certidão de objeto e pé, sendo que, diante da informação de que a única ação criminal não havia sido julgada até a data de sua emissão, entendo satisfeito o requisito previsto no art. 27, III, “a” da Res. TSE nº 23.609/19. - Decisão Judicial atribuindo efeito suspensivo ao parecer do TCE que foi utilizado como fundamento para o Julgamento das contas pela Casa Legislativa Municipal. Provimento do recurso para reformar a sentença e deferir o registro de candidatura.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600135-86.2020.6.18.0022 - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, “I” C/C ART. 1º, IV, “A”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. SÓCIO-ADMINISTRATIVO DE EMPRESA COM CONTRATO EM MUNICÍPIO DIVERSO DA QUE PRETENDE CONCORRER O CANDIDATO. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Para o TSE, a ratio essendi dos institutos da incompatibilidade e da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições (Ac. de 15.8.2017 no AgR-REspe nº 39183, rel. Min. Luiz Fux.).

2- A circunstância de a empresa da qual o recorrido é/era sócio-administrador mantém contrato de fornecimento de bens para município diverso daquele pelo qual concorre às eleições não é suficiente para se aplicar a necessidade de desincompatibilização alegada.

3- Recurso desprovido. Sentença mantida. Deferimento do registro.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600137-68.2020.6.18.0018 - ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RESUMO: REGISTRO DE CANDIDATURA – PREF - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. QUITAÇÃO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR AO REGISTRO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

1- A certidão de quitação eleitoral é documento imprescindível ao deferimento do registro de candidatura, mas não se restringe àquela expedida pela própria Justiça Eleitoral.

2- O comprovante de satisfação de multa eleitoral e certidão negativa expedida pelo órgão de execução fiscal com o respectivo código de controle são aptos a demonstrar a quitação eleitoral, ainda que a devida comunicação à Justiça Eleitoral tenha ocorrido somente após a emissão de certidão de ausência de quitação.

3- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600140-14.2020.6.18.0021 - ORIGEM: SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI (21ª ZONA ELEITORAL - PIRACURUCA/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO. ELEIÇÕES DE 2020. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

1- A Emenda Constitucional nº 107 de 2 de julho de 2020 determinou, em seu art. 1º, §3º, IV, “a” que os prazos a vencer na data da publicação da emenda serão computados considerando-se a nova data de realização das eleições de 2020.

2- A rescisão do contrato pactuado entre o Fundo Municipal de São João da Fronteira-PI e a enfermeira data de 13 de agosto de 2020, de modo que restou cumprido o prazo mínimo de desincompatibilização de 3 (três) meses anteriores ao pleito.

3- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600143-55.2020.6.18.0057 - ORIGEM: ITAINÓPOLIS/PI (57ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. GESTOR PÚBLICO QUE TEVE SUAS CONTAS REJEITADAS POR DECISÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, ÓRGÃO COMPETENTE PARA TANTO. OBTENÇÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL LIMINAR DETERMINADO A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO. INELEGIBILIDADE DECLARADA EM SEDE DE AIJE QUE NÃO SE CONFUNDE COM SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Contas referentes aos exercícios financeiros de 2010, 2011 e 2012 da Prefeitura Municipal de Vera Mendes/PI, época em que candidato era Prefeito da citada urbe, rejeitadas por decisão da Câmara Municipal. Órgão competente para julgá-las, nos termos do art. 31 da CF e conforme decisão proferida pelo STF (RE 848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016).

2- Obtenção de provimento judicial liminar determinando a suspensão dos efeitos da decisão da Câmara Municipal que rejeitou as contas. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 afastada.

3- Inelegibilidade decorrente de julgamento de AIJE que não se confunde com suspensão dos direitos políticos. Precedentes do STF.

4- Conhecimento e desprovimento do recurso.

5- Manutenção da sentença que deferiu o requerimento de registro de candidatura.

RECURSO ELEITORAL N° 0600147-34.2020.6.18.0044. ORIGEM: RIBEIRO GONÇALVES/PI (44ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA13 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA “G”, DO INCISO I, DO ART. 1º, DA LC 64/90. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. CONTAS DE GESTÃO E DE GOVERNO DE CANDIDATO EX-PREFEITO. DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO NÃO REALIZADO PELA CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS DE GESTÃO JULGADAS PELO TCE/PI EM MAIO DE 2012. ÓRGÃO COMPETENTE À ÉPOCA DO JULGAMENTO. PRAZO DE INELEGIBILIDADE JÁ TRANSCORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1- A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (I) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (II) decisão do órgão competente que seja irrecorribel no âmbito administrativo; (III) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (IV) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (V) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. (Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 67036, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 244, Data 19/12/2019, Página 55/57)

2- Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “a mera ausência de manifestação da Câmara Legislativa sobre as contas de prefeito, no curso de prazo estabelecido por Lei Orgânica Municipal, não tem o condão de fazer prevalecer o parecer técnico emitido pela Corte de Contas, exigindo-se, para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, o pronunciamento expresso do órgão competente, nos termos do art. 31, § 2º, da CF.” (Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 19967, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/11/2012)

3- Na espécie, a Coligação recorrente sustentou que o candidato, ex-prefeito municipal, estaria inciso na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, em razão da rejeição de suas contas de gestão e de governo pelo TCE/PI, com a presença de irregularidades insanáveis configuradores de ato doloso de improbidade administrativa. O julgamento das contas de gestão pelo TCE/PI, órgão competente à época (2010 e 2012 – recurso de reconsideração), teve seus efeitos exauridos para fins de inelegibilidade, em razão do transcurso do prazo de 08 (oito) anos da última decisão.

4- Não se confirmado a presença de todos os requisitos caracterizadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90, e inexistindo nos autos notícias de ter o candidato incorrido em outras causas de inelegibilidade ou deixado de preencher as condições de elegibilidade, não há razões para o indeferimento do registro de candidatura.

5- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600158-70.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RECURSO. INDEFERIMENTO DO RRC EM DECORRÊNCIA DE INDEFERIMENTO DO DRAP. DECISÃO REFORMADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFERIMENTO SUPERVENIENTE DO DRAP. PROVIMENTO.

1- O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados (art. 48, caput, da Resolução TSE n. 23.609/2019).

2- Decisão superveniente, proferida em decorrência de provimento de embargos de declaração, com efeitos modificativos, para deferir o DRAP do partido, enseja o deferimento do RRC a ele vinculado, se o anterior

indeferimento do DRAP tiver sido o único fundamento empregado na sentença para denegar da candidatura do Recorrente.

3- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600169-02.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RECURSOS. INDEFERIMENTO DO RRC EM DECORRÊNCIA DE INDEFERIMENTO DO DRAP. ART. 48, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.609/2019. PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO NO PRAZO LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA.

1- Histórico Escolar, demonstrando que o pretenso candidato concluiu a 4ª série do ensino fundamental, é suficiente para comprovar escolaridade.

2- Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para fins de comprovar a situação de alfabetizado, exige-se apenas que o candidato possua capacidade mínima de escrita e leitura, ainda que de forma rudimentar.

3- Prevalece a data do protocolo do pedido de afastamento para fins de comprovação da descompatibilização, notadamente quando inexiste prova do exercício das atividades laborativas no período vedado.

4- A negativa do registro de candidatura do recorrente fundamentou-se no indeferimento do DRAP do partido ao qual o referido encontra-se filiado, com fulcro no art. 48, § 1º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, fato que ensejou a interposição do presente recurso. Todavia, em sede de embargos, o douto Magistrado sentenciante reconsiderou a decisão proferida anteriormente e deferiu o DRAP do Partido.

5- Tendo o recorrente cumprido os requisitos para o deferimento do seu RRC, e não mais subsistindo a decisão de indeferimento do DRAP, o qual se encontra pendente de julgamento por este Tribunal, o provimento do recurso é medida que se impõe.

6- Reforma da Sentença para deferir o registro de candidatura.

RECURSO ELEITORAL N° 0600174-83.2020.6.18.0022 - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA “G”, DO INCISO I, DO ART. 1º, DA LC 64/90. CONTAS DE GESTÃO E DE GOVERNO DE CANDIDATO EX-PREFEITO. DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO REALIZADO PELA CÂMARA MUNICIPAL EM 2015. CONTAS DE GESTÃO JULGADAS IRREGULARES. APROVAÇÃO ULTERIOR DAS CONTAS OBJETO DE CONTROVÉRSIA MEDIANTE A EDIÇÃO DE NOVO DECRETO LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1 - A causa de inelegibilidade da alínea “g”, do inciso I, do art. 1º, da LC 64/90 consiste em efeito secundário da decisão de rejeição de contas, de sorte que não é constituída por ato próprio da Justiça Eleitoral, a qual apenas aprecia a situação fática e o conjunto probatório que lhe são apresentados, reconhecendo-a ou a afastando, cabendo-lhe apenas proceder ao enquadramento jurídico dos fatos narrados.

2 - A esta Justiça Especializada não cabe discutir quanto à anulação ou revogação de decreto anterior, quando um decreto legislativo se sobreponha a outro retirando-lhe os efeitos, porque o que se depreende é que seja inválido e ineficaz o decreto de origem.

3 - Os decretos legislativos editados pela Câmara Municipal - órgão competente para o julgamento das contas de governo do chefe do Poder Executivo do Município - que deliberou pela rejeição das referidas contas e, após o cumprimento do devido processo legal, entendeu por sua aprovação configuraram alteração fática e jurídica superveniente que afeta no pedido de registro de candidatura, uma vez que afasta a inelegibilidade da alínea "g" do inciso "I" do art. 1º da LC nº 64/90.

4 - A decisão da Câmara Municipal constante no Decreto nº 04/2020, que aprovou as contas do recorrente, reconsiderando ato anterior, é o que efetivamente está produzindo efeitos. Dessa forma, no momento da aferição das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade, presentes estão os direitos políticos do recorrente, de modo que ele está apto a concorrer nas Eleições Municipais de 2020.

5 - Recurso provido. Sentença reformada. Deferido o registro.

RECURSO ELEITORAL N° 0600189-74.2020.6.18.0047 - ORIGEM: BENEDITINOS/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA "G", DO INCISO I, DO ART. 1º, DA LC 64/90. RECONHECIMENTO EM RAZÃO DA CONSIGNAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO NO ACÓRDÃO DO TCU. CONTAS RELATIVAS À EXECUÇÃO DE CONVÉNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ESPERANTINA E A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PARA JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPLEMENTAÇÃO DE UM SISTEMA DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. COMPRA DE EQUIPAMENTOS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. INADEQUAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. PREJUÍZO AO ERÁRIO DECORRENTE DA INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DOLO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA CONDUTA DO EX-GESTOR. INELEGIBILIDADE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Tratando-se de Convênio firmado entre o município de Esperantina e a FUNASA (Fundação Nacional de Saúde), com aplicação de recursos oriundos da União, a competência para fiscalizar a aplicação dos recursos e julgar as contas dele decorrentes é do Tribunal de Contas da União, nos termos do disposto no art. 71, II e VI, da CF/88.

2- Na espécie, foi firmado o Convênio nº 1.727/2005 entre o Município de Beneditinos - PI e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), para a implementação de um "Sistema de Tratamento de Resíduos Sólidos" naquele município. As contas relativas à execução desse convênio foram rejeitadas pelo TCU, por decisão transitada em julgado, com aplicação de multa ao ex-gestor, ora candidato, e determinação de devolução ao erário da União do valor correspondente os serviços não admitidos pela fiscalização no objeto do Convênio, no valor de R\$ 38.921,39 (trinta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos).

3- Não cabe à Justiça Eleitoral rever a fixação de sanção decorrente de irregularidades motivadores da rejeição das contas pelo Órgão competente. Porém, em se tratando de aferição da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90, terá competência avaliar a natureza insanável das irregularidades detectadas e a ocorrência de dolo, ainda que genérico, de eventual ato de improbidade administrativa praticado pelo gestor responsável pela aplicação dos recursos.

4- Presentes os requisitos caracterizadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90, e, uma vez ausente decisão suspensiva ou anulatória da decisão que julgou as contas de gestão, advinda do Órgão competente do Poder Judiciário, o candidato ex-gestor público deve ser considerado inelegível e, em consequência, ter seu requerimento de registro de candidatura indeferido.

5- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600192-45.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE MOTORISTA. PORTARIA PUBLICADA COM EFEITOS RETROATIVOS Á DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CARGO. ART. 1º, II, “l”, da LC n. 64/90. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do art. 1º, II, “l”, da LC n. 64/90, são inelegíveis “os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”.

2- No caso em exame, a publicação, no Diário Oficial, de Portaria com efeitos retroativos à data da protocolização do pedido de afastamento do cargo, formulado tempestivamente, prova a desincompatibilização regular do recorrido.

3- Ausente qualquer indício ou prova de que o requerimento de desincompatibilização não foi, de fato, protocolizado a tempo, pesa a favor do recorrido a presunção de regularidade do pleito.

4- Deferimento do pedido de registro.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600193-30.2020.6.18.0074. ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI) Relator: Desembargador Erivan José da Silva Lopes13 de novembro de 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. COMPROVAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO NO PRAZO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Prevalece a data do protocolo do pedido de afastamento para fins de comprovação da desincompatibilização, notadamente quando inexiste prova do exercício das atividades laborativas no período vedado.

2. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600195-97.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, II, “L”, da LC n. 64/90. PROFESSOR. DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR O EFETIVO AFASTAMENTO. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do art. 1º, II, “l”, da LC n. 64/90, são inelegíveis “os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”.

2- No caso em exame, o pretenso candidato juntou aos autos requerimento de desincompatibilização, dirigido ao Prefeito Municipal de Santa Cruz dos Milagres/PI, datado de 14/08/2020, bem como certidão subscrita pela Secretaria Municipal de Administração de Santa Cruz dos Milagres/PI, atestando seu afastamento a partir de 14/08/2020.

3- Aludidos documentos revelam-se aptos para demonstrar a desincompatibilização exigida e, nesse sentido, há precedente do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual é “suficiente o pedido de afastamento formalizado perante o órgão público como documento idôneo a comprovar a desincompatibilização” (TSE –

Resp N° 192-75.2016.6.24.0007 - CLASSE 32 - VARGEM - SANTA CATARINA. Relatora: Ministra Luciana Lóssio – 13 de outubro de 2016), de modo que não é necessária a correspondente publicação do ato.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600197-67.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AGENTE ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO NO PRAZO LEGAL. DEFERIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- As regras de desincompatibilização objetivam coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em benefício da campanha política de determinado candidato a fim de preservar a igualdade de oportunidade entre os participantes do processo eleitoral, a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política.

2- Conforme jurisprudência pacificada, para fins de desincompatibilização, o que importa é o afastamento de fato das funções públicas, no prazo legal. Considerando que restou suficientemente comprovada a desincompatibilização no prazo legal, impõem-se a manutenção da sentença para deferir o registro de candidatura.

3- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600203-74.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. CARGO EM COMISSÃO. Art. 1º, II, ALÍNEA “L” da LC nº 64/90. COMPROVAÇÃO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. EXONERAÇÃO. REGISTRO DEFERIDO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO PARA MANTER O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1- O art. 1º, II, alínea “L” da LC nº 64/90 determina que são inelegíveis “os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”.

2- A pré-candidata juntou requerimento encaminhado à Prefeitura do Município de Santa Cruz dos Milagres-PI, solicitando afastamento do cargo comissionado de Chefe do Departamento de Proteção a Criança e ao Adolescente daquele município, com o recebimento datado de 14 de agosto de 2020.

3- Portaria proferida em 17/08/2020, porém com efeitos retroativos a 14/08/2020. Dessa forma resta claro que a recorrida cumpriu o prazo de 3 (três) meses de desincompatibilização ao qual a legislação exige.

4- Importante destacar, por se tratar de cargo em comissão, que no Diário Oficial dos Municípios consta a portaria que cessou os efeitos da nomeação da recorrida e a Portaria de nomeação de outra pessoa àquele cargo, motivo pelo qual entende-se tratar, de fato, de exoneração.

5- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é sedimentada no sentido de que o ônus da prova da ausência de desincompatibilização é do impugnante, devendo este provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático.

6- Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura.

RECURSO ELEITORAL N° 0600209-87.2020.6.18.0072 - ORIGEM: RIO GRANDE DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES - JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIO - DRAP. ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. IMPUGNAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. ATA DA CONVENÇÃO DISPONDO EXPRESSAMENTE QUE A INDICAÇÃO AO CARGO DE VICE-PREFEITO SERÁ APRESENTADO OPORTUNAMENTE. INDICAÇÃO DO VICE-PREFEITO REALIZADA PELA COMISSÃO EXECUTIVA DO PARTIDO DENTRO DO PRAZO PREVISTO PARA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1- *A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral permite que a Convenção delegue poderes à Comissão Executiva para decidir acerca de escolha de candidato, desde que realizada antes do último dia do prazo para o pedido de registro de candidatura.*
- 2- *Na hipótese de validade da indicação da candidata, a sua substituição poderá ser plenamente admitida.*
- 3- *A Lei nº 9.504/987, em seu art.13, permite que o partido proceda a substituição de candidatos.*
- 4- *Recurso conhecido e desprovido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600256-50.2020.6.18.0011. ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL - PIRIPIRI/PI) RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA13 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO. ELEIÇÕES DE 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSELHO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

- 1- *A pretendida candidata não se afastou de fato da Presidência do Conselho Deliberativo do Fundo de Previdência Municipal de Brasileira.*
- 2- *As decisões do TSE são pacíficas no sentido de ser necessária a desincompatibilização dos membros de conselhos municipais nos 3 (três) meses anteriores ao pleito.*
- 3- *Recurso desprovido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600278-16.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, II, “L”, da LC n. 64/90. AGENTE COMUNITÁRIO. DOCUMENTO APTO A COMPROVAR O AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1- *Nos termos do art. 1º, II, “l”, da LC n. 64/90, são inelegíveis “os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”.*
- 2- *O requerimento de desincompatibilização, acompanhado da certidão firmada pela Secretaria Municipal de Administração, datada de 06/10/2020, informando o deferimento do pedido de desincompatibilização do interessado para concorrer a cargo eletivo em 2020; bem como da cópia do Diário Oficial do Município contendo a publicação da Portaria n. 56/2020, datada de 14/08/2020, que licenciou o requerente para concorrer nas eleições municipais, são hábeis a demonstrar a desincompatibilização exigida.*

3- *Recurso conhecido e desprovido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600312-88.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO.

1- *Histórico Escolar, demonstrando que o pretenso candidato concluiu a 2ª série do ensino fundamental, é suficiente para comprovar escolaridade.*

2- *Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para fins de comprovar a situação de alfabetizado, exige-se apenas que o candidato possua capacidade mínima de escrita e leitura, ainda que de forma rudimentar.*

3- *Recurso conhecido e desprovido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600343-11.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO. ELEIÇÕES DE 2020. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1- *A recorrida juntou declaração da Secretaria Municipal de Educação afirmando a descompatibilização em 14/08/2020.*

2- *Este Regional já decidiu, para a eleição de 2020, pela aplicação da jurisprudência do c. TSE no sentido da possibilidade de conhecimento da documentação atinente aos processos de Registro de Candidatura, desde que juntada nas instâncias ordinárias. Precedente. (TRE-PI. RE 0600044-12.2020.6.18.0049).*

3- *A declaração da Secretaria Municipal de Educação goza de presunção de veracidade, sendo suficiente para atestar o afastamento de fato no prazo mínimo exigido pela Lei Complementar nº 64/90, a teor das decisões deste Regional já proferidas para o presente pleito.*

4- *Recurso conhecido e desprovido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600025-60.2020.6.18.0031. ORIGEM: PALMEIRAS/PI (31ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA16 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESNECESSIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1- *Nos termos da Resolução TSE 23.609/2019, a existência de crimes eleitorais era um dos requisitos aferidos pelos sistemas desta Justiça Especializada, sendo dispensada a apresentação da Certidão de Crimes Eleitorais da Justiça Eleitoral.*

2- *Ademais, o próprio recorrente juntou referida certidão quando da interposição da Impugnação.*

3- *O TSE tem entendido pela possibilidade de juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente tal juntada.*

4- *Conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a sentença que deferiu o registro.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600055-19.2020.6.18.0024 - ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CONTAGEM A PARTIR DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DAS PENAS IMPOSTAS. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, “E”, ITEM 4 DA LC Nº 64/90. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Rejeitada a preliminar de violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, uma vez que a Resolução TSE nº 23.609/2019 dispensa a apresentação das alegações finais nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória, bem como determina a abertura de prazo ao Ministério Público para apresentação de parecer. - No mérito, constata-se o preenchimento de todos os requisitos para a configuração da inelegibilidade em análise, quais sejam: condenação por crime eleitoral previstos no art. 299 do Código Eleitoral, para o qual a lei prevê pena de reclusão de até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, bem como trânsito em julgado da sentença condenatória com extinção da punibilidade, pelo cumprimento das penas impostas ao candidato, em 30 de outubro de 2017, projetando-se a inelegibilidade por oito anos a partir dessa data. - Registro indeferido. - Recurso conhecido, porém, desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600060-62.2020.6.18.0017 - ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. REALIZAÇÃO DO PLEITO. CANDIDATO NÃO ELEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1- Realizado o pleito e não eleito o candidato recorrido, tem-se por configurada parcial perda superveniente do objeto do recurso, diante do quanto disposto no § 3º do artigo 224 do Código Eleitoral que prevê que o indeferimento do registro ou a cassação do mandato do candidato eleito acarreta a realização de novas eleições, não havendo perspectiva de posse para os demais concorrentes.

2- Acolhida prejudicial de mérito, reconhecendo a perda superveniente do direito de agir, por ausência de interesse processual.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600123-29.2020.6.18.0004 - ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CARGO DE MOTORISTA DA AMBULÂNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL. EMPRESA TERCEIRIZADA QUE PRESTA SERVIÇO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1- O recorrido é contratado pela empresa IMCP - Instituto de Manutenção e Conservação do Patrimônio LTDA, que mantém contrato com a Administração Pública Municipal, atuando como empresa terceirizada, no qual exerce o cargo de motorista da ambulância da Prefeitura Municipal. Não exercendo cargo ou função de direção, administração ou representação na referida modalidade de pessoa jurídica, resta afasta a necessidade de desincompatibilização do recorrido para se candidatar. Não equiparação à servidor público. Não incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. Iº, II, “l”, da LC nº 64/90.

2- Recurso conhecido e desprovido.

3- Manutenção da sentença que deferiu o registro de candidatura.

RECURSO ELEITORAL N° 0600161-25.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. PROVA DE ESCOLARIDADE. DOCUMENTO APRESENTADO EM SEDE RECURSAL. SÚMULA 55, TSE. DEMONSTRATIVO DE REGISTRO DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) DEFERIDO, EM SEDE DE EMBARGOS, SEM TRÂNSITO EM JULGADO.

1- Súmula 55, TSE. "A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura".

2- Apresentada documentação comprobatória (declaração escolar e Carteira Nacional de Habilitação), não há que se falar em ausência da condição de elegibilidade descrita no art. 14, § 4º da Constituição Federal.

3- Embora a decisão de deferimento do DRAP ainda não tenha transitado em julgado, é certo que, tendo ocorrido somente após a decisão de indeferimento do registro do recorrente, esse fundamento não mais subsiste.

4- O pedido de registro encontra-se em conformidade com o disposto no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, tendo o candidato apresentado todos os documentos necessários para o seu deferimento, sendo impositiva a reforma da sentença de piso.

5- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600164-66.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. CERTIDÃO EXPEDIDA PELO CONSELHO DE CLASSE. DOCUMENTO NÃO EXIGIDO PELO ART. 11, §1º, DA LEI N° 9.504/97 E ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.609/2019. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1- A irresignação apresentada no bojo do presente recurso refere-se somente à aplicação de multa por litigância de má-fé, não havendo insurgência por parte da recorrente em face do deferimento do requerimento de registro de candidatura do recorrido.

2- É inexigível a juntada ao requerimento de registro de candidatura de certidão expedida pelo conselho de classe ao qual estaria registrado o pretendido candidato, eis que tal exigência não está contemplada no rol constante do art. 11, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

3- A conduta da recorrente está de acordo ao disposto no artigo 80, I e VI do CPC, os quais tratam do instituto da litigância de má-fé, haja vista se tratar de pretensão contra texto expresso de lei, além de provocar incidente manifestamente infundado.

4- Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que aplicou a multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

RECURSO ELEITORAL N° 0600170-73.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. CERTIDÕES CÍVEIS. DOCUMENTO NÃO EXIGIDO PELO ART. 11, §1º, DA LEI N° 9.504/97 E ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.609/2019. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1- A irresignação apresentada no bojo do presente recurso refere-se somente à aplicação de multa por litigância de má-fé, não havendo insurgência por parte da recorrente em face do deferimento do requerimento de registro de candidatura do recorrido.

2- É inexigível a juntada ao requerimento de registro de candidatura de certidões cíveis, eis que tal exigência não está contemplada no rol constante do art. 11, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

3- A conduta da recorrente está de acordo ao disposto no artigo 80, I e VI do CPC, os quais tratam do instituto da litigância de má-fé, haja vista se tratar de pretensão contra texto expresso de lei, além de provocar incidente manifestamente infundado.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600191-09.2020.6.18.0091 - ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSOS EM REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO INCIDÊNCIA DAS INELEGIBILIDADES REFERIDAS NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS g, DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/1990. SENTENÇA MANTIDA. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Consta dos autos, cópia do Acórdão do TCU referente a Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA contra ex-prefeito, na gestão de 2009/2012, em virtude da não consecução dos objetivos avençados em Convênio celebrado com a finalidade de construir o sistema de abastecimento de água na localidade de Camurupim. - Houve trânsito em julgado do citado Acordão de Contas e inexistência de provimento judicial suspendendo os efeitos da decisão que desaprovou as contas do recorrido. - Caso em que a conduta omissivo-comissiva do ex-gestor ocorreu mediante dificuldades operacionais em relação à liberação dos recursos para o convênio. - Valores que foram mantidos em aplicação financeira na conta corrente específica e, posteriormente, restituídas. - Concedente que concorreu para a falta mediante atraso entre os dois repasses efetuados (38 meses) e, também, entre a primeira ordem bancária e a notificação do município, ocorrida em 2011, versando sobre a existência de parcela a liberar no valor de R\$ 32.000,00, para a conclusão do objeto (62 meses). - Da análise do voto do Relator da Corte de Contas, constata-se a ausência de dolo, na medida em que não restou comprovada má-fé, desvio de valores ou benefício pessoal. - O preenchimento de todos os requisitos, conforme acima citados, de forma a enquadrar o caso na inelegibilidade estudada, não pode ser aferido a partir de presunção, ainda mais quando duvidosa a má-fé e comprovada a ausência de apropriação de recursos pelo Recorrido ou de benefícios pessoal auferidos. - Recurso conhecido, porém, desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600194-61.2020.6.18.0091 - ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. POLICIAL MILITAR. LC n. 64/90. COMPROVAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO NO PRAZO LEGAL. DEMONSTRAÇÃO POR DOCUMENTOS HÁBEIS. FUNÇÃO E/OU CARGO DE COMANDO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1 - Ante a ausência de regramento específico na Lei Complementar nº 64/1990 e, de outra parte, considerando a disciplina constitucional e legal sobre a matéria, o entendimento consolidado é no sentido de que o militar sem função de comando deve afastar-se apenas a partir do deferimento de seu registro de candidatura, não se sujeitando ao prazo de 3 (três) meses do art. 1º, II, l, da LC 64/90, por ser inapropriada a interpretação extensiva das normas relativas à desincompatibilização de militares previstas na LC nº 64/1990, a fim de alcançar cargos não descritos expressamente em referidos dispositivos legais (Precedentes: AgR-REspe 30.182/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 29.9.2008; REspe 20.318/PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de

19.9.2002; REsp 20.169/MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 10.9.2002; REsp 8.963/MS, Rel. Min. Octávio Gallotti, de 30.8.90).

2- No caso em exame, o pretenso candidato juntou aos autos requerimento formalizado junto à Companhia Independente de Policiamento Turístico – CPITur, solicitando o afastamento de suas funções em 03/06/2020, prova suficiente da desincompatibilização exigida (Precedente TSE – REsp N° 192-75.2016.6.24.0007 - CLASSE 32 - VARGEM - SANTA CATARINA. Relatora: Ministra Luciana Lóssio – 13 de outubro de 2016).

3- De sua parte, não há prova de que o candidato exercia função de comando, apta a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, VII, b, c/c o inciso IV, c, da Lei Complementar 64/90.

4- É suficiente o pedido de afastamento formalizado, dentro do prazo legal, perante o órgão público como documento idôneo a comprovar a desincompatibilização.

5- Ademais, prevalece a data do protocolo do pedido de afastamento para fins de comprovação da desincompatibilização, notadamente quando inexiste prova do exercício das atividades laborativas no período vedado.

6- Recurso conhecido e provido para deferir o registro de candidatura.

RECURSO ELEITORAL N° 0600202-37.2020.6.18.0059 - ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, II, “L”, da LC n. 64/90. CARGO COMISSIONADO. CHEFE DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E URBANISMO MUNICIPAL. DOCUMENTOS APTO A COMPROVAR O AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do art. 1º, II, “l”, da LC n. 64/90, são inelegíveis “os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”.

2- A cópia do Diário Oficial dos Municípios, datada de 31/03/2020, com a publicação da Portaria por meio da qual foi oficializada sua exoneração, bem como a Portaria n. 004/2020-SP que exonerou o pretenso candidato do cargo comissionado em questão, datada de 30/03/2020, são documentos hábeis a comprovar sua exoneração do cargo comissionado que exercia na cidade onde pretende candidatar-se.

3- Ausente indícios ou provas de que o requerimento de exoneração não foi, de fato, protocolizado a tempo, pesa a favor do recorrido a presunção de regularidade do pleito.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600205-70.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 16 DE OUTUBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO NO PRAZO LEGAL. DEFERIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- As regras de desincompatibilização objetivam coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em benefício da campanha política de determinado candidato a fim de preservar a igualdade de oportunidade entre os participantes do processo eleitoral, a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política.

2- Conforme jurisprudência pacificada, para fins de desincompatibilização, o que importa é o afastamento de fato das funções públicas, no prazo legal.

3- *Recurso desprovido. Sentença mantida.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600234-94.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE N° 23.609/2019. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALFABETIZAÇÃO. ART. 14, § 4º, DA CF/88. IMPROCEDÊNCIA. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES EM SEDE RECURSAL. ALFABETIZAÇÃO COMPROVADA POR MEIO HÁBIL. DESPROVIMENTO.

1 - A alfabetização consubstancia exigência constitucional que, uma vez ausente, obsta o deferimento de registro de candidatura. Isso porque constitui causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF/88.

2 - Apresentada documentação comprobatória (histórico escolar e declaração de próprio punho do candidato), não há que falar em ausência da condição de elegibilidade descrita no art. 14, § 4º da Constituição Federal.

3- *Recurso desprovido. Sentença mantida.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600236-59.2020.6.18.0011 - ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PROVAS IRREFUTÁVEIS DA CONDIÇÃO DE FILIADO A PARTIDO POLÍTICO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1- Está sedimentado o entendimento no TSE e nesta Corte Eleitoral acerca da possibilidade de juntada de documentos em fase recursal, em processos de registro de candidatura, enquanto não esgotas as instâncias ordinárias.

2- Para concorrer a cargo eletivo, o pretenso candidato deve comprovar o preenchimento de todas as condições de elegibilidade previstas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, dentre elas, a filiação partidária.

3- No caso, o recorrente comprovou, com a apresentação de diversos documentos, estar atualmente filiado a partido político. Ressalta-se que tais provas não foram produzidas unilateralmente pelo candidato, atraindo assim a aplicação da súmula nº 20 do TSE ao presente caso.

4- Ademais, foi proferida decisão em outro processo que deferiu o pedido de inclusão do nome do recorrente em lista especial da agremiação, sendo prova hábil a demonstrar a sua condição de filiado a partido político.

5- Portanto, o deferimento do pedido de registro de candidatura em tela é medida que se impõe, vez que o pretenso candidato demonstrou preencher todas as condições de elegibilidade exigidas pela legislação de regência, inclusive sua filiação partidária.

6- Recurso conhecido e provido para deferir o pedido de registro de candidatura do recorrente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600787-69.2020.6.18.0001 - ORIGEM: TERESINA (1ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. INDEFERIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ÚNICO FUNDAMENTO PARA O INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE

CANDIDATURA (RRC). RESOLUÇÃO TSE N° 23.609/2019. RECURSO ESPECIAL NO DRAP AINDA NÃO JULGADO PELO TSE. VINCULAÇÃO DO RRC AO PROCESSO PRINCIPAL – DRAP. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 48, § 5º DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.609/2019. PROCESSO DEVE PERMANECER NA ORIGEM ATÉ O JULGAMENTO DO DRAP RESPECTIVO. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1- Conforme previsão do art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019, “o indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados”. Ademais, “quando o indeferimento do DRAP for o único fundamento para indeferimento da candidatura, eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP refletirá nos processos dos candidatos a este vinculados, sendo-lhes atribuída a situação ‘indeferido com recurso’ no Sistema de Candidaturas (CAND)” (§ 2º, do art. 48, da Res. TSE nº 23.609/2019)

2- Na espécie, a candidata teve seu requerimento de registro de candidatura (RRC) indeferido na origem com fundamento único no indeferimento do processo principal, o DRP da agremiação a que está vinculado o RRC. Alegou que o indeferimento do DRAP não contamina o seu requerimento, pois apresentou toda a documentação exigida pela legislação.

3- Enquanto pendente de julgamento, pela instância superior, o processo principal (DRAP) indeferido na origem, não remanesce interesse recursal ao candidato cujo indeferimento do seu RRC (acessório) teve como único fundamento o indeferimento do DRAP a que está vinculado.

4- Recurso não conhecido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600150-62.2020.6.18.0052 - ORIGEM: LAGOINHA DO PIAUÍ/PI (52ª ZONA ELEITORAL - ÁGUA BRANCA/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER – JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. REALIZAÇÃO DO PLEITO. CANDIDATO NÃO ELEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1- Prevenção do Relator nos termos da 64, I, “c” e § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Indeferido pedido de redistribuição.

2- Realizado o pleito e não eleito o candidato da coligação recorrente, tem-se por configurada perda superveniente do objeto do recurso, diante do quanto disposto no § 3º do artigo 224 do Código Eleitoral que prevê que o indeferimento do registro ou a cassação do mandato do candidato eleito acarreta a realização de novas eleições, não havendo perspectiva de posse para os demais concorrentes.

3- Acolhida prejudicial de mérito, reconhecendo a perda superveniente do direito de agir, por ausência de interesse processual.

RECURSO ELEITORAL N° 0600153-22.2020.6.18.0018 - ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL DE 2º GRAU. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1- A Resolução TSE nº 23.609/2019 disciplina a escolha e o registro de candidatos para as eleições vindouras, oportunidade em que estabelece em seu artigo 9º que qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo

eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade.

2- No caso, o candidato não juntou certidão criminal do 2º grau da Justiça Estadual, mas apenas certidão de consulta de distribuição de processos a base de dados do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (ID 7247320), indicando a existência de processos, o que não é capaz de suprir a ausência apontada pelo juízo sentenciante.

3- A ausência da certidão de objeto e pé, impede a Justiça Eleitoral de examinar a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade referentes ao requerente, ensejando, assim, o indeferimento do registro da candidatura.

4- Não preenchidas as condições de elegibilidade previstas na legislação de regência, o pedido de registro de candidatura do candidato dever ser indeferido.

5- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600175-60.2020.6.18.0057 - ORIGEM: ISAÍAS COELHO/PI (57ª ZONA ELEITORAL - ITAINÓPOLIS-PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. AUSÊNCIA DE IMPACTO NA LISURA DO PLEITO. COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESPROVIMENTO.

1 – O TSE firmou entendimento no sentido de que “a alegação de irregularidade em convenção partidária, por se tratar de matéria interna corporis, deve emanar do interior da própria agremiação, sendo carecedora de legitimidade ativa a coligação adversária. Precedentes. [...] (AgR-REspe 1034-49/MG, ReI. Mm. Dias Toffoli, DJE de 14.3.2013).”

2 – No caso em exame, os recorrentes suscitaram questões eminentemente relacionadas a aspectos internos da agremiação recorrida, tais como suposta ausência de comprovação da publicação do edital de convocação dos convencionais, inexistência de filiação de alguns componentes da sigla adversária, suposta fraude na convenção e ata do PSD em razão da ausência de publicidade na convocação dos convencionais, dentre outros, temas que não tendem a impactar na lisura do pleito.

3 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600186-38.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE N° 23.609/2019. IMPUGNAÇÃO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO NA PRESENÇA DE SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALFABETIZAÇÃO. TEXTO ESCRITO ININTELIGÍVEL E INCOMPREENSÍVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO ACOSTADO AOS AUTOS NÃO COMPROVA A CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO ESTABELECIDA NO ART. 14, § 4º, DA CARTA DA REPÚBLICA. DESPROVIMENTO.

1- Insurgência contra a decisão do juízo a quo, que indeferiu pedido de registro de candidatura em razão da ausência de prova de alfabetização.

2- Nos termos da Resolução TSE 23.609/2019, a declaração deve ser firmada na presença de servidor de cartório eleitoral.

3- Após a realização da prova, verificou-se que a pretendida candidata não tem capacidade, ainda que mínima e rudimentar, de escrita e leitura, pois, embora submetido ao teste com o menor rigor possível, não cumpriu o mínimo exigido para se fazer presumir a escolaridade necessária para o deferimento do registro da candidatura.

4- *O Registro de Candidatura deve ser indeferido na hipótese de realização de teste de aferição de alfabetização, no qual ficou evidenciado que a pretendida candidata não possui domínio, sequer rudimentar, da escrita.*

5- *Recurso desprovido. Sentença mantida.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600232-27.2020.6.18.0074 - ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RECURSOS. INDEFERIMENTO DO RRC EM DECORRÊNCIA DE INDEFERIMENTO DO DRAP. ART. 48, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.609/2019. PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. DECLARAÇÃO E HISTÓRICO ESCOLAR. REFORMA DA SENTENÇA.

1- *Histórico Escolar, demonstrando que o pretendido candidato concluiu a 7ª série do ensino fundamental, é suficiente para comprovar escolaridade.*

2- *Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para fins de comprovar a situação de alfabetizado, exige-se apenas que o candidato possua capacidade mínima de escrita e leitura, ainda que de forma rudimentar.*

3- *A negativa do registro de candidatura do recorrente fundamentou-se no indeferimento do DRAP do partido ao qual o referido encontra-se filiado, com fulcro no art. 48, § 1º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, fato que ensejou a interposição do presente recurso. Todavia, em sede de juízo de retratação, o douto Magistrado sentenciante reconsiderou a decisão proferida anteriormente e deferiu o DRAP do Partido.*

4- *Tendo o recorrente cumprido os requisitos para o deferimento do seu RRC, e não mais subsistindo a decisão de indeferimento do DRAP, o qual se encontra pendente de julgamento por este Tribunal, o provimento do recurso é medida que se impõe.*

5- *Reforma da Sentença para deferir o registro de candidatura.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600301-57.2020.6.18.001 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RECURSO. INDEFERIMENTO DO RRC EM DECORRÊNCIA DE INDEFERIMENTO DO DRAP. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO DRAP. OBRIGATORIEDADE DE EXAME DOS DOCUMENTOS EM RRC, ENQUANTO NÃO TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO DRAP. RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019. ART. 48, §§ 1º E 2º. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1- *A negativa do registro de candidatura da recorrente como consequência de decisão de indeferimento do DRAP respectivo, sem trânsito em julgado, foi exarada em desacordo com o art. 48, § 1º, da Resolução TSE n. 23.609/2019.*

2- *Configurado “error in judicando” por parte do juízo de primeiro grau, o qual não examinou os documentos fornecidos pela candidata em seu Requerimento de Registro de Candidatura, impõe-se a anulação da sentença com a consequente devolução dos autos à instância originária, a fim de que profira nova decisão, a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019.*

3- *Recurso conhecido e provido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600418-50.2020.6.18.0074 - ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, “A”, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. DECLARAÇÃO DE QUE FREQUENTOU O EJA. NÃO COMPARCIMENTO PARA REALIZAR TESTE DE AFERIÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Mera Declaração Escolar constando apenas que o pretenso candidato frequentou a Escola, não informando sequer por quanto tempo, se concluiu o ano letivo e se logrou aprovação, não serve como comprovante de escolaridade.

2- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600032-57.2020.6.18.0094. ORIGEM: SÃO MIGUEL DO FIDALGO/PI (94ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, 9 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DOS ELEITORES. COMPROVAÇÃO REGULAR DO DOMICÍLIO ELEITORAL DOS ELEITORES RECORRIDOS.

1- A teor do art. 65, da Resolução TSE nº 21.53 8/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”

2- A comprovação do domicílio eleitoral é feita mediante a apresentação, pelo eleitor, de documentos idôneos que atestem a sua residência, ou a manutenção de vínculo(s) admitidos pela legislação e/ou pela jurisprudência do TSE que habilitem a fixação do seu domicílio eleitoral no município pretendido.

3- Restaram evidenciados vínculos familiares e afetivos no município de São Miguel do Fidalgo – PI, nos termos da legislação de regência, em relação a todos os recorridos.

4- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600072-28.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 5 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FICHA DE FILIAÇÃO E RELAÇÃO INTERNA DE FILIADOS DO PARTIDO. PROVAS UNILATERAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO NOS TERMOS PRETENDIDOS. SÚMULA TSE N° 20. DESPROVIMENTO.

1- A Súmula TSE nº 20 estabelece que a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

2- Ficha de filiação partidária aliada a relação interna de filiados não são meios hábeis há comprovar a filiação da Recorrente ao partido nos termos pretendidos.

3- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600172-36.2020.6.18.0080 - ORIGEM: MATIAS OLÍMPIO/PI (80ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO NO ENVIO DE LISTA DE FILIADOS PARA PROCESSAMENTO NO SISTEMA FILIA DO TSE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA AGREMIAÇÃO PARA COMPOR A LIDE.

1- Necessária citação do partido. Nulidade da sentença com a determinação do retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. Concessão de antecipação de tutela diante da probabilidade do direito alegado, pois constam duas certidões de composição do Partido, emitida pela Justiça Eleitoral, atestando que o recorrente foi membro de 11/03/2020 a 11/09/2020 e de 14/09/2020 a 14/03/2021. Sentença anulada com determinação de retorno dos autos para regular processamento do feito.

2- Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600285-94.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13^a ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER – JULGADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DA PEÇA PUBLICITÁRIA. DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A AUTORIZAÇÃO DO PEDIDO. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS SÃO INSUFICIENTES PARA ENQUADRAR A SITUAÇÃO NA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ART.1º, §3º, VIII, DA EC N° 107/2020. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1- Pedido de autorização de publicidade institucional. O recorrente não trouxe aos autos a cópia da publicidade institucional que deseja autorização para veiculação, como exigido pelo Artigo 73, VI, b da Lei 9.504/97.

2- A peça publicitária é documento essencial para a análise do pedido, haja vista a necessidade desta justiça especializada averiguar se a publicidade cumpre os ditames contidos no artigo 37, §3º, da CF e no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

3- Publicidade institucional voltada para implementar ações emergenciais destinadas ao setor cultural. Sob o prisma da Emenda Constitucional nº. 107/20, os elementos constantes nos autos são insuficientes para enquadrar a situação na previsão excepcional trazida no artigo 1º, §3º, VIII da citada emenda, que restringiu a autorização de publicidade para as situações voltadas ao enfrentamento da Pandemia do COVID-19.

4- Recurso desprovido.

5- Manutenção da sentença.

RECURSO ELEITORAL N° 0600103-74.2020.6.18.0089 - ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89^a ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSOS EM REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NAS INELEGIBILIDADES REFERIDAS NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS d E j, DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/1990. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. - Rejeitada a preliminar de ausência de regularidade formal uma vez caracterizada a dialética do presente recurso em diversos trechos da referida peça com a impugnação direta e expressa do quanto reconhecido pela sentença e contrário a sua pretensão. - No mérito, restaram configuradas as inelegibilidades previstas no art. 1º, I, “d” e “j”, da Lei Complementar nº 64/1990, pois incontrovertida a condenação do recorrente, no Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, referem às Eleições Municipais de 2016, transitada em julgado, por fraude em cota de gênero com mitigação da norma insculpida no art. 10, §3º, da Lei 9.504/97. - Constatação de que o recorrente figurou como um dos três representantes que organizaram a prática da fraude. - Improvimento do recurso para manter a sentença que indeferiu o registro de candidatura.

RECURSO ELEITORAL N° 0600139-84.2020.6.18.0035 - ORIGEM: GILBUÉS/PI (35^a ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA “O”, DO INCISO I, DO ART. 1º, DA LC 64/90. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE IMINENTE CASSAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR SUSPENSIVA. IMPROCEDÊNCIA. DECRETO ANULATÓRIO DO ATO DE DEMISSIONAL E DE REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR. DECISÃO JUDICIAL SUSPENSIVA DO ATO DE DEMISSÃO DO SERVIDOR. CAUSA DE INELEGIBILIDADE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1- A inelegibilidade prevista na alínea “o”, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90, pode ser afastada mediante decisão judicial suspensiva ou anulatória do ato demissional.

2- Na espécie, o RRC do candidato recorrido foi deferido na origem e o recorrente repetiu suas alegações constantes da impugnação, de que o recorrido estaria inelegível em razão de sua demissão do serviço público municipal. Contudo, foi apresentado pelo recorrido o ato anulatório da demissão e uma decisão judicial, de caráter liminar, suspensiva da demissão alegada.

3- Presentes as condições de elegibilidade e não se verificando que o candidato incorreu em quaisquer das causas de inelegibilidade, não há razões para o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600158-62.2020.6.18.0012 - ORIGEM: LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI (12ª ZONA ELEITORAL - PEDRO II/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL DE 2º GRAU. CERTIDÃO POSITIVA. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. NECESSIDADE. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “E” DA LC 64/90. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INELEGÍVEL POR 8 ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. DESPROVIMENTO.

1- Nos termos da jurisprudência firmada no TSE, “a juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. (Precedente). [...]” (Ac. de 23.9.2014 no AgR-REspe nº 225166, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)

2- Mesmo diante do que foi carreado aos autos pelo recorrente, subsiste a ausência de certidão de objeto e pé de processo listado em nome do pretenso candidato, a qual, de fato, é exigida, a teor da consolidada jurisprudência do TSE e do art. 27, §7º da resolução, quando se está diante de registros positivos.

3- A legislação infraconstitucional é mais severa, em relação à condenação criminal por determinados ilícitos, dispondo que, nos termos do art. 1º, I, “e”, 4, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade.

4- No presente caso, frise-se que a pena foi extinta em 15 de janeiro de 2019, em razão de seu cumprimento, portanto, o candidato encontra-se inelegível por mais 8 anos, isto é, até 15 de janeiro de 2027, a teor do que disciplina o art. 1º, I, “e”, da LC 64/90.

5- Não preenchidas as condições de elegibilidade previstas na legislação de regência e presente causa de inelegibilidade, o pedido de registro de candidatura do candidato deve ser indeferido.

6- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600184-68.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATA PARENTE EM SEGUNDO GRAU DE PREFEITO NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. SENTENÇA DE DIVÓRCIO PROFERIDA NO CURSO DO SEGUNDO MANDATO DO CUNHADO DA CANDIDATA COMO PREFEITO. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE SEPARAÇÃO DE FATO OCORRIDA ANTERIORMENTE AO MANDATO ENSEJADOR DO IMPEDIMENTO. INELEGIBILIDADE REFLEXA AFASTADA. PROVIMENTO.

1- Configura causa de inelegibilidade o parentesco de segundo grau por afinidade, entre candidato e chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

2- Caso em que a candidata é cunhada, portanto, parente em segundo grau do prefeito, em segundo mandato na circunscrição do pleito.

3- Nos termos da Súmula Vinculante nº 18, do STF, “A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal”, regra excepcionada nos casos em que a sentença de divórcio reconheça que a separação de fato ocorreu antes do início do mandato do parente determinante da vedação constitucional.

4- Reconhecida, por sentença, em ação de divórcio, que a separação de fato dos ex-cônjuges ocorreu há mais de seis anos, antes do atual mandato do ex-cunhado da recorrente, afasta-se a cláusula de inelegibilidade reflexa insculpida no art. 14, § 7º, CF (STF, RE 446.999/PE, Rel. Min. Ellen Gracie).

5- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600187-23.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO NO PRAZO LEGAL. DEFERIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Prevalece a data do protocolo do pedido de afastamento para fins de comprovação da desincompatibilização, notadamente quando inexiste prova do exercício das atividades laborativas no período vedado.

2- Desprovimento do Recurso.

RECURSO ELEITORAL N° 0600190-75.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR ESPECIAL. PORTARIA PUBLICADA COM EFEITOS RETROATIVOS Á DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CARGO. ART. 1º, II, “l”, da LC n. 64/90. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do o art. 1º, II, “l”, da LC n. 64/90, são inelegíveis “os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”.

2- No caso em exame, a publicação, no Diário Oficial, de Portaria com efeitos retroativos à data da protocolização do pedido de afastamento do cargo, formulado tempestivamente, prova a desincompatibilização regular do recorrido.

- 3- Ausente qualquer indício ou prova de que o requerimento de desincompatibilização não foi, de fato, protocolizado a tempo, pesa a favor do recorrido a presunção de regularidade do pleito.
- 4- Deferimento do pedido de registro.
- 5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600044-67.2020.6.18.0063 - ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. VÍDEO VEICULADO POR MEIO DE INSTAGRAM. PROPAGANDA ELEITORAL DESINFORMATIVA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE CRÍTICAS AO GESTOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. DESPROVIMENTO.

- 1- As postagens na rede social Instagram questionadas não encerram críticas pessoais ao prefeito, ou ao candidato por ele apoiado, e em nada atingem a honra e a dignidade de ambos enquanto indivíduo. Mensagens propositivas, sem afirmação clara de negação ao que existe, pode resvalar em crítica inidreta ao papel do administrador público, porém não extrapolam os limites estabelecidos ao amplo exercício do direito constitucional à liberdade de expressão previsto pelo art. 5º, IV, limitado pelo inciso X do mesmo artigo CF/88.
- 2- Faz parte do embate eleitoral a veiculação de opiniões, comentários e críticas objetivas endereçadas aos governantes, não ensejando, por si só, propaganda irregular a ensejar direito de resposta.
- 3- A teor do art. 38, da Resolução TSE 23.610/2019, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei no 9.504/1997, art. 57-J).
- 4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600056-52.2020.6.18.0008 - ORIGEM: AMARANTE/PI (8ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSOS EM REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO INCIDÊNCIA DAS INELEGIBILIDADES REFERIDAS NO ART. 14, §§ 5º a 7º DA CF. TERCEIRO MANDATO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O recorrido, quando presidente da Câmara de Vereadores, ocupou o cargo de prefeito de 3 de abril a 19 de julho de 2014, em virtude de afastamento judicial do prefeito e do vice-prefeito, sendo que, somente em 2016 foi eleito Prefeito e, agora, nas eleições 2020, logrou êxito em ser reeleito. Ausência de terceiro mandato. Recurso conhecido, porém, desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600079-60.2020.6.18.0052 - ORIGEM: LAGOINHA DO PIAUÍ/PI (52ª ZONA ELEITORAL - ÁGUA BRANCA/PI) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DEMONSTRATIVO DO REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA CONVOCADA E PRESIDIDA POR PESSOA COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. NULIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1- O senhor Juracy Pinheiro Lima, mesmo estando com os direitos políticos suspensos, convocou e presidiu a convenção partidária do Partido Social Democrático da cidade de Lagoinha-PI.

2- O Tribunal Superior Eleitoral já teve a oportunidade de discutir o tema dos presentes autos e, na ocasião, acordou pelo indeferimento do DRAP, ante à suspensão dos direitos políticos de quem presidiu a convenção partidária.

3- Não é razoável a suposição de que aqueles filiados e convencionais não detinham o conhecimento da situação do senhor Juracy, tendo em vista o tamanho da cidade de Lagoinha.

4- A anulação da convenção e indeferimento do DRAP tem um papel não somente punitivo ante à irregularidade, mas também educativo. Deve a Corte tomar providências para que, futuramente, as agremiações e seus dirigentes não incorram na mesma ilegalidade.

5- Segundo o artigo 219 do Código Eleitoral, na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

6- No caso em comento, em que a convenção foi presidida por pessoa com os direitos políticos suspensos, o prejuízo é plenamente presumido, uma vez que não se trata de mero vício formal, que poderia ser suprido, mas de matéria que interessa à ordem pública.

7- A Resolução TSE nº 23.627/2020, que instituiu o Calendário Eleitoral das Eleições 2020, dispõe que o dia 26 de outubro seria o último dia para que as instâncias ordinárias julgassem e publicassem os pedidos de registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, inclusive os impugnados e os respectivos recursos. Entretanto, pelas circunstâncias peculiares do corrente ano, os prazos não puderam ser cumpridos, motivo pelo qual o Primeiro Grau não foi capaz de julgar a tempo todos os processos de Registro de candidatura e DRAPs e, em um óbvio efeito cascata, o atraso atingiu também os Tribunais ad quem e o próprio Tribunal Superior Eleitoral.

8- Para assegurar a máxima imparcialidade da Corte, entendo não ser o melhor caminho observar, após as eleições, se um candidato foi eleito ou, no caso presente, se o Partido conseguiu ocupar uma das cadeiras da Câmara Municipal, mas analisar sem levar em consideração o resultado do pleito.

9- Conhecimento e desprovimento do Recurso, para manter a decisão do Juízo de Primeiro Grau.

RECURSO ELEITORAL N° 0600082-95.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO A PREFEITO. PARENTESCO DO ATUAL GESTOR COM O EX-GESTOR SURGIDO NO CURSO DO MANDATO. CASAMENTO DA FILHA DO ATUAL GESTOR E PRETENSO CANDIDATO À REELEIÇÃO COM O EX-PREFEITO. SEGUNDO O TEOR DO ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O IMPEDIMENTO À CANDIDATURA ALUDE TÃO-SOMENTE AOS PARENTES DO ATUAL OCUPANTE DO CARGO E NÃO A SI MESMO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO REGISTRO DA CANDIDATURA À REELEIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Segundo o disposto no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, o impedimento à candidatura alude tão-somente ao parente do atual ocupante do cargo e não a si mesmo.

2- No caso, em 2016, o TRE não reconheceu o parentesco entre os atuais genro e sogro. O fato de a filha do atual prefeito, no curso do primeiro e atual mandato deste último, ter se casado com chefe do executivo imediatamente anterior, só gera o impedimento do parentesco por afinidade para o genro e sua família. Assim, o candidato à reeleição tem direito a participar do pleito.

3- Embora seja evidente a finalidade do dispositivo constitucional de evitar a perpetuação do mesmo grupo familiar no poder, a interpretação deve ser restritiva, sem a ampliação almejada na impugnação.

4- Registro que deve ser deferido.

5. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600097-86.2020.6.18.0018 - ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO CRIMINAL LISTANDO PROCESSO COM REGISTRO EXPRESSO DE QUE O MESMO NÃO CONTÉM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. CASO DE DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1- Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato (Precedente - TSE-AgR-RO0602595-61/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão em 19/12/2018).

2- No caso em que a certidão criminal de primeiro grau já contém expresso registro de que não constam processos em nome do recorrente com sentença condenatória transitada em julgado, é prescindível a apresentação de certidões de objeto e pé.

3- No caso dos autos, foram apresentados todos os documentos exigidos para o deferimento do pedido de registro.

4- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600134-68.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, O, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. PORTARIA DE DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. AFASTAMENTO. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. PROCESSO ANULADO. EDIÇÃO POSTERIOR DE ATO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO A PEDIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REGISTRO DEFERIDO.

1- O art. 1º, I, “o”, da LC 64/90, prevê hipótese de inelegibilidade, para qualquer cargo, para os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

2- Contudo, o desligamento decorrente da acumulação indevida de cargos públicos não pode ser enquadrada na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “o” da LC nº 64/90, quando feita a opção pelo servidor a tempo e modo, em virtude de não se vislumbrar o caráter sancionatório do mencionado ato de demissão, que possui a natureza de “exoneração a pedido”.

3- No caso, não há que se falar em demissão, pois houve previamente o pedido de exoneração, conforme demonstrado na decisão do gestor municipal que fundamentou a portaria de desligamento do servidor.

4- Ademais, o ato de demissão foi posteriormente anulado por decisão administrativa.

5- Portanto, restou comprovada a ausência da causa de inelegibilidade reconhecida na sentença, uma vez que o ato questionado não se revestiu, de fato, em demissão, mas em exoneração a pedido do servidor, além do que o ato de desligamento foi anulado administrativamente, antes até do pedido de registro de candidatura.

6- Presentes as condições de elegibilidade e não se verificando que o candidato incorreu em quaisquer das causas de inelegibilidade, não há razões para o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura.

7- Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

RECURSO ELEITORAL N° 0600181-61.2020.6.18.0059 - ORIGEM: ALVORADA DO GURGUÉIA/PI (59ª ZONA ELEITORAL - CRISTINO CASTRO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “L”, DA LC N. 64/90. AFASTAMENTO NO PRAZO LEGAL. DECLARAÇÃO EMITIDA POR SERVIDOR PÚBLICO DO ÓRGÃO NO QUAL O CANDIDATO É VINCULADO. DEFERIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECUSO.

1- No caso dos autos, quando do protocolo do Requerimento de Registro de Candidatura, para fins de comprovar sua desincompatibilização, o candidato havia apresentado requerimento de afastamento da função pública sem a devida aposição de protocolo de recebimento do órgão no qual o referido encontra-se lotado.

2- Posteriormente, o candidato colacionou nos autos declaração emitida por servidor público do órgão no qual o referido é vinculado, constando a informação de sua desincompatibilização dentro do prazo legal. Assim, a aludida declaração goza de fé pública e, não havendo elementos contrários, gera a presunção do afastamento de fato do candidato na data de 12 de agosto de 2020.

3- Ademais, não há nos presentes autos qualquer prova do exercício de atividades no período vedado, razão pela qual entendo que a documentação se mostra suficiente para comprovar a desincompatibilização.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600198-58.2020.6.18.0072 - ORIGEM: ITAUEIRA/PI (72ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC N° 64/90. FUNDEB. CONDENAÇÃO PELO TCE. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DE ACÓRDÃO DA CORTE DE CONTAS. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS A PARTIR DA FOLHA DE ROSTO DO ACÓRDÃO. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO. - Desnecessária a abertura de prazo para apresentação de alegações finais, quando já suficientemente postos os pontos a ser considerados por ambas as partes, ainda mais quando os trechos divergentes entre a impugnação e o recurso residem na juntada de documentos novos, não existentes ao tempo da sentença. Além do mais, ainda que aberto referido prazo para manifestação da impugnante, antes da manifestação do Promotor Eleitoral, que ocorreu em 10 de outubro de 2020, não teria sido possível a juntada, naquela data, dos documentos carreados aos autos em embargos de declaração no dia 22 de outubro, pois somente emitidos um dia antes dos aclaratórios. Acrescente-se a inexistência de prejuízo (pas de nullité sans grief), pois a análise da argumentação trazida no Recurso interposto afasta qualquer dificuldade ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como entendo pela análise das peças juntadas em recurso por se tratar de documentos novos. - Os Tribunais de Contas detêm competência constitucional para julgar as contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta (arts. 71, II, e 75 da CF). - Juntada apenas da folha de rosto do Acórdão do Tribunal de Contas. Não cabe a declaração de inelegibilidade a partir de notas e informações constantes apenas da folha de rosto do Acórdão. A integralidade do Acórdão, que em momento algum foi juntado aos autos, possibilitaria, no caso, a distinção do ratio decidendi (razões posta como fundamento da decisão) e o obiter dictum (argumentações e comentários que não constituem fundamento jurídico da decisão). Assim, sequer é possível avançar na análise das demais alegações de incidência ou não de suspensão de seus efeitos por decisão do Tribunal de Justiça do Piauí. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura.

RECURSO ELEITORAL N° 0600206-49.2020.6.18.0035 - ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONTAS DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAR CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO DE PREFEITO. ANULAÇÃO DA DECISÃO DA CÂMARA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a competência para julgamento das contas de gestão e de governo dos Prefeitos é da Câmara Municipal de Vereadores, tendo o parecer técnico emitido pelo TCE/PI natureza meramente opinativa.

2- O Supremo Tribunal Federal no RE 729.744, com repercussão geral, consignou que “a inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 não se aperfeiçoa com a emissão de parecer pela rejeição das contas, exarado pelo Tribunal de Contas, ainda que se verifique a inércia na apreciação das contas por parte do Legislativo da municipalidade”.

3- O art. 1º, I, “g”, que trata das inelegibilidades, é expresso ao ressalvar a hipótese de as contas terem sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

4- Considerando que a decisão da Câmara Municipal de Gibués/PI - que é o órgão competente para julgar as contas de gestão e de governo do então Prefeito - foi anulada pelo Poder Judiciário, não tendo sido, ainda, proferida nova decisão, ou seja, as contas ainda carecem de julgamento, a conclusão é que inexistem contas rejeitadas, não incidindo, portanto, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g” da Lei Complementar 64/90.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600237-50.2020.6.18.0009 - ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RECURSO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “P”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. PRECEDENTES DO TSE. VALOR INEXPRESSIVO DA DOAÇÃO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1- O TSE firmou entendimento no sentido de que não é qualquer doação eleitoral ilegal que é capaz de atrair a inelegibilidade prevista na alínea “p”, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90. Somente aquelas que representam quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e legitimidade dos pleitos ou que se aproximem do abuso do poder econômico é que poderão ser qualificadas para efeito da aferição da referida inelegibilidade.

2- No caso em análise, os valores doados aos candidatos, correspondem a 0,44% e 1,41%, respectivamente, das receitas e despesas de campanha de Manoel Simplício da Silva, que declarou à Justiça Eleitoral um total de R\$ 91.038,60 (noventa e um mil e trinta e oito reais e sessenta centavos) e de Mauricio Bezerra Silva que informou o total de R\$ 28.250,77 (vinte e oito mil duzentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), conforme dados obtidos através do SPCE WEB - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012.

3- O valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) doados a cada candidato não representa quantia expressiva que tenha gerado risco à normalidade e à legitimidade do pleito e muito menos se aproxima de qualquer hipótese de abuso do poder econômico, dado o seu valor inexpressivo.

4- Sempre que possível deve-se privilegiar a capacidade eleitoral passiva do cidadão, eis que se trata de um direito fundamental, portanto, as normas que estabelecem o afastamento da elegibilidade devem ser interpretadas de maneira restrita.

5- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600280-36.2020.6.18.0025 - ORIGEM: CANAVIEIRA/PI (25ª ZONA ELEITORAL - JERUMENHA/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

1- No caso dos autos, o que fica claro é que a substituição decorreu do indeferimento do registro do primeiro candidato e não da renúncia deste.

2- Não há que se falar em intempestividade posto que a substituição foi inserida no sistema no último dia do prazo previsto na legislação e na mesma data em que a sentença de indeferimento foi confirmada por acórdão desta Corte.

3- Inexequível analisar os requisitos do registro sem que o mesmo tenha sido devidamente instruído.

4- Retorno dos autos à origem.

RECURSO ELEITORAL N° 0600297-48.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. RELAÇÃO OFICIAL NO SISTEMA FILIA. FILIAÇÃO CANCELADA. DEMAIS DOCUMENTOS. UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

1- Consoante art. 9º da Lei n. 9.504/97, “para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição”.

2- No caso dos autos, a única prova anexada pelo recorrente de caráter oficial consigna que sua filiação ao Partido dos Trabalhadores – PT de Bom Princípio do Piauí/PI encontra-se cancelada desde 16/04/2020. Todos os demais documentos são de produção eminentemente unilateral, carentes de fé pública, e a jurisprudência pátria é consolidada no sentido de não as admitir para efeito de registro de candidatura.

3- Recurso conhecido e desprovidão.

RECURSO ELEITORAL N° 0600347-48.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. DECLARAÇÃO DE QUE CURSOU ATÉ A 2ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL. COMPROVANTE APTO A ATESTAR A ESCOLARIDADE EXIGIDA. RECURSO PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.

1- Consoante art. 27, § 5º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, “a prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais”.

2- No caso dos autos, a declaração de que o recorrente cursou até a 2^a série do ensino fundamental é suficiente para comprovar a escolaridade necessária ao exercício de um cargo eletivo. Por outro aspecto, a declaração, embora sofável, permite concluir que não é analfabeto.

3- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600044-86.2020.6.18.0089 - ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89^a ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS. UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

1- Consoante art. 9º da Lei n. 9.504/97, “para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição”.

2- A jurisprudência pátria é consolidada no sentido de não admitir, para fins de comprovar filiação partidária em processos de registro de candidatura, documentos de produção eminentemente unilateral, carentes de fé pública.

3- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600123-92.2020.6.18.0080 - ORIGEM: MATIAS OLÍMPIO/PI (80^a ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO A OUTRO PARTIDO. CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO AO PARTIDO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER. DUPLA FILIAÇÃO. PREVALECE A MAIS RECENTE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N.º 9.096/95. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA AO GREI AO QUAL PRETENDE SE CANDIDATAR. PROVAS INSUFICIENTES. NÃO PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REGISTRO INDEFERIDO.

1- Após o prazo de envio das listas especiais, o reconhecimento da filiação, sobretudo para fins de registro de candidatura, deve seguir o que dispõe a Súmula TSE nº 20, não bastando que o próprio interessado na filiação manifeste opção, em ato unilateral de vontade, bem como alegue que houve desídia ou má-fé da agremiação à qual esteja filiado. É necessário prova que corrobore as alegações.

2- A Súmula TSE nº 20 estabelece que a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

3- O acervo probatório colacionado aos autos, não traz prova segura a demonstrar que o Recorrido tenha se filiado ao Partido SOLIDARIEDADE em 28/03/2020, conforme alegado no pedido exordial, pois consta certidão da Justiça Eleitoral demonstrando que foi filiado a outro partido, prevalecendo esta última, por ser a mais recente (art. 22, § único, da Lei n.º 9.096/95).

4- Ficha de filiação partidária aliada ao relatório extraído do sistema Filiaweb, são documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública e que, por isso, são insuficientes, não se prestando a comprovar, isoladamente, a filiação partidária.

5- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600137-23.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA MODALIDADE DOLOSA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Diferentemente da sistemática adotada para os Prefeitos Municipais, o julgamento das contas prestadas pelos Presidentes de Câmaras de Vereadores compete aos Tribunais de Contas dos Estados.

2- A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

3- É necessário que a Justiça Eleitoral possa examinar se os fundamentos empregados pelo órgão competente pelo julgamento das contas denotam o preenchimento cumulativo dos mencionados requisitos, estabelecidos no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar Nº 64/1990, não se tratando, porém, de exame acerca do acerto ou desacerto do julgamento pela rejeição das contas, vedado nos termos da Súmula nº 41, do TSE.

4- Caso em que os reiterados atrasos na apresentação das prestações de contas mensais e dos respectivos comprovantes de despesas, a ausência de documentos essenciais à análise da movimentação financeira da Câmara Municipal, e, ainda, a divergência entre os Recursos Próprios Repassados e Recebidos, ante a ausência dos demonstrativos financeiros mensais e os extratos bancários comprobatórios do recebimento de recursos públicos repassadas pela Prefeitura à Câmara Municipal, denotam irregularidades insanáveis e configuradoras de atos dolosos de improbidade administrativa.

5- Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600146-72.2020.6.18.0004 - ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL - PARNAÍBA/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. TERCEIRIZADA QUE PRESTA SERVIÇO EM POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE EQUIPARAÇÃO A SERVIDORA PÚBLICA. NÃO ENQUADRAMENTO. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1- O fato de uma terceirizada prestar serviços em órgão público não possui o condão de transmudar a natureza do seu vínculo trabalhista para considerá-la servidora pública.

2- Não é cabível interpretação extensiva, com o desiderato de incidir causa de inelegibilidade.

3- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600151-47.2020.6.18.0052 - ORIGEM: LAGOINHA DO PIAUÍ/PI (52ª ZONA ELEITORAL - ÁGUA BRANCA/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE DO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEAS “E”, 1, E “L”, LC

Nº 64/1990. CONDENAS SEM AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO E DE DECISÃO DE ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DE SENTENÇA. DEFERIDO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1- As inelegibilidades previstas no art. 1º, I, “e”, I, e “l”, da Lei Complementar 64/90 exigem a condenação criminal colegiada ou transitada em julgado, sendo inadmissível sua incidência por mera presunção.

2- Alegada ausência de moralidade e probidade administrativa em razão de vida pregressa de pretenso candidato não constituem causas de inelegibilidades previstas em lei.

3- Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença que deferiu o registro de candidatura do recorrido.

4- Configurada litigância de má-fé do recorrente ao interpor recurso contra texto expresso de lei. Condenação a pagamento de multa, nos termos do art 80, I, c/c art. 81, §1º e 2º, do CPC.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600152-63.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. COTA DE GÊNERO. DATA DA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do § 3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, cada partido preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

2- O partido recorrido relacionou cinco candidatos às eleições proporcionais, sendo três do sexo masculino e duas do sexo feminino. Cumpre, assim, o que a Lei das Eleições prescreve.

3- O artigo 9º da Lei 9.504/97 dispõe que o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido pelo prazo de, no mínimo, 6 (seis) meses do pleito. No caso em comento, como reconhecido até mesmo pelo recorrente, a filiação da candidata Shirly ocorreu em 10 de setembro de 2019, estando cumprido o requisito.

4- Não prospera, pelo menos neste primeiro momento de análise do DRAP, o argumento trazido pelo recorrente.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600153-48.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIO - DRAP. ELEIÇÕES 2020. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATA COM PORCA VIVÊNCIA POLÍTICO PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA POR PRAZO SUPERIOR AO EXIGIDO POR LEI. REGULAR PERCENTUAL DE CANDIDATURAS FEMININAS REQUERIDAS PELO PARTIDO. DESPROVIMENTO.

1- Conforme previsão do art. 9º, caput, da Lei nº 9.504/97, “para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.”

2- Na espécie, o recorrente se insurgiu contra a participação de candidata do sexo feminino que, segundo ele, teria pouca vivência político partidária e, por isso, poucas chances de sucesso nas eleições, em comparação com o candidato do sexo masculino que compunha a agremiação partidária recorrida. A agremiação comprovou a filiação partidária da candidata pelo prazo legalmente estabelecido, além da prática de atos de campanha e o preenchimento das cotas legais de gênero.

3- Preenchidos os requisitos legais e regulamentares pela agremiação é de se reconhecer a regularidade de seus atos partidários e deferir sua participação nas eleições.

4- *Recurso desprovido. Sentença mantida.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600211-51.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SÃO FÉLIX DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES DE 2020. RECURSO. DRAP. SUPOSTA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO. - Verifica-se na ata da convenção que todas as candidatas estavam presentes ao ato partidário de escolha conforme lista de presença, de modo que não há motivos para entender que os nomes indicados não contariam com as respectivas autorizações. Juntada aos autos a autorização expressa de cada uma das concorrentes do gênero feminino. Desnecessária comprovação de vivência partidária de candidatas por terem filiações recentes. A Lei das Eleições, em seu art. 9º, determina um prazo de filiação mínimo de 6 (seis) meses para concorrer ao pleito, devidamente cumprido. DRAP deferido. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600216-73.2020.6.18.0074 - ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. DRAP. PARTIDO. VOTAÇÃO PROPORCIONAL. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AIRC. BURLA AO PERCENTUAL DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. NÃO PRESUNÇÃO DE FRAUDE.

1- Diante da inexistência de elementos probatórios que comprovem, de forma inequívoca, a realização de registro fictício de candidatura com a intenção de burlar os percentuais previstos no §3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/1997, bem como do cumprimento por parte do recorrido da proporção mínima e máxima exigida para as cotas de gênero, além das demais exigências previstas na Resolução TSE nº 23.604/2019, deve ser mantida a sentença de deferiu o DRAP do recorrido.

2- A Resolução do TSE nº 23.609/2019 dispõe sobre os requisitos para o registro de candidatura para as eleições 2020. Se estiverem satisfeitos, o partido deve ser considerado habilitado a participar do pleito.

3- Recurso conhecido e desprovido para manter o deferimento do DRAP.

RECURSO ELEITORAL N° 0600218-43.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES DE 2020. RECURSO. DRAP. SUPOSTA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO. - Verifica-se na ata da convenção que todas as candidatas estavam presentes ao ato partidário de escolha conforme lista de presença, de modo que não há motivos para entender que os nomes indicados não contariam com as respectivas autorizações. Juntada aos autos a autorização expressa de cada uma das concorrentes do gênero feminino. Desnecessária comprovação de vivência partidária de candidatas por terem filiações recentes. A Lei das Eleições, em seu art. 9º, determina um prazo de filiação mínimo de 6 (seis) meses para concorrer ao pleito, devidamente cumprido. DRAP deferido. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600219-28.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. RESERVA DE COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. CUMPRIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. DRAP DEFERIDO.

1- Nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

2- No caso dos autos, dos três candidatos(as) apresentados(as) pela sigla para concorrer ao cargo de vereador, consta uma do sexo feminino, cuja autorização para se candidatar foi devidamente colacionada ao feito.

3- A citada candidata encontra-se filiada ao partido desde de 24 de março de 2020, portanto, dentro do prazo de 06 (seis) meses estabelecido pelo art. 9º da Lei das Eleições.

4- Para efeito de candidatura, não existe o requisito de “vivência político-partidária” mencionado pelo recorrente.

5- Recurso desprovido e consequente manutenção da sentença que deferiu o DRAP.

RECURSO ELEITORAL N° 0600231-37.2020.6.18.0011 - ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA COMPROVADA. FILIAÇÃO RECONHECIDA EM PROCESSO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DA SUMULA TSE N° 52 DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO.

1- Consoante a Súmula TSE nº 52, “em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitoral”.

2- No caso, o recorrente carreou aos autos decisão em processo específico, que reconheceu sua tempestiva filiação ao Partido Social Liberal - PSL, agremiação pela qual pretende candidatar-se ao cargo de vereador, impondo-se o deferimento do registro de candidatura.

3- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600249-63.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIO - DRAP. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATA SEM “VIVÊNCIA POLÍTICO PARTIDÁRIA”. CONDIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. PERCENTUAL DE CANDIDATURAS POR GÊNERO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI -Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1- O lançamento, pelo Partido Político, de cinco candidatos a vereador, sendo três homens e duas mulheres, atende aos limites estabelecidos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2- Tendo a candidata se filiado no prazo legal e anuído expressamente com o lançamento de sua candidatura na convenção partidária, não há que se falar em fraude à cota de gênero, que não pode ser presumida.

3- Inexiste exigência legal de “vivência política partidária” como condição para candidatas mulheres concorrerem às eleições.

4- Preenchidos os requisitos legais pelo Partido Político, impõe-se o deferimento de seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, permitindo-se a sua participação nas eleições proporcionais.

5- Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600265-17.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SÃO FÉLIX DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR DESIGNADO: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

*RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. FUNDEB. NOTÍCIA DE CONDENAÇÃO PELO TCE. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DE ACÓRDÃO DA CORTE DE CONTAS. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS A PARTIR DA FOLHA DE ROSTO DO ACÓRDÃO. SENTENÇA REFORMADA. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO PROVIDO. - Os Tribunais de Contas detêm competência constitucional para julgar as contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta (arts. 71, II, e 75 da CF). - Não cabe declarar inelegibilidade a partir de notas e informações constantes apenas da folha de rosto do Acórdão. A integralidade do Acórdão, que em momento algum foi juntado aos autos, possibilitaria, no caso, a distinção do *ratio decidendi* (razões postas como fundamento da decisão) e o *obiter dictum* (argumentações e comentários que não constituem fundamento jurídico da decisão). - O preenchimento de todos os requisitos de forma a enquadrar o caso na inelegibilidade estudada, não pode ser aferido a partir da folha de rosto do acórdão (composta pelo cabeçalho, ementa, notas e dispositivo), pois há a necessidade de conhecimento dos exatos termos do julgamento (*ratio decidendi*). Ausente o inteiro teor do acórdão de contas, não juntado quando do manejo da ação de impugnação ao registro de candidatura, é impossível considerar a referida inelegibilidade, sendo inoportuna e imprópria a avaliação de decisão da Corte de Contas a partir do acesso a link, pois haveria, além de cerceamento de defesa, flagrante supressão de instância. Sem falar que ao impugnante compete o ônus da prova. Assim, é irrazoável, em processos de registro de candidatura, que exige rito célere, transferir ao Relator, em análise de Recurso, o ônus da produção de prova não providenciada a tempo e modo por quem detinha esse dever (impugnante), desconsiderando, assim, que o processo marcha para frente. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e deferir o pedido de registro de candidatura.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600370-91.2020.6.18.0074 - ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIO - DRAP. ELEIÇÕES 2020. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATAS COM POUCA VIVÊNCIA POLÍTICO PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA POR PRAZO SUPERIOR AO EXIGIDO POR LEI. REGULAR PERCENTUAL DE CANDIDATURAS FEMININAS REQUERIDAS PELO PARTIDO. DESPROVIMENTO.

1- Conforme previsão do art. 9º, caput, da Lei nº 9.504/97, “para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.”

2- Na espécie, o recorrente se inscreveu contra a participação de candidaturas do sexo feminino que, segundo ele, teria pouca vivência político partidária e, por isso, poucas chances de sucesso nas eleições, em comparação com os candidatos do sexo masculino que compunha a agremiação partidária recorrida. A filiação das candidatas, contudo, contam com mais de 06 (seis) meses na agremiação.

3- Preenchidos os requisitos legais e regulamentares pela agremiação é de se reconhecer a regularidade de seus atos partidários e deferir sua participação nas eleições.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600388-15.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIO - DRAP. ELEIÇÕES 2020. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATA COM POUCA VIVÊNCIA POLÍTICO PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO

PARTIDÁRIA POR PRAZO SUPERIOR AO EXIGIDO POR LEI. REGULAR PERCENTUAL DE CANDIDATURAS FEMININAS REQUERIDAS PELO PARTIDO. CONDUTA TEMERÁRIA E CONTRA FATO INCONTROVERSO DO PROMOTOR ELEITORAL RECORRENTE. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1- *Conforme previsão do art. 9º, caput, da Lei nº 9.504/97, “para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.”*

2- *Na espécie, o recorrente se insurgiu contra a participação de candidata do sexo feminino que, segundo ele, teria pouca vivência político partidária e, por isso, poucas chances de sucesso nas eleições, em comparação com os candidatos do sexo masculino que compunha a agremiação partidária recorrida. A filiação das candidatas, contudo, contam com mais de 06 (seis) meses na agremiação. Essa tese jurídica foi levantada pelo Promotor Eleitoral em diversas impugnações na primeira instância e inúmeros recursos no Tribunal, sem qualquer amparo na legislação eleitoral.*

3- *A utilização de inúmeros processos de registro de candidatura para defender a mesma tese jurídica não amparada por Lei ou norma regulamentar, no período eleitoral, em sede de registro de candidatura, com prazos exíguos para sua instrução e julgamento, às vésperas das eleições, constitui conduta temerária e contra fato incontroverso, caracterizadora de litigância de má-fé, apta à incidência da multa prevista no art. 81, do CPC.*

4- *Considerando que o caput do artigo 80 é dirigido ao litigante, a multa deve ser aplicada ao órgão ao qual é vinculado o Promotor Eleitoral da 74ª Zona Eleitoral, que é o Ministério Público Eleitoral, cabendo a este órgão analisar a conveniência de buscar a responsabilização do citado membro do Ministério Público, de forma regressiva, nos termos do que dispõe o Artigo 181 do CPC.*

5- *Preenchidos os requisitos legais e regulamentares pela agremiação é de se reconhecer a regularidade de seus atos partidários e deferir sua participação nas eleições.*

6- *Recurso desprovido. Sentença mantida.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600020-60.2020.6.18.0056 - ORIGEM: CURRAL NOVO DO PIAUÍ/PI (56ª ZONA ELEITORAL – SIMÕES/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO.

1- *O eleitor não comprovou residência ou vínculo afetivo ou familiar com a municipalidade no momento oportuno. Comprovante de residência em nome de terceiro sem comprovação de vínculo com o requerente.*

2- *Esta Corte inadmite juntada de documentos em sede recursal nos processos referentes à transferência de domicílio eleitoral.*

3- *Recurso conhecido e desprovido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600024-66.2020.6.18.0034 - ORIGEM: CASTELO DO PIAUÍ/PI (34ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- A simples menção à pretensa candidatura ou mesmo a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configura a realização de propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolva o vedado pedido explícito de votos (I a VI do art. 36-A).

2- Matéria jornalística que reflete que houve a união de 02 (dois) partidos políticos - PROGRESSISTA e PSD - para apoiar o pretenso candidato a Prefeito Osmano Moura da Silva, bem como traz a fotografia de pretendentes candidatos ao cargo de Vereador. Todos estão usando camisas azuis, com as siglas e os números dos citados partidos (PROGRESSISTA 11 e PSD 55), e com a mensagem “Somos Castelo”. Fotos, mensagens e vídeo divulgados na rede social WhatsApp. Ausência de pedido explícito de voto. Expressões que denotam a divulgação de qualidades pessoais do recorrente e a simples menção à pretensa candidatura, admitidas pelo art. 36-A, caput, da Lei n 9.504/97. Propaganda irregular não configurada.

3- Mensagens e vídeo enviadas por meio do WhatsApp, reconhecido como meio restrito, conforme jurisprudência do c. TSE, não são abertas ao público, especialmente porque o alcance da divulgação se limita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas. Prevalece, nesses casos, a liberdade de expressão.

4- Para fins de configuração da “ampla divulgação” de conteúdo a caracterizar a propaganda eleitoral, por meio de ferramentas como WhatsApp ou Telegram, é necessário a demonstração de alguns elementos, tais como: i) comprovação da divulgação em grupo(s); ii) o perfil do grupo (familiar, institucional, comercial, etc); iii) quantidade de pessoas que integram o(s) grupo(s); iv) se há algum tipo de relação entre esses integrantes, como relacionamento pessoal/familiar ou se é composto por pessoas diversas, inseridas de forma aleatória; v) se houve efeito replicador em outro(s) grupo(s). Precedente RESPE 414-92, Relator Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

5- Desprovimento do recurso.

6- Manutenção da sentença.

RECURSO ELEITORAL N° 0600120-56.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- Para as eleições de 2020, a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 27 de setembro de 2020.

2- A realização de carreata, passeata, veiculação de jingle não se encontra entre as ressalvas previstas no artigo 36-A da Lei das Eleições.

3- O jingle, embora não seja uma forma proscrita na lei, traz na sua essência um elemento típico de campanha eleitoral (conteúdo eleitoral in re ipsa).

4- Configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, haja vista que os atos praticados foram típicos de propaganda eleitoral, a qual ainda não era permitida no dia 12 de setembro de 2020.

5- Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença.

RECURSO ELEITORAL N° 0600039-22.2020.6.18.0006. ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER- JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- A propaganda negativa é aquela de pretender denegrir a imagem do candidato perante o eleitoral, sendo apresentada com geralmente palavras ofensivas e injuriosas. Difere, pois, da mera crítica política, mesmo quando esta se apresenta ácida.

2- Publicações ofensivas à honra do então pré-candidato caracterizadas. Matérias divulgadas em portais da internet que extrapolaram o limite do direito de crítica legítima, haja vista que apontar o cidadão como corrupto (sem a existência de decisão judicial nesse sentido) é ofensivo à honra, sobretudo quando vem dentro de um contexto do debate eleitoral.

3- O direito constitucional à liberdade de expressão não pode se sobrepor ao direito da dignidade da pessoa humana, o qual também tem status de norma fundamental.

4- Recurso conhecido e desprovido.

5- Manutenção da sentença.

RECURSO ELEITORAL N° 0600213-30.2020.6.18.0071. -ORIGEM: CAPITÃO DE CAMPOS/PI (71ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. RES. TSE N° 23.608/2019. NÃO CONHECIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA URL DAS POSTAGENS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. - O art 17, III, da Res. TSE n° 23.608/19 é claro ao definir a obrigatoriedade de identificação dos endereços de postagens nos casos de manifestação via internet, estabelecendo, ainda, a obrigação de indicar prova de que a parte representada é responsável pela publicação.- Deve-se trazer aos autos o endereço das postagens, por qualquer meio de prova, exatamente para que se tenha ciência inequívoca da veiculação do conteúdo no momento do acesso e para que se possa, eventualmente, diligenciar acerca do responsável pela divulgação, daí a imposição de fazer constar a URL, URI ou URN. - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600101-41.2020.6.18.0013 - ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 6 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DO GRÊMIO NAS CONDUTAS. ACOLHIMENTO. CONCENTRAÇÃO EM POSTO DE GASOLINA, CARRETADA E FESTA. USO DE CARRO DE SOM, “JINGLES” DE CAMPANHA, DE CAMISETAS E ADESIVOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1º, §1º, IV, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 107/2020. FATOS NÃO NEGADOS PELA DEFESA. AFRONTA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE IMPÔS CONDENAÇÃO EM MULTA NO VALOR MÁXIMO LEGAL DADA RELEVÂNCIA E A GRAVIDADE DOS FATOS NO CONTEXTO DE PEQUENO MUNICÍPIO DO INTERIOR DO ESTADO. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO E SEGUNDO RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1- Nos termos do art. 96, § 11, da Lei das Eleições, não há possibilidade de sancionamento do grêmio por propaganda antecipada quando não comprovada sua participação na conduta.

2- O arcabouço fático-probatório dos autos não deixa qualquer margem de dúvida quanto à natureza dos atos praticados como sendo de campanha e propaganda realizados antes da data permitida pelo art. 1º, § 1º, da Emenda Constitucional 107/2020.

3- As imagens e os vídeos colacionados aos autos, assim como matéria jornalística mencionada na exordial, revelam que o evento foi realizado na modalidade mais típica que sói acontecer durante as campanhas eleitorais (e somente nesse período): há uma concentração de pessoas num posto de gasolina abastecendo seus veículos todos ao mesmo tempo, em fila; em seguida, saem em carreata, acompanhados de carros de som tocando jingles; e se dirigem a uma determinada localidade, onde festejam, junto com os candidatos, cantando e dançando, pela vitória a que almejam, alguns portando camisetas e/ou adesivos na cor ou com o número que identificam aqueles candidatos.

4- Nesse cenário, a presença dos representados é decisiva para demarcar o seu total envolvimento na conduta, uma vez que dela tiveram total ciência e participação, sendo, em verdade, figuras centrais do ato, na medida em que tudo girou exatamente em torno de suas candidaturas, em período proibitivo para a realização de propaganda, que seria somente a partir de 27 de setembro do ano corrente.

5- A propaganda, no caso, é intrínseca ao próprio ato e se revela em variados formatos, desde a aglomeração, as músicas utilizadas, a vestimenta, os dísticos, os foguetes, tudo voltado especificamente a chamar a atenção dos eleitores e demonstrar a força da campanha.

6- Não havendo enquadramento das condutas praticadas em qualquer das hipóteses excluídas do rol de propaganda antecipada pelo art. 36-A da Lei das Eleições e, por outro lado, restando estampada a natureza eleitoral do conjunto de ações voltadas a promover a campanha dos demandados, não há motivo para sequer verificar se houve ou não pedido expresso de voto durante o evento, porque já patente a ilicitude.

7- Não configurada no caso a instigação à desobediência versada no art. 243, IV, do Código Eleitoral e no art. 22, da Resolução TSE n. 23.610.

8- Condutas cuja gravidade, pela aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade, autoriza a imposição da multa no patamar máximo previsto na norma de regência.

9- Primeiro recurso desprovido. Segundo recurso provido em parte.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600037-94.2020.6.18.0089 - ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020. ELEIÇÕES 2020.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL VEICULADA NO PERFIL DA PREFEITURA NO INSTAGRAM REPOSTADA NO PERFIL PESSOAL DA VICE-PREFEITA E CANDIDATA A PREFEITA. CONDUTA VEDADA. INTELIGÊNCIA ART. 73, VI, “B”, § 4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- No caso, as publicações nas redes sociais particulares da atual vice-prefeita e então pré-candidata ao cargo de prefeita revelam a ocorrência de repostagens de conteúdos publicados nas redes sociais oficiais da prefeitura, inclusive com o slogan da atual gestão, além de posts anunciando a realização de ações, obras e serviços, enaltecendo a atual gestão, da qual a representada participa. Frise-se a existência de fotos e comentários sobre obras e serviços da atual gestão, realizadas com recursos públicos, sempre com elogios ao governo do qual faz parte, inclusive, atribuindo a si também os mencionados feitos.

2- A hipótese deixa nítido que a atual vice-prefeita e candidata se utilizou, no seu perfil privado, de replicação da propaganda institucional veiculada no canal oficial da Prefeitura e a questão é que, embora, a princípio, não haja irregularidade na simples repostagem, a representada permitiu que a propaganda permanecesse em seu perfil, avançando pelo período de três meses anteriores à eleição, situação que implicou a prática de conduta vedada por realização de publicidade institucional.

3- Vale frisar que o grupo da candidata é o titular da atual Administração, situação que evidencia o favorecimento decorrente da seleção e do direcionamento dos informes para a sua campanha.

4- Inteligência do art. 73, VI, “b”, § 4º, da Lei das Eleições.

5- Aplicação de multa em patamar consonante com a razoabilidade e a proporcionalidade.

RECURSO ELEITORAL N° 0600231-53.2020.6.18.0038 - ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. COMÍCIO. BEM DE USO COMUM. ALEGADA AFRONTA AO ART. 37 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CANDIDATO QUE REALIZOU MINICOMÍCIO EM DEGRAU DE BAR. INAPLICABILIDADE DO REFERIDO ART. 37, CUJO INTENTO É A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DISTINÇÃO ENTRE PROPAGANDA E ATO DE CAMPANHA. RECURSO DESPROVIDO.

1- *O art. 37, caput e § 4º, da Lei das Eleições, em verdade, visam coibir a realização de propaganda eleitoral que possa ocasionar dano ao patrimônio público, mediante pichação, pintura e afixação de placas, faixas e outros engenhos publicitários dessa natureza, os quais causam, por outro lado, permanente impacto sob o eleitorado. Por lógico, tais normas não intentam proibir os candidatos de se manifestarem em locais públicos, utilizando-se de palavras e de contato com o eleitorado. Fosse essa a teleologia da lei, restaria vedada a realização de comícios em praças públicas, ruas e outros locais considerados bens eminentemente de uso comum.*

2- *No caso dos autos, não houve afronta à legislação de regência vez que o candidato realizou uma espécie de minicomício, utilizando-se apenas de um batente de um bar, para falar ao público que estava na calçada e na rua, bem como que o aludido bar situa-se exatamente ao lado do seu comitê de campanha, como demonstram as fotos e o vídeo que compõem os autos.*

3- *Recurso desprovido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600119-71.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ANTECIPADA - ELEIÇÕES 2020 – DIVULGAÇÃO DE VÍDEO – PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO–MULTA DE R\$ 5.000,00 – DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1- *O art. 36 da Lei nº 9504/97 prevê a data a partir da qual é permitida a propaganda eleitoral. Necessário, pois respeitá-la para manter a paridade de armas entre os candidatos.*

2- *Não se pode entender que essa liberdade de expressão tenha caráter absoluto. Não se trata de vedar a livre manifestação do pensamento, mas sim de estabelecer a paridade entre os outros candidatos que cumprem o prazo de início que o próprio legislador estabelece.*

3- *A divulgação na rede social do candidato do diálogo ““PEDINDO APOIO, PEDINDO VOTO” configura pedido explícito de voto.*

4- *Não há que se falar em majoração da multa, uma vez que quando da prolação da sentença, não havia qualquer condenação do candidato pela prática de propaganda antecipada.*

5- *Desprovimento de ambos os recursos.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600166-77.2020.6.18.0064 - ORIGEM: INHUMA/PI (64ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA- JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. EVENTO POLÍTICO. CARREATA. PROIBIÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. PORTARIA TRATANDO DA PROIBIÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA QUE GEREM AGLOMERAÇÕES.

PERDA DO OBJETO DO PROCESSO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO. PEDIDO DE MULTA. INOVAÇÃO DA DEMANDA NO 2º GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

- A Coligação recorrente ajuizou a presente representação objetivando uma tutela de urgência para impedir carreata que supostamente ocorreria na data de 25 de outubro. No mérito, buscava a proibição de eventos políticos entre os dias 20 de outubro de 2020 e 05 de novembro de 2020.

- O evento político não ocorreu e, além disso, foi editada a Portaria TRE/PI nº 4/2020, da 64ª Zona Eleitoral do Piauí, de 3 de novembro de 2020, que trata do mesmo conteúdo requerido. Por conseguinte, o MM Juiz a quo constatou a perda do interesse processual e perda do objeto da demanda, decidindo pela extinção do processo.

- Recurso para tratar de suposta propaganda irregular.

- Consoante afirmado no parecer ministerial, “Para o presente caso, interessa apenas que o evento não ocorreu e não há fundamento para a imposição de qualquer multa eleitoral que tenha sido invocado na petição inicial. De fato, há uma série de questões que poderiam ser debatidas (como o prévio conhecimento da agremiação representada, a ausência de legendas no vídeo e outros elementos caracterizadores impostos por lei). Contudo, tais impropriedades só foram arguidas em grau de recurso, sendo indevida a inovação da demanda”

- Recurso conhecido, porém desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600175-32.2020.6.18.0034 - ORIGEM: CASTELO DO PIAUÍ/PI (34ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. CIRCULAÇÃO DE CARRO DE SOM FORA DE CARREATA, CAMINHADA, COMÍCIO OU REUNIÃO

1- Os carros de som e minitrios não podem circular pelas ruas a qualquer momento, mas somente durante as carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

2- O acervo probatório trazido aos autos é muito frágil para configuração da irregularidade apontada. Verifico não haver provas hábeis a atribuir a autoria do ilícito à representada, tampouco que ela tenha tido conhecimento da conduta.

3- Pelo vídeo, só se percebe que o fato ocorreu à noite, sem que seja possível inferirmos se a veiculação teve alcance que revelasse a impossibilidade de desconhecimento pela candidata.

4- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600245-41.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL AFASTADA. VÍDEO VEICULADO POR MEIO DE FACEBOOK. PROPAGANDA ELEITORAL DESINFORMATIVA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE CRÍTICAS AO GESTOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. DESPROVIMENTO.

1- O art. 26, §1º, da Resolução TSE 23.417/14 que instituiu o Processo Judicial Eletrônico na Justiça Eleitoral, dispõe que “a postulação encaminhada considerar-se-á tempestiva quando enviada, integralmente, até as vinte e quatro horas do dia em que se encerra o prazo processual, considerado o horário da cidade-sede do órgão judiciário ao qual é dirigida a petição” no mesmo sentido o art. 213 do CPC prescreve que “a prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia

do prazo”, portanto, será tempestivo o apelo protocolizado antes das 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo para sua interposição.

2- As postagens na rede social Facebook questionadas não encerram críticas pessoais ao prefeito e em nada atingem a sua honra e dignidade enquanto indivíduo, afetando-a, é claro, quando em questão o seu papel como administrador público, porém sem extrapolar os limites estabelecidos ao amplo exercício do direito constitucional à liberdade de expressão (art. 5º, IV, da CF/88).

3- Faz parte do jogo eleitoral a veiculação de opiniões, comentários e críticas objetivas endereçadas aos governantes, não ensejando, por si só, propaganda irregular a ensejar direito de resposta.

4- A teor do art. 38, da Resolução TSE 23.610/2019, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei no 9.504/1997, art. 57-J).

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600272-50.2020.6.18.0028 - ORIGEM: SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. AFIXAÇÃO DE LINHA COM BANDEIROLAS. COMÍCIO. RETIRADA EM 48H

1- Verifica-se que as linhas com bandeirolas somente foram afixadas nos postes públicos durante a realização de evento.

2- Após notificação, comprovou retirada no prazo legal.

3- A multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97 só é devida se o representado, notificado, não regularizar no prazo legal.

RECURSO ELEITORAL N° 0600098-77.2020.6.18.0016 - ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARTAZES. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PRÉVIO CONHECIMENTO OU ANUÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. - Mensagens que não configuram propaganda extemporânea, pois veiculadas em local de acesso restrito aos convencionais e em rede social, mas sem pedido expresso de voto. - “De acordo com o atual entendimento deste Tribunal Superior, desde que inexistente pedido expresso de votos, a menção à possível candidatura, acompanhada da divulgação do número com o qual pretende concorrer o pré-candidato em rede social (Facebook), não configura propaganda eleitoral antecipada. (...). - (Recurso Especial Eleitoral nº 3793, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/05/2017) - Publicação realizada em rede social pelo representado/apoiador, mas sem provas de participação ou anuência do representado/candidato, não sendo suficiente para a configuração da propaganda, supostos benefícios por ele obtidos. - Não configurada propaganda extemporânea, o recurso deve ser conhecido, porém, desprovido para manter a sentença em todos os seus termos.

RECURSO ELEITORAL N° 0600039-45.2020.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA25 DE NOVEMBRO DE 2020.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CNPJ DE FORMA CLARA E LEGÍVEL NA PROPAGANDA IMPULSIONADA. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Além das condutas expressas no art. 80 do Código de Processo Civil, para que haja a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário a existência de mais dois requisitos, quais sejam: que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5.º LV) e que da sua conduta resulte prejuízo à parte adversa.

2- O Superior Tribunal de Justiça entende que, para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessário ficar comprovada a “intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito” (Rel. Min. Marco Buzzi no AgInt no AREsp 1.427.716), além de considerar a reiteração da conduta.

3- Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600203-44.2020.6.18.0084 - ORIGEM: JARDIM DO MULATO/PI (84ª ZONA ELEITORAL - ANGICAL DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EM REDE SOCIAL. URL.

1- A matéria é disciplinada pelo art. 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e arts. 319 e 321 do CPC.

2- No caso dos autos, o magistrado de 1º grau, diante da ausência de requisitos indispensáveis ao conhecimento da demanda extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, sem intimar o representante para sanar a irregularidade.

3- Houve desatenção ao disposto no art. 10 do código processual

4- Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de anular a sentença impugnada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

RECURSO ELEITORAL N° 0600302-25.2020.6.18.0048 - ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- A simples menção à pretensa candidatura ou mesmo a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não configura a realização de propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolva o vedado pedido explícito de votos (I a VI do art. 36-A).

2- A simples divulgação das fotos do nome do pretenso candidato e do número do partido, na rede social, bem como da referência a ser ele pré-candidato, sem pedido de votos, é plenamente possível, porquanto autorizada pela legislação eleitoral.

3- Também não se vislumbra propaganda eleitoral na mensagem narrada no final do vídeo, em que a locutora fala “Para Avançar e Mudar”, porquanto esta não representa a utilização das ditas “palavras mágicas”, termo cunhado pelo Colendo TSE para se referir às palavras e expressões utilizadas e que possuem o mesmo efeito do pedido explícito de voto, as quais levariam a concluir se tratar de propaganda eleitoral.

4- Provimento do recurso.

5. Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600174-47.2020.6.18.0034 - ORIGEM: CASTELO DO PIAUÍ/PI (34ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. CIRCULAÇÃO DE CARRO DE SOM COM JINGLE DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROVA. AUTORIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO, NÃO COMPROVADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- *Carro de som com divulgação de jingle. Embora o veículo se assemelhe a um carro de som, não é possível se aferir que música ali tocada se trata de jingle de candidato.*

2- *Autoria ou prévio conhecimento do beneficiário não comprovada. Exigência do art. 40-B da Lei das Eleições.*

3- *Conhecimento e provimento do recurso.*

4- *Reforma da decisão para julgar improcedente o pedido contido na representação e afastar a condenação da multa.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600225-21.2020.6.18.0014 - ORIGEM: URUÇUÍ/PI (14ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POST DIVULGADO EM GRUPO DO WHATSAPP. AMBIENTE RESTRITO DE DIVULGAÇÃO. POST DIVULGADO EM FACEBOOK. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO ALCANCE DA PUBLICIDADE. VISITAS A ELEITORES. PRÉ-CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS. PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVADO. MULTA AFASTADA.

1- *Divulgação de post em grupo de Whatsapp sem a demonstração mínima do alcance da postagem, considerando que se trata de ambiente de publicação privado, não configura propaganda antecipada.*

2- *Publicação no Facebook de mensagem alusiva a visitas feitas pelos pré- candidatos à comunidade, sem demonstração do alcance da publicidade nem prova de pedido de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada.*

3- *Embora a visitação a eleitores pelos pré-candidatos não conste, expressamente, entre os incisos permissivos do art. 36-A, da Lei das Eleições, não se afigura razoável impedir que os pretendentes candidatos façam contato com a população local do município, conversem com os munícipes, colham os anseios da comunidade e troquem ideias no meio social onde almejam ocupar cargo público eletivo, visto que tais ações são inerentes à própria atividade política, historicamente naturalizadas e, até mesmo, indissociáveis desse mister e salutares ao processo democrático.*

4- *Recurso conhecido e provado.*

ACÓRDÃO N° 060010141

RECURSO ELEITORAL N° 0600101-41.2020.6.18.0013. ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95^a

ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI)

Recorrentes: Reginaldo de Oliveira Gomes; Carlos Gomes de Oliveira; Progressistas, Comissão Provisória de Dirceu Arcoverde/PI,

Advogado: Emmanuel Fonseca de Souza (OAB/PI: 4.555)

Recorrido: Promotor Eleitoral do Estado do Piauí

Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DO GRÊMIO NAS CONDUTAS. ACOLHIMENTO. CONCENTRAÇÃO EM POSTO DE GASOLINA, CARRETADA E FESTA. USO DE CARRO DE SOM, “JINGLES” DE CAMPANHA, DE CAMISETAS E ADESIVOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1º, §1º, IV, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 107/2020. FATOS NÃO NEGADOS PELA DEFESA. AFRONTA Á LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE IMPÔS CONDENAÇÃO EM MULTA NO VALOR MÁXIMO LEGAL DADA RELEVÂNCIA E A GRAVIDADE DOS FATOS NO CONTEXTO DE PEQUENO MUNÍCIO DO INTERIOR DO ESTADO. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO E SEGUNDO RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Nos termos do art. 96, § 11, da Lei das Eleições, não há possibilidade de sancionamento do grêmio por propaganda antecipada quando não comprovada sua participação na conduta.

2. O arcabouço fático-probatório dos autos não deixa qualquer margem de dúvida quanto à natureza dos atos praticados como sendo de campanha e propaganda realizados antes da data permitida pelo art. 1º, § 1º, da Emenda Constitucional 107/2020.

3. As imagens e os vídeos colacionados aos autos, assim como matéria jornalística mencionada na exordial, revelam que o evento foi realizado na modalidade mais típica que sói acontecer durante as campanhas eleitorais (e somente nesse período): há uma concentração de pessoas num posto de gasolina

abastecendo seus veículos todos ao mesmo tempo, em fila; em seguida, saem em carreata, acompanhados de carros de som tocando jingles; e se dirigem a uma determinada localidade, onde festejam, junto com os candidatos, cantando e dançando, pela vitória a que almejam, alguns portando camisetas e/ou adesivos na cor ou com o número que identificam aqueles candidatos.

4. Nesse cenário, a presença dos representados é decisiva para demarcar o seu total envolvimento na conduta, uma vez que dela tiveram total ciência e participação, sendo, em verdade, figuras centrais do ato, na medida em que tudo girou exatamente em torno de suas candidaturas, em período proibitivo para a realização de propaganda, que seria somente a partir de 27 de setembro do ano corrente.

5. A propaganda, no caso, é intrínseca ao próprio ato e se revela em variados formatos, desde a aglomeração, as músicas utilizadas, a vestimenta, os dísticos, os foguetes, tudo voltado especificamente a chamar a atenção dos eleitores e demonstrar a força da campanha.

6. Não havendo enquadramento das condutas praticadas em qualquer das hipóteses excluídas do rol de propaganda antecipada pelo art. 36-A da Lei das Eleições e, por outro lado, restando estampada a natureza eleitoral do conjunto de ações voltadas a promover a campanha dos demandados, não há motivo para sequer verificar se houve ou não pedido expresso de voto durante o evento, porque já patente a ilicitude.

7. Não configurada no caso a instigação à desobediência versada no art. 243, IV, do Código Eleitoral e no art. 22, da Resolução TSE n. 23.610.

8. Condutas cuja gravidade, pela aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade, autoriza a imposição da multa no patamar máximo previsto na norma de regência.

7. Primeiro recurso desprovido. Segundo recurso provido em parte.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, a unanimidade.

CONHECER dos Recursos, NEGAR PROVIMENTO ao de ID 5107220 e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao de ID 5107120, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de novembro de 2020.

JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de dois recursos, interpostos, respectivamente, por Reginaldo de Oliveira Gomes e Partido Progressista - Diretório de Dirceu Arcoverde (ID 5107120) e por Carlos Gomes de Oliveira (ID 5107220), contra decisão do Juízo Eleitoral da 95^a Zona/PI, que julgou procedente a presente representação por propaganda eleitoral extemporânea, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, condenando cada um dos recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – ID 5106720.

Segundo a exordial (ID 5105120), os representados Reginaldo de Oliveira Gomes e Carlos Gomes de Oliveira, respectivamente, prefeito e pré-candidato a prefeito em Dirceu Arcoverde/PI, promoveram, na noite de 19/09/2020, “grande carreata na cidade, acompanhada de carro de som (“paredão”), causando grande aglomeração de pessoas, situação que, nos termos da legislação eleitoral, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada”.

O autor aduziu que a carreata se iniciou no posto de combustível “Bom Preço” e se dirigiu até o Povoado Capim, onde se realizou o aludido evento festivo. Afirmou que “as imagens, vídeos e fotografias de tal evento de propaganda eleitoral antecipada foram amplamente divulgados em diversos canais de notícias, entre eles, no “portalsrn.com.br”, evidenciando-se, assim, tratar-se de imagens, vídeos e fotografias recentes e atuais”.

Asseverou que houve infração aos termos da EC n. 107/2020, segundo a qual a propaganda eleitoral somente foi permitida a partir de 26/09/2020; bem como inobservância da Recomendação Eleitoral n. 01/2020, expedida pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de que se evitasse eventos com aglomeração de pessoas durante a campanha; e, ainda, que, como a hipótese não se encontra amparada pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, deve incidir, no caso, a multa prevista no art. 36, §3º do mesmo normativo.

Argumentou, também, que os atos narrados na exordial configuram o ilícito a que se referem o art. 243, IV, do Código Eleitoral, que “veda, de forma expressa, qualquer propaganda de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da Lei de ordem pública”; e o art. 22, da Resolução TSE n. 23.610/19, de acordo com o qual “não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (...) de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei ordem pública”.

Ao final, pugnou pela condenação dos representados à sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, no valor máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dada a gravidade da conduta.

Vídeos e fotos que acompanharam a exordial nos ID 5105170/5105370.

A defesa de Carlos Gomes de Oliveira foi apresentada no ID 5105770, arguindo, em preliminar, constitucionalidade da Recomendação n. 01/2020 do MP e, no mérito, alegando, em suma: a) que não houve propaganda antecipada, pois não houve pedido de votos e/ou referência a supostos candidatos; b) que o representado apenas exerceu seu direito de se confraternizar e de ir e vir com amigos, como fez rotineiramente, se deslocando da sede do município até o Povoado Capim; c) que não convidou as pessoas, não as instigou a se aglomerarem nem usou do momento com fins políticos, bem como que os carros de som e veículos que lá estavam não lhe pertencem; e d) que sua conduta está albergada nos permissivos do art. 36-A da Lei das Eleições, pois não houve pedido explícito de votos.

No ID 5106320, consta defesa que se entende ser de Reginaldo de Oliveira Gomes e do PROGRESSISTAS, embora mencione o nome de Carlos Gomes de Oliveira (consoante explicitado no ID 5106620), sustentando, em síntese, as preliminares de constitucionalidade da Recomendação n. 01/2020 do MP, ausência de pressuposto processual e inépcia da exordial. Quanto ao mérito, negou a ocorrência de propaganda antecipada e asseverou que a reunião de que trata a inicial consistiu em manifestação lícita do representado e de seus correligionários organizada pelos eleitores que se fizeram presentes, em comemoração à divulgação de pesquisa eleitoral de intenção de voto para o cargo de prefeito, assim como não pediu voto nem se apresentou como candidato, o que legitimaria sua conduta à luz do art. 36-A da Lei 9.504/97.

Declarou que não realizou nenhum gasto, nem distribuiu brindes, adesivos, comida ou bebida, bem assim que não restou demonstrada sua autorização para o uso de jingle de campanha, o qual sequer faz menção ao seu nome. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda.

A sentença questionada(ID 5106720), rejeitou as preliminares suscitadas e, em sede de mérito, considerou “inequívoca a prática de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que, antes da data legalmente prevista, houve a realização de atos típicos de campanha eleitoral”. Ressaltou o magistrado que, ‘no tocante ao Terceiro Representado, sua responsabilidade decorre do art. 241 do Código Eleitoral, haja vista que a agremiação partidária responde pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos’. Por fim, considerou extremamente grave a conduta dos representados, julgou procedente o pleito exordial e os condenou, cada um, ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por propaganda eleitoral antecipada.

Irresignados, recorreram da decisão REGINALDO DE OLIVEIRA GOMES e PARTIDO PROGRESSISTA – PP (ID 5107120) e CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (ID 5107220), ocasião em

que arguiram, em preliminar, a ilegitimidade passiva do Partido Progressistas e, no tocante ao mérito, reiteraram as alegativas expostas na defesa, segundo as quais: a) não se configura propaganda extemporânea na espécie porque não houve pedido expresso de votos e/ou referência a sua candidatura; b) não instigou as pessoas à desobediência coletiva; c) é ilegal a Recomendação n. 01/2020 do Ministério Público; e d) os fatos versam sobre indiferente eleitoral, mas “caso seja reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada, que deixe de aplicar a multa em razão da insignificância, do indiferente eleitoral e da razoabilidade, ou, se o fizer, reforme a sentença para aplicar a multa em seu patamar mínimo, excluindo o partido”.

Contrarrazões no ID 5107370.

O Procurador Regional Eleitoral, por sua vez, emitiu parecer(ID 5125070) no sentido do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Partido Progressistas e, no que respeita ao mérito, pelo reconhecimento da ocorrência de propaganda antecipada, dada a desnecessidade do pedido explícito de votos para sua configuração, mediante o desprovimento do apelo de ID 5107220 e o provimento parcial daquele acostado no ID 5107120, tão somente para afastar a multa imposta ao Partido Progressistas, mantendo-se a sentença em todos os demais termos.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conheço de ambos os recursos.

Consoante relatado, trata-se de dois recursos, interpostos, respectivamente, por Reginaldo de Oliveira Gomes e Partido Progressista - Diretório de Dirceu Arcos (ID 5107120) e por Carlos Gomes de Oliveira (ID 5107220), contra decisão do Juízo Eleitoral da 95ª Zona/PI, que julgou procedente a presente representação por propaganda eleitoral extemporânea, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, e condenou cada um dos recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – ID 5106720.

I. Analiso, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva do Partido Progressistas.

Os recorrentes aduzem que o Partido Progressistas deve ser excluído da demanda, vez que não há, na inicial, descrição de fato que tenha sido por ele praticado ou assentido.

A matéria em tela é versada na Lei das Eleições, alterada pela minirreforma eleitoral de 2015, e no Código Eleitoral, nos seguintes termos:

“Lei das Eleições”

6. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§ 11. As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, **salvo quando comprovada a sua participação.”**

“Código Eleitoral”

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.”

Como visto, quando se trata de propaganda extemporânea ou irregular, a Lei 9.504/97, em seu art. 96, que é posterior ao Código Eleitoral, manteve a responsabilidade do partido, mas a restringiu às situações em que for comprovada a sua participação.

Nesse sentido, o Partido tem no atual Prefeito e o pré-candidato seus principais representantes na municipalidade. Entretanto, para a confirmação do envolvimento, necessário revolver o arcabouço fático-probatório, situação que se confunde com o mérito.

Por essas razões, rejeito a preliminar.

II. No que tange ao mérito, a questão central diz respeito a verificar se os fatos narrados na exordial, e retratados nas fotos e nos vídeos carreados aos autos, configuram, efetivamente, propaganda eleitoral antecipada.

Como é de conhecimento de todos, a pandemia ensejou o advento da Emenda Constitucional n. 107/2020, que trouxe diversas alterações nas datas do calendário eleitoral.

Transcrevo, a propósito, aquelas relevantes à presente análise:

“Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o *caput* deste artigo, as seguintes datas:

[...]

IV - após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no *caput* do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; “(Grifo não constante do original).

No caso, a realização da carreata, seguida de reunião, ocorreu na noite de 19.09.2020, fato incontrovertido, pois os recorrentes não negam a ocorrência, tampouco suas presenças no evento.

A linha de defesa centraliza-se nos argumentos de que: a) não orquestraram a realização do movimento e que apenas fizeram uso do seu direito de ir e vir com amigos; b) tratava-se de comemoração pelo resultado de uma pesquisa eleitoral; c) os próprios eleitores se organizaram espontaneamente; e d) não houve pedido expresso de votos nem menção a nome de candidato.

As imagens registram que, de fato, houve uma grande movimentação de veículos em um posto de gasolina da cidade, seguida de carreata, que partiu da sede do município até o povoado Capim, onde houve uma espécie de festa, com paredão de som, foguetório e aglomeração de um considerável número de pessoas, algumas delas vestindo camisas na cor azul (característica da campanha dos demandados) e portando adesivos de campanha, os quais, consoante afirma a defesa, teriam sido distribuídos durante a convenção.

O MM. Juízo de primeira instância, quanto ao contexto fático, bem esmiuçou a situação, razão pela qual me permito ler trecho da sentença:

“(...) os Representados se anteciparam à data fixada pela EC n. 107/2020 e pela Resolução – TSE n. 23.627/2020, praticando atos típicos de campanha eleitoral na data de 19 de setembro deste ano.

Neste sentido, o vídeo 5410636 mostra um grande número de pessoas com adesivos contendo o número 11 do Partido Progressistas, podendo se notar, de modo claro, a presença do Primeiro Representado, Carlos Gomes de Oliveira, que além de prefeito de Dirceu Arcoverde – PI, é público e notório apoiador do pré-candidato da situação, Reginaldo de Oliveira Gomes, Segundo Representado. Além do som de fogos de artifícios, ouve-se canção, sua letra diz, repetidamente, “é nós de novo, é nós de novo; vão levar outra lapada, já tá na boca do povo”, a qual embala os gestos de vitória feitos pelos presentes, inclusive, pelo Primeiro Representado.

Por sua vez, o vídeo 5410640 mostra outras pessoas dançando ao som de música, cujo trecho da letra diz “pode correr, correr, o 11 vai vencer; o nosso grupo vai ganhar a eleição.

Constam nos autos, ainda, os vídeos 5410641 e 5412513, sendo que o primeiro mostra uma grande quantidade de carros enfileirados, no período da noite, percorrendo uma estrada de chão, ao passo que o segundo mostra, também, vários carros enfileirados, aguardando para serem abastecidos, onde a pessoa responsável pela gravação faz a menção ao “prefeito e que este só faz carreata assim.”

Todo esse conjunto de prova é suficiente para comprovar a ocorrência da conduta ilícita narrada pelo Representante, consistente na realização de carreata e de festa de natureza política, destinados a divulgação da candidatura do Segundo Representado e que, por consequência, não podem ser considerados meros atos de pré-campanha.

Com efeito, os fatos narrados pelo Representante e comprovados através dos vídeos que instruem a peça inicial demonstram a promoção de carreata e de festa com grande movimentação popular, com a participação do Primeiro Representado, atual detentor do cargo majoritário pretendido pelo Segundo Representado e que conta com o apoio político daquele.

As imagens relevadas pelos vídeos suso mencionados mostram autênticos atos de campanha eleitoral, com a clara intenção de influenciar no pleito vindouro mediante a divulgação da candidatura do Segundo Representado, inclusive, como os próprios Representados confessam, através da comemoração de pesquisa eleitoral informando a vantagem do pré-candidato Reginaldo de Oliveira Gomes.

Carreata e festa, com inúmeras pessoas com adesivos contendo o número do partido pelo qual pretende concorrer o Segundo Representado, configuram ato de propaganda eleitoral e, por isso, só podem ser realizadas a partir da data permitida, que, nas eleições deste ano, é o dia 27.09.2020.

Os atos comprovados nos presentes autos, ao contrário do que alegam os Representados, não são permitidos pelo art. 36-A da Lei n. 9.504/97, sobretudo porque não ocorreram por ocasião de entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet (I), encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado (II), reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias (VI).

Na verdade, os atos foram promovidos ao céu aberto e acessível a qualquer pessoa, pois era nítida a intenção de atrair eleitores em favor do Segundo Representado, Reginaldo de Oliveira Gomes”.

Os fatos descritos não deixam qualquer margem de dúvida quanto à natureza dos atos praticados como sendo de campanha e propaganda. As imagens e os vídeos colacionados, assim como a matéria jornalística mencionada na exordial, revelam que o evento foi realizado na modalidade mais típica, comum, em campanhas eleitorais (e somente nesse período): há uma concentração de pessoas num posto de gasolina abastecendo seus veículos, todos ao mesmo tempo, e em fila; em seguida, saem em carreata, acompanhados de carros de som tocando *jingles*; e se dirigem a uma determinada localidade, onde festejam, junto com os candidatos, cantando e dançando, pela vitória a que almejam, alguns portando camisetas e/ou adesivos na cor ou com o número que identificam aqueles candidatos.

Nesse cenário, a presença dos representados é decisiva para demarcar o seu total envolvimento na conduta, uma vez que dela tiveram total ciência e participação, sendo, em verdade, figuras centrais do ato, na medida em que tudo girou exatamente em torno de suas candidaturas, em período anterior ao permitido pela Emenda Constitucional n. 107/2020 para a realização de propaganda, que seria somente a partir de 27 de setembro do ano corrente. A propaganda, no caso, é intrínseca ao próprio ato e se revela em variados formatos, desde a aglomeração, as músicas utilizadas, a vestimenta, os dísticos, os foguetes, tudo voltado especificamente para chamar a atenção dos eleitores e demonstrar a força da campanha.

No caso, ao contrário do que alegam os insurgentes, não há falar em conduta permitida pelo art. 36-A da Lei das Eleições, que elenca atos que não configuram propaganda eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades

pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

Como visto, a moldura fática deste feito não contempla nenhuma das condutas descritas no *caput* e nos incisos do aludido dispositivo, pois tratou-se de evento que, claramente, foi organizado de modo prévio, realizado a céu aberto, acessível a todos os municípios, seja no local da concentração, durante a carreata/passeata ou na localidade onde se deu a festa. Tudo acompanhado de carros de som, mediante a execução de *jingles* de campanha e com pessoas vestidas com camisetas na cor azul e/ou usando adesivos que identificam a campanha e o número dos representados.

De fato, não houve explícito pedido de votos, entretanto esse pedido expresso pode ser veiculado por palavras, gestos ou mesmo retirado do evidente contexto.

E aqui repito que a carreta em comemoração à pesquisa eleitoral, o som tocando *jingles*, a presença do pré-candidato em situação que não se assemelham às exceções presentes nos incisos do art. 36-A, com sua evidente aquiescência, posando com fotos com as mãos levantadas junto com seus correligionários, indicam que havia um pedido evidente de votos.

Nesse sentido, transcrevo, abaixo, precedente do Tribunal Superior Eleitoral publicado em 02.03.2020:

“AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SHOWMÍCIO. MULTA. REEXAME DE PROVAS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem não conheceu do recurso interposto por José Agripino Maia e negou provimento aos recursos interpostos por Rivelino Câmara, Carlos Eduardo Nunes Alves, Raimundo Nonato Pessoa Fernandes e Walter Pereira Alves, para manter a decisão do juiz auxiliar que julgou procedente o pedido de aplicação de multa por propaganda antecipada, assim como o valor, estipulado em R\$ 15.000,00, de maneira individual, por entender que o evento realizado ficou caracterizado como showmício.

(...)

4. Não houve omissão quanto ao argumento do agravante de que não há previsão legal para aplicação de multa pela realização de showmício, pois, conforme consignado na decisão agravada, tal matéria não foi objeto de prequestionamento, não podendo ser conhecida por esta Corte, a teor do verbete sumular 72 do TSE.

5. Para alterar o entendimento do Tribunal a quo de que ficou configurada a existência de showmício na espécie, seria necessário proceder ao revolvimento do caderno fático– probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

6. O Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que "caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexista pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretenso candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha. Nesse sentido, REspe 0600227–31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 9/4/2019, com ressalva de entendimento deste Relator" (REspe 0601418–14, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 18.9.2019).

7. À luz dos critérios fixados por este Tribunal, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade

"per se". Todavia, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em showmício, nos termos do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97.

8. Configura inovação recursal o argumento de que as condutas ilícitas não foram individualizadas, o que inviabiliza a sua análise, uma vez que esta Corte Superior entende não ser admissível a inovação de teses em sede de agravo regimental (AgR-AI 455-68, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 18.10.2019; AgR-AI 0606992-66, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho, DJE de 7.10.2019; AgR-REspe 220-28, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 1º.10.2019). CONCLUSÃO Agravos regimentais a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060144513, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 41, Data 02/03/2020)." (Grifo não existente no original).

Por outro aspecto, por óbvio, não se trata de mero exercício do direito de ir e vir, de se manifestar, como argumentam os insurgentes, pois, como visto, houve efetiva infração à legislação eleitoral, restando patente o conhecimento, a aquiescência, a organização e a participação dos representados REGINALDO DE OLIVEIRA GOMES e CARLOS GOMES DE OLIVEIRA nos ilícitos.

A gravidade dos fatos é suficiente para fundamentar o decreto condenatório como medida repressiva e admonitória pela imposição da sanção. A aceitação de tais fatos implicaria em permissiva afronta à lei e colocaria em risco a própria legitimidade da eleição, o que feriria a isonomia que deve imperar entre os concorrentes na disputa.

Percebo, entretanto, que não vislumbro responsabilidade do Partido Progressista, porque, apesar de nítido o beneficiamento de seu candidato, não restou demonstrada sua efetiva ação ou omissão no sentido de contribuir para a prática das ilicitudes, de modo que deve ser revista tal condenação em multa.

Sobre a instigação à desobediência, o tema é encartado no art. 243, IV, do Código Eleitoral e no art. 22, inciso V, da Resolução n. 23.610/2019, que fixam:

Código Eleitoral

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...)

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

Resolução TSE n. 23.610

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):

(...)

V - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

Contudo não restou configurada tal hipótese. Inexistem provas de que os representados incitaram a população à desobediência. Por mais que se considere que organizaram o evento, como figuras centrais, ainda assim há uma distinção entre essa conduta e a instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública, a qual exige ação com nível elevado de gravidade, o que não percebo.

Ademais, não fosse a extemporaneidade e a questão dos gastos envolvidos, a realização de atos de campanha como a carretada e a comemoração em formato de festa não seriam ilícitas.

Ressalto, ainda, no que diz respeito aos cuidados sanitários relacionados à prevenção da COVID-19, o Decreto nr. 19.187, de 04.09.2020, não trata de aglomerações em ambiente públicos, mas sim regula protocolos de funcionamento de estabelecimentos, situação que, em princípio, não abrangeu o fato ora sob análise.

Sobre a alegada ilegalidade da Recomendação n. 01/2020, tenho esta como ato recomendatório que pode ensejar a eventuais inquéritos civis públicos ou ações outras, mas que não tem, à evidência, cunho obrigatório.

Diante do exposto, entendo que o único reparo a ser feito na decisão objurgada diz respeito à revisão da condenação do Partido Progressistas, o qual não deve ser apenado, porque não demonstrada sua contribuição para a realização dos ilícitos, tal como exigido pela redação do art. 96, §11, da Lei 9.504/97.

No mais, deve-se manter íntegra a sentença, haja vista que bem avaliou as provas dos autos e impôs condenação em patamar proporcional à gravidade das condutas, que dizem respeito a um evento de alto relevo e impacto no contexto de um pequeno município do interior.

Ante tais considerações, VOTO, em consonância com o parecer de Ministério Público, pelo DESPROVIMENTO do Recurso Eleitoral de ID 5107220 e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Eleitoral de ID 5107120, apenas para afastar a multa imposta ao Partido Progressista - Diretório Municipal de Dirceu Arcoverde/PI, tendo em vista a ausência de comprovação de sua participação os atos tidos como ilícitos, devendo ser mantida a aplicação da multa em seu patamar máximo aos recorrentes REGINALDO DE OLIVEIRA GOMES e CARLOS GOMES DE OLIVEIRA.

É o voto.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO ELEITORAL N° 0600101-41.2020.6.18.0013. ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95^a

ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI)

Recorrentes: Reginaldo de Oliveira Gomes; Carlos Gomes de Oliveira; Progressistas, Comissão Provisória de Dirceu Arcoverde/PI,

Advogado: Emmanuel Fonseca de Souza (OAB/PI: 4.555)

Recorrido: Promotor Eleitoral do Estado do Piauí

Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, a unanimidade CONHECER dos Recursos, NEGAR PROVIMENTO ao de ID 5107220 e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao de ID 5107120, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan José da Silva Lopes

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Olímpio José Passos Galvão (convocado); Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charles Max Pessoa Marques da Rocha e Teófilo Rodrigues Ferreira. Presente o Procurador Regional Eleitoral substituto, Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha. Ausências justificadas do Desembargador José James Gomes Pereira e do Procurador Regional Eleitoral, Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

SESSÃO DE 6.11.2020

CNJ - META PRIORITÁRIA 7 - 2010

NOVEMBRO PERÍODO: 01/11/2020 A 30/11/2020

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS									
MAGISTRADOS	ÓRGÃO JULGADOR	DECISÕES DO ART. 932, III, DO CPC	DECISÕES (movimentos sob "3")	JULGAMENTO COM MÉRITO	JULGAMENTO SEM MÉRITO	DECISÃO ADMINISTRATIVA	RESOLUÇÃO DO TRE/PI	TOTAL	
DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (Presidente)	Corte	0	2	0	0	2	0	4	
DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (Vice-Presidente Corregedor)	Corte	8	5	69	7	1	0	90	
DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO	Corte	7	9	81	5	0	0	102	
DR. ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA	Corte	7	7	69	4	0	0	87	
DR. TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA	Corte	6	20	69	12	2	0	109	
DR. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER	Corte	8	6	72	11	0	0	97	
DR. CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA	Corte	10	9	68	11	2	0	100	
TOTAL	Corte	46	58	428	50	7	0	589	

Informativo TRE-PI – NOVEMBRO/2020. Disponível no link Jurisprudência: <http://www.tre-PI.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>